

DIARIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações literarias de que se receberam na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 18\$000

Ditas por semestre 10\$000

Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40

Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 3 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de sello por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

Annuncios, por linha 60

Communicados e correspondencias, por linha 60

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicacão de annuncios será enviada á mesma Administracão Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

SUMMARIO

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE:

Nova publicacão, rectificada, do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, inserto no *Diario* n.º 157.

MINISTERIO DO INTERIOR:

Nova publicacão, rectificada, do decreto de 4 de julho, relativo a um emprestimo da Camara Municipal de Guimarães.

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral de Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.

Annuncio de concurso para provimento de escolas primarias.

Decretos de 8 de julho:

Regulando os serviços technicos do manicómio do Conde de Ferreira.

Fixando os honorarios dos presidentes dos exames da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Portaria de 7 de julho, nomeando um medico do Hospital de S. José para representar Portugal no Congresso de dermatologia em Roma.

Despachos pela Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

Despacho louvando pelo seu zelo o juiz encarregado da investigacão dos delictos recentemente commettidos no districto de Coimbra.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Decreto de 29 de junho, collocando o pessoal do quadro da Casa da Moeda e Contrastarias.

Habilitações para levantamento de creditos.

Nova publicacão, rectificada, do decreto e tabellas sobre liquidacão de contribuições e impostos, insertas no *Diario* n.º 153.

Annuncio para arremataçao de obras nas salas da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Accordões do Conselho Superior da Administracão Financeira do Estado.

MINISTERIO DA GUERRA:

Decreto de 7 de julho, transferindo uma verba dentro da tabella da despesa do Ministerio.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.

Decreto com força de lei de 3 de julho, isentando de direitos a rede importada nas colonias para defesa das habitações contra os mosquitos.

Decreto com força de lei de 7 de julho, regulando o serviço e situacão dos empregados das Alfandegas de Angola e S. Thomé.

Decreto de 21 de março, concedendo provimento no recurso n.º 392, de 1910, sobre contribuiçao predial, em que era recorrente o inspector de fazenda do Estado da India.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Notificacão de registos de marcas internacionaes.

Relações de pedidos de registo de nomes e patentes de invenção.

Portaria de 6 de julho, nomeando um lente para ir ao estrangeiro desempenhar uma commissão de estudo.

Portaria de 29 de junho, nomeando o jury que ha de proceder á abertura das propostas de arrendamento das Estações Agricolas de Distillacão de Santarem, Torres Vedras e Figueira da Foz.

Despachos pela Direcção Geral da Agricultura, sobre movimento de pessoal.

Despacho prorrogando a isençao de franquia á correspondencia expedida pela Sociedade Propaganda de Portugal.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, plano para a 8.ª extracção da lotaria de 1911-1912.

Casa Pia de Lisboa, annuncios para arremataçao de varios artigos.

Presidencia da Relacão de Lisboa, annuncio para provimento de lugares de solicitador vagos na comarca de Ponta do Sol.

Juizo de direito da comarca de Figueiró dos Vinhos, editos para citação de refractarios.

Juizo de direito da comarca de Santa Comba Dão, idem.

Juizo de direito da comarca de Villa Nova de Fozcoia, idem.

Conselho Administrativo da Direcção das Construcções Navaes, annuncio para arremataçao de tintas e drogas.

Fabrica Nacional de Cordoaria, annuncio para arremataçao de lá.

Bolsa de Lisboa, nota de valores admittidos á cotacão.

Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.

Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.

Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 262 — Cotacão dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 6 de julho.

N.º 263 — Mapa das despesas das colonias autorizadas em 1910-1911 e ordenadas até 30 de junho de 1911.

N.º 264 — Idem do Ministerio da Justiça, idem.

N.º 265 — Idem de marinha, idem.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE

Por ter saído com algumas inexactidões no *Diario* de 8 do corrente, novamente se publica o seguinte:

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE

Approved em sessão de 4 de julho de 1911

TITULO I

CAPITULO UNICO

Do regimento

Artigo 1.º Este Regimento constitue o diploma pelo qual tem de se regular a Assembleia Nacional Constituinte, eleita em 28 de maio de 1911.

TITULO II

Das attribuições da mesa da Assembleia

CAPITULO I

Do Presidente

Art. 2.º O Presidente representa, sempre officialmente, a Assembleia Nacional Constituinte, e em nome d'ella recitará as devidas allocuções nas solemnidades publicas a que tiver de assistir, segundo o estylo, as quaes, assim como as respostas que lhe forem dadas, serão, depois de lidas á assembleia, lançadas na acta e publicadas no respectivo *Diario*.

Art. 3.º O Presidente faz parte das grandes deputações determinadas neste Regimento, ou que forem nomeadas em virtude de resoluções especiaes.

Dá conta á Assembleia de todos os actos praticados, em nome d'ella, fora do seu recinto.

Art. 4.º Ao Presidente incumbe:

1.º Dirigir os trabalhos da Assembleia e indicar aquelles de que devem occupar-se as commissões;

2.º Mandar fazer a chamada á hora fixada no Regimento, e declarar aberta a sessão logo que haja numero legal;

3.º Declarar que não pode haver sessão, se uma hora depois da designada para a abertura não houver numero sufficiente de Deputados para a Assembleia funcionar;

4.º Receber e fazer communicar á Assembleia toda a correspondencia official a ella endereçada, e annunciar as leituras de quaesquer propostas ou outros documentos de que a Assembleia houver de conhecer;

5.º Inscrever os Deputados que pedirem a palavra, e ceder-lh'a ou negar-lh'a, nos termos do Regimento;

6.º Manter a ordem, fazendo observar este Regimento;

7.º Chamar á questão e á ordem o Deputado que se desviar de uma ou de outra, podendo naquelle caso expor e resumir a questão, se o julgar necessario;

8.º Interromper as sessões, nos casos e pela forma designada nos artigos d'este Regimento;

9.º Classificar, depois de admittidas á discussão, as propostas mandadas para a mesa durante o debate, consultando o voto da Assembleia, quando houver duvida na classificacão, e enviá-las ás competentes commissões, para darem parecer, se os seus autores assim o reclamarem;

10.º Propor e resumir as questões e esclarecer o ponto ou quesito sobre que deve recair a votacão, não dando a palavra sobre o modo de propor antes da sua indicacão;

11.º Fazer proceder ás votações e annunciar os resultados d'ellas;

12.º Manter a policia da casa e impedir que as galerias tomem parte nas discussões e decisões da Assembleia com palavras, gestos ou outro sinal qualquer de approvacão ou reprovacão;

13.º Indicar a ordem do dia para a sessão immediata;

14.º Designar os membros que devem compor as deputações da Assembleia;

15.º Declarar fechada a sessão, tendo soado a hora fixada para o seu encerramento.

Art. 5.º O Presidente não pode discutir do seu logar. Querendo, porem, tomar a palavra para discutir, deixará a cadeira ao vice-presidente, ou suplente, não podendo tornar a occupá-la enquanto não acabar a discussão em que tomou parte e a votacão que sobre essa discussão incidir.

Art. 6.º Pode e deve o Presidente dar explicações tendentes a facilitar o conhecimento da questão e a estabelecer a ordem nas discussões.

Art. 7.º O Presidente assina com os secretários:

1.º As actas das sessões;

2.º Todos os titulos expedidos em nome da Assembleia ou da mesa.

Art. 8.º O Presidente assina a requisicão dos fundos para as despesas da Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 9.º O Presidente exerce, como tal, autoridade sobre todos os empregados das repartições dependentes da Assembleia Nacional Constituinte.

CAPITULO II

Dos vice-presidentes

Art. 10.º Na falta ou impedimento do Presidente fazem as suas vezes os vice-presidentes. Afora este caso, não exercem mais funcções do que as de Deputados.

§ unico. Tem a preeminencia, no exercicio das suas funcções, o vice-presidente mais votado, e, em igualdade de votacão, o mais idoso.

Art. 11.º Os vice-presidentes entregam a cadeira ao presidente, logo que este compareça na sala da Assembleia.

CAPITULO III

Dos secretarios e vice-secretarios

Art. 12.º O Deputado que na eleição para secretarios obtiver maior numero de votos, e, no caso de votacão igual, o mais velho, será o primeiro secretario da Assembleia.

Art. 13.º Incumbe ao primeiro secretario:

1.º Fazer a chamada dos Deputados no principio de cada sessão, e quando seja necessario para as votações;

2.º Dar conta da correspondencia que se tiver recebido;

3.º Assinar a correspondencia que se expedir e que não tiver de ser assinada pelo Presidente somente;

4.º Fazer a leitura das propostas mandadas para a mesa, e que, em conformidade com este Regimento, estão sujeitas a essa formalidade;

5.º Superintender na secretaria, dando expediente aos negocios que da mesma secretaria dependerem;

6.º Ordenar, de acordo com o presidente, que seja remetida ao seu destino a correspondencia externa da Assembleia, e ás commissões todos os papeis relativos aos negocios que nellas houverem de discutir-se;

7.º Praticar os mais actos que por este regulamento lhe são incumbidos.

Art. 14.º O segundo secretario substitue o primeiro nos seus impedimentos, auxilia os trabalhos da mesa, redige as actas das sessões e faz a leitura d'ellas á Assembleia.

§ unico. Incumbe por isso ao segundo secretario tomar nota de todas as propostas e de quaesquer papeis que forem mandados para a mesa, ou seja antes de se entrar na ordem do dia ou depois; tomar conta das votações e de quaesquer incidentes, que tenham occorrido e que, pela sua importancia, devam constar das actas.

Art. 15.º O secretario que quiser tomar parte em alguma discussão descerá da mesa, e será substituido nella, nos termos d'este Regimento.

Art. 16.º Os vice-secretarios substituem os secretarios nos seus impedimentos: não estando na mesa, servirão de escrutinadores em todas as votações por listas ou por esferas.

Art. 17.º A falta temporaria dos vice-secretarios será supprida pelos Deputados que a presidencia designar.

TITULO III

Dos trabalhos da Assembleia

CAPITULO I

Das sessões

Art. 18.º As sessões serão publicas, á excepção dos casos especificados neste Regimento.

Art. 19.º Em regra, não se pode abrir nenhuma sessão da Assembleia Nacional Constituinte, sem estar presente a terça parte do numero total de Deputados marcados na lei eleitoral.

§ unico. Todavia, a sessão pode abrir com a quarta parte dos Deputados designados nessa lei, contanto que esta quarta parte só possa resolver acerca da approvacão da acta e admissão á discussão de qualquer projecto ou proposta.

Art. 20.º Haverá sessão todos os dias que não forem domingos, ou de feriado ou de luto nacionaes.

§ unico. Em cada semana, porem, poderá haver um dia designado pelo presidente para trabalhos em commissões.

Art. 21.º As sessões começam ás 2 horas da tarde. Proceder-se-ha á chamada, e estando reunidos os Deputados em numero sufficiente, o presidente, tocando a campainha, annunciará a abertura da sessão, dizendo: «Está aberta a sessão». A sessão durará quatro horas: tres serão destinadas para a discussão da ordem do dia, e uma para os Deputados poderem usar da palavra antes da ordem. Dada a hora do encerramento, e não havendo nenhum Deputado inscrito para usar da palavra antes de encerrar a sessão, o presidente, designada a ordem do dia para a sessão seguinte, dirá: «Está fechada a sessão».

§ unico. Quando não houver materia a versar antes da ordem do dia, passar-se-ha, desde logo á ordem, sempre que, por esse facto, deixe a sessão de durar as quatro horas regulamentares.

Art. 22.º Se meia hora depois da designada para a abertura da sessão não tiver comparecido o Presidente, tomará temporariamente a presidencia o Deputado que o dever substituir nos termos do Regimento.

§ unico. Se não comparecer nenhum dos vice-presidentes, assumirá a presidencia o decano.

Art. 23.º Se, uma hora depois da estabelecida para a Assembleia iniciar os seus trabalhos, feita a ultima chamada, não houver numero legal para se abrir a sessão, não a haverá nesse dia. Neste caso serão publicados no *Diario da Assembleia Nacional Constituinte* os nomes dos Deputados presentes.

Art. 24.º Se a Assembleia o resolver a sessão poderá ser prorogada alem da hora destinada para o seu encerramento.

§ unico. A prorogação da sessão, até se votar qualquer materia em debate, não poderá verificar-se senão sendo requerida antes da hora marcada para o encerramento da sessão, e designado expressamente o fim da prorogação.

Art. 25.º A sessão continuará se, quando der a hora do encerramento, estiver falando algum Deputado ou Ministro de Estado, e quizer concluir o seu discurso. Concluido este, será encerrada a sessão; e outro tanto succederá se o orador ficar com a palavra reservada.

Art. 26.º Depois de se entrar na ordem do dia, havendo orador inscrito a quem tenha sido reservada a palavra da sessão anterior para continuar o seu discurso, não poderá ser concedida a palavra a outro Deputado, excepto se aquelle a quem ella ficou reservada não estiver presente ou tiver desistido d'ella.

Art. 27.º Aberta a sessão, o segundo secretario lerá a acta da sessão antecedente; e se não houver reclamação contra a sua redacção, considerar-se-ha approvada, e o Presidente assim o declarará á Assembleia.

Art. 28.º As duvidas acêrca da redacção da acta serão propostas e resolvidas immediatamente depois da leitura d'ella.

Art. 29.º Será permittido aos deputados fazer inserir na acta a declaração do seu voto na sessão anterior, contanto que a declaração não seja motivada e não contenha protesto ou censura contra a resolução da Assembleia. Poderão, todavia, fazer-se declarações de voto motivadas, para o fim somente de serem guardadas no archivo da Assembleia.

§ unico. Será permittido tambem aos Deputados fazer inserir na acta, nos termos d'este artigo, a declaração da maneira como votariam se tivessem estado presentes á votação.

Art. 30.º Não podem fazer-se declarações de voto, quando o escrutinio for secreto.

Art. 31.º As declarações de voto deverão ser apresentadas, logo depois da approvação da acta, dando-se, com preferencia, a palavra aos Deputados que a pedirem para este fim.

Art. 32.º Após a leitura da acta, e de terminarem os incidentes que lhe disseram respeito, os trabalhos proseguirão na ordem seguinte:

- 1.º Communicações feitas á Assembleia pelo Presidente;
- 2.º Leitura ou menção da correspondencia;
- 3.º Leitura ou menção de representações dirigidas á Assembleia;
- 4.º Approvação de ultimas redacções;
- 5.º Segundas leituras de propostas e requerimentos de Deputados, que dependerem da resolução immediata da Assembleia;
- 6.º Apresentação de propostas de lei pelo Governo;
- 7.º Apresentação de pareceres de commissões;
- 8.º Concessão da palavra aos Deputados inscritos para antes da ordem do dia, mantendo-se o inscricao da sessão anterior com relação aos Deputados que, inscritos nessa sessão, não puderam, por falta de tempo, usar da palavra;
- 9.º Ordem do dia.

§ unico. O Presidente, antes de se entrar na ordem do dia, poderá dar a palavra, segundo a ordem de inscricao, áquelles Deputados que a pedirem para quando estiver presente algum dos Ministros.

Art. 33.º O destino da correspondencia, representações, projectos e propostas será indicado pela mesa, e não sendo impugnado entender-se-ha approvado pela Assembleia.

Art. 34.º A discussão da materia dada para ordem do dia só pode ser interrompida:

- 1.º Quando a mesa haja de fazer alguma comunicação á Assembleia acêrca de objecto urgente, ou para approvação da ultima redacção de qualquer projecto;
- 2.º Quando seja necessario conceder a palavra a algum membro das commissões da Assembleia, ou Ministro de Estado, para a apresentação de parecer ou proposta, ou comunicação urgente;
- 3.º Quando algum Deputado pedir a palavra para exposição de negocio urgente. Neste caso deve o Deputado declarar á mesa qual seja o negocio que pretende expor. O Presidente poderá conceder-lhe a palavra ou submeter a urgencia á resolução da Assembleia.
- Art. 35.º Nenhum projecto de lei ou parecer dado sobre proposta do Governo poderá ser discutido na ausencia d'este.
- Art. 36.º Se a discussão sobre a materia dada para a ordem do dia terminar antes da hora do encerramento da sessão, o resto do tempo será empregado, conforme o julgar o Presidente, em objectos dos que se tratam antes da ordem do dia, ou em trabalhos nas commissões.

Art. 37.º Se antes da ordem do dia se tiver levantado discussão sobre qualquer assunto de interesse publico geral, e for requerido que acêrca d'elle se abra inscricao especial, o requerimento será submettido pela mesa á Assembleia, a qual poderá resolver que o assunto se considere de ordem, seguindo-se discussão, nestes termos, até liquidação final.

§ unico. Antes da ordem do dia, o pedido da palavra para requerimento não prefere por forma a alterar a inscricao feita, quando esta não seja especial.

Art. 38.º Os pareceres de commissões que não terminarem por projecto de lei serão impressos no *Diario da Assembleia Nacional Constituinte*, salvo o caso do artigo 95.º, e passadas quarenta e oito horas poderão ser dados para complemento da ordem do dia.

Art. 39.º A regra do artigo 36.º é applicavel quando se não puder entrar ou continuar na discussão da materia dada para ordem do dia.

CAPITULO II

Das sessões secretas

Art. 40.º A Assembleia Nacional Constituinte funciona em sessão secreta, por bem do Estado:

- 1.º Por indicação da mesa;
- 2.º Em virtude de proposta de um Deputado, apoiada por mais cinco e approvada pela mesa, á qual serão confiados os motivos que tiver o proponente;
- 3.º Em virtude de proposta do Governo feita á mesa;
- 4.º Por simples requisição de vinte Deputados, que apenas informarão o Presidente do assunto a tratar na sessão secreta.

Art. 41.º A interpeção annunciada em sessão publica não pode ser transferida para sessão secreta, sem annuência do autor da interpeção, ou resolução especial da Assembleia.

Art. 42.º O Presidente annunciará a formação da Assembleia em sessão secreta pela seguinte formula:

«A Assembleia vae constituir-se em sessão secreta, por assim o exigir o bem do Estado».

Os espectadores sairão das galerias, e da sala os individuos que não forem Deputados ou Ministros de Estado.

Art. 43.º A mesa tomará as providencias necessarias para que não possa ser ouvido fora da sala o que se passar nas sessões secretas.

Art. 44.º Nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 40.º a Assembleia resolverá, em vista dos motivos expostos, se a sessão deverá continuar a ser secreta, ou se o objecto d'ella ha de ser tratado em publico.

Art. 45.º Na acta da sessão publica mencionar-se-hão os nomes do Deputado que propôs e dos cinco que apoiaram a proposta da sessão secreta (n.º 2.º do artigo 40.º); ou, segundo o caso, mencionar-se-ha tambem que a sessão secreta se realizou por indicação da mesa, ou em virtude de proposta do Governo; e, bem assim, serão mencionados igualmente os nomes dos Deputados, que, em conformidade com o n.º 4.º do artigo 40.º, requereram a sessão secreta.

Art. 46.º As actas das sessões secretas serão feitas e approvadas na mesma sessão e transcritas em livro reservado. Nestas actas, alem do que é essencial a todas (artigo 48.º), far-se-ha menção dos nomes dos Deputados e dos Ministros de Estado que tomarem parte no debate, a favor ou contra, e quanto for possivel o extracto das opiniões que emitirem.

Art. 47.º O livro reservado, de que trata o artigo antecedente, será lacrado e sellado com o sello da Assembleia, e rubricadas pela mesa as cintas que o fecharem.

§ unico. Quando algum Deputado quizer examinar as actas das sessões secretas dirigir-se-ha para este fim ao Presidente. O livro das actas será aberto, na mesa, pelo Presidente, e fechado e lacrado de novo com as solemnidades acima prescritas, findo que seja o exame.

CAPITULO III

Das actas das sessões

Art. 48.º Nas actas de todas as sessões far-se-ha menção:

- 1.º Da hora em que se declarou aberta a sessão, de quem presidiu e dos nomes dos Deputados presentes á abertura;
- 2.º Dos nomes dos Deputados que entrarem durante a sessão e dos que faltarem;
- 3.º Da leitura e approvação da acta da sessão antecedente, de qualquer reclamação que acêrca d'ella se suscitasse; e da resolução da Camara, das declarações de voto, quando as haja;
- 4.º Do expediente de que se der conta á Camara, e do destino que teve;
- 5.º Da integra dos requerimentos, motivados ou não, requisitando informações, apresentados pelos Deputados, e cujo pronto seguimento é obrigatorio, e bem assim dos enviados para a mesa, durante o debate, e a elle adstrictos, designadamente dos que tenham por objectivo julgar a materia discutida ou prorogar a sessão;
- 6.º Da segunda leitura e da resolução da Assembleia acêrca das propostas lidas e da deliberação concernente aos projectos apresentados;
- 7.º Da integra de todas as moções, emendas, additamentos, substituições e outras quaesquer propostas mandadas para a mesa durante a discussão, declarando-se se foram ou não admittidas e que destino tiveram;
- 8.º Dos nomes dos Deputados e dos Ministros de Estado, que usarem da palavra, designando qual o assunto versado, e declarando-se os que oraram a favor ou contra;

9.º Do resultado de todas as votações, especificando-se, em regra, o numero de votos a favor ou contra;

10.º Dos nomes dos Deputados que, nas votações nominaes, approvarem ou rejeitarem a materia proposta, e bem assim dos que usarem da palavra para negocios urgentes, para explicações, para invocação do Regimento e para antes de se encerrar a sessão;

11.º Do resultado das eleições a que a Assembleia proceder em escrutinio secreto;

12.º Dos nomes dos Deputados nomeados pela mesa para deputações, ou, por delegação da Assembleia, para commissões;

13.º Das propostas para se prorogarem as sessões, das notas de interpeção e de outra qualquer proposta verbal ou escrita, e do seu resultado, e ainda da remessa para a mesa, ou indigitação apenas, de papeis cuja publicação no *Diario da Assembleia* ou no *Diario do Governo*, seja pedida pelos Deputados ou Ministros de Estado;

14.º Da materia designada para a ordem do dia da sessão seguinte;

15.º Da hora a que se tiver verificado o encerramento da sessão.

Art. 49.º Os autographos das actas, subscritos pelo secretario que as tiver minutado, e assinadas pelo presidente e pelos dois secretarios em exercicio, serão guardados no archivo da Assembleia.

Art. 50.º A collecção das actas de cada sessão da Assembleia Nacional Constituinte, acompanhada de um indice das materias, será impressa e distribuida pelos Deputados, Ministros de Estado e mais pessoas ou corporações que a mesa determinar.

CAPITULO IV

Da inscricao, concessão e uso da palavra

Art. 51.º Os Deputados teem direito de apresentar propostas, moções de ordem e projectos de lei, representações, requerimentos e outros documentos quaesquer; de fazer declarações de voto, annunciar e realizar interpeções aos Ministros de Estado; interrogá-los por escrito ou verbalmente; tomar parte em todas as discussões que se suscitarem na Assembleia, e durante ellas propor additamentos, emendas, substituições e eliminações; e ainda de interrogar a mesa ou as commissões, acêrca do estado dos assuntos das mesmas dependentes.

§ 1.º El permittido ao Deputado mandar para a mesa qualquer proposta, quando, antes de se dar a materia por discutida, tenha pedido a palavra para esse fim.

§ 2.º Encerrada a discussão não pode ser admittida proposta de Deputado que não esteja inscrito, senão em virtude de resolução da Assembleia.

§ 3.º Não pode ser mandada para a mesa proposta alguma relativa a assunto já discutido e votado.

Art. 52.º O uso dos direitos estabelecidos no artigo antecedente depende da previa inscricao do Deputado e da concessão, pelo Presidente, da palavra, a qual lhe será dada pela ordem e especialidade da inscricao.

Art. 53.º Haverá duas inscrições geraes:

1.ª Para antes da ordem do dia, podendo o Deputado, quando lhe for concedida a palavra, apresentar quaesquer representações e outros documentos, propostas ou projectos de lei, ou mandar para a mesa notas de interpeção e requerimentos requisitando informações pelas varias repartições do Estado;

2.ª Para tomar parte em qualquer discussão.

No primeiro caso, pedir-se-ha a palavra depois da approvação da acta e menção do expediente; no ultimo, somente se poderá pedi-la e concedê-la, depois de o Presidente declarar a materia em discussão.

§ unico. Alem d'estas duas inscrições de ordem geral, aos Deputados e Ministros de Estado poderá tambem ser concedida a palavra para negocios urgentes, para explicações, para invocação de Regimento e para antes de se encerrar a sessão. Neste ultimo caso os oradores limitar-se-hão, quer a enviar para a mesa papeis cujo destino não consinta demora, quer a pedir succintas informações de interesse publico, quer a fornecê-las á Assembleia, ou ainda a reclamar laconicamente providencias, em assunto cuja resolução não admitta delongas. Para negocios urgentes, para explicações e para invocação do Regimento é permittido, em qualquer altura da sessão, pedir a palavra, mas d'ella usando, a seu tempo, sobria e brevemente.

Art. 54.º A palavra pedida para antes da ordem do dia será concedida, segundo a antiguidade da inscricao, cumprindo-se demais o que preceitua o n.º 8.º do artigo 32.º acêrca da preferencia dos Deputados inscritos.

Art. 55.º A nota de interpeção será lida na mesa e expedida na sessão em que for apresentada.

Art. 56.º Alem das inscrições geraes, de que trata o artigo 53.º, haverá outras para se apresentarem requerimentos exclusivamente adstrictos ao debate em que se estiver empenhado, propostas de urgencia e moções de ordem.

§ unico. Os requerimentos apresentados no decurso de discussão e a ella respeitantes, quer sejam verbaes ou por escrito, não podem ser motivados. Se o forem não poderá o Presidente submettê-los á decisão da Assembleia.

Art. 57.º Na concessão da palavra os Deputados inscritos, nos termos do artigo antecedente, teem preferencia, pela ordem ali estabelecida, aos inscritos sobre a materia.

Art. 58.º Os requerimentos para se julgar a materia distutida ou para se prorogar a sessão, alem de não poderem ser fundamentados (§ unico do artigo 56.º), serão votados sem discussão.

§ unico. Nenhum Deputado, quando acabar de usar da palavra, poderá requerer que se julgue a materia discutida.

Art. 59.º O Deputado que pedir a palavra sobre a ordem deverá, obtendo-a, declarar desde logo a moção que propõe. No caso contrario ser-lhe-ha retirada a palavra pelo Presidente.

§ unico. O Deputado que tiver pedido a palavra sobre a ordem não poderá, obtendo-a, usar d'ella para discutir assuntos estranhos á sua moção. Se o fizer, o Presidente chamá-lo-ha ao objecto da ordem para que pedira a palavra, e se insistir retirar-lh'a-ha.

Art. 60.º Nas questões de ordem nenhum orador pode usar da palavra mais de uma vez, e nas outras discussões mais de duas.

Exceptuam-se porem:

- 1.º Os autores das propostas ou moções;
- 2.º O Deputado que abrir o debate;
- 3.º Os presidentes e relatores das comissões e os Ministros do Estado, todos os quaes poderão falar mais de uma vez em qualquer questão.

Art. 61.º A palavra será concedida pela ordem de inscrição.

Art. 62.º Os Ministros de Estado, falando em nome do Governo, os presidentes e os relatores das comissões, na doutrina sujeita á discussão, e os autores das propostas, interrompem a ordem da inscrição e teem a palavra, pedindo-a, com preferencia aos Deputados primeiro inscritos.

§ 1.º Os presidentes e os relatores só podem gozar da prerrogativa constante d'este artigo, pedindo a palavra por parte das comissões a que pertençam.

§ 2.º Presidente e relator não podem falar seguidamente um ao outro.

Art. 63.º Nenhum Deputado e nenhum Ministro de Estado podem falar na Assembleia sem ter pedido ao Presidente a palavra, e este lh'a ter concedido.

Todos os oradores dirigirão o seu discurso ao Presidente ou á Assembleia, e poderão falar do seu logar ou da tribuna collocada na sala para este fim.

§ unico. Em qualquer dos casos, os oradores conservar-se-hão de pé.

Art. 64.º Os oradores enunciam livremente as suas opiniões, e não podem ser interrompidos senão nos termos do Regimento.

§ unico. As vozes apoiado e ouçam, ou outras analogas, proferidas durante o discurso de qualquer orador, são permitidas e não se reputam interrupção.

Art. 65.º É absolutamente prohibido usar nas discussões de frases, palavras ou allusões que importem injuria a pessoa individual ou collectiva.

Art. 66.º Os oradores que infringirem a disposição do artigo antecedente poderão ser chamados á ordem e advertidos, pelo Presidente, para rectificarem as palavras que possam considerar-se injurias.

§ unico. Depois de o Presidente haver, intervaladamente, chamado por tres vezes á ordem o orador, sem ser obedecido, ou sem este rectificar as expressões de que usou, poderá consultar a Assembleia sobre se lhe deve ou não retirar a palavra.

Art. 67.º Se a discussão degenerar em desordem, e o Presidente não puder estabelecer a ordem, tendo tocado até tres vezes a campainha, cobrir-se-ha e dar-se-ão trabalhos por interrompidos ou por findos.

§ 1.º Em ambos os casos os Deputados sairão immediatamente da sala e os espectadores das galerias.

§ 2.º No caso de interrupção, os trabalhos não poderão continuar sem ter decorrido meia hora.

Art. 68.º É prohibido recitar discursos escritos. Esta prohibição, porem, não comprehende a leitura de documentos e outros papeis, comprovativos das asserções formuladas pelo orador.

Art. 69.º Nas discussões, os Ministros de Estado estão em tudo sujeitos ás mesmas regras que os Deputados.

Art. 70.º Ao orador que usar da palavra, antes da ordem do dia, serão concedidos até dez minutos para o fazer. Ao que, na ordem do dia, for concedida a palavra, tem direito a usar d'ella pelo tempo que julgar conveniente; e o que a obtiver para antes de se encerrar a sessão não pode falar mais de cinco minutos, não devendo exceder, em circumstancia alguma, um quarto de hora, o tempo destinado para todos os oradores usarem da palavra, antes de findar a sessão.

CAPITULO V

Comissão de julgamento e falta de comparencia

Art. 71.º Para os effeitos do artigo 106.º dos decretos, com força de lei, de 5 e 20 de abril de 1911, elege-se uma comissão de cinco membros, da qual será presidente o mais velho, e secretario o mais novo.

CAPITULO VI

Das propostas e projectos de lei, sua apresentação e seguimento até á discussão

Art. 72.º Todas as propostas e projectos de lei que tiverem de ser apresentados á Assembleia serão assinados. No acto, porem, de serem enviados para a mesa, não é permitida a sua leitura, nem tão pouco a dos correspondentes relatorios. Uns e outros terão publicação obrigatória, na folha official, no dia immediato ao da apresentação á Assembleia, imprimindo-se-lhes, por este modo, a notoriedade necessaria em documentos d'essa indole, salvo o caso de a mesa julgar a publicação inconveniente, dando o Presidente, do que occorrer, conhecimento á Assembleia.

§ unico. Para execução d'este artigo deverão ser mandados para a mesa, em duplicado, todos os projectos e propostas de lei, sendo um dos dois exemplares destinado a inserção no *Diario do Governo*, e o outro a ter, na Assembleia, a apropriada sequencia, estatuida neste Regimento.

Art. 73.º Na primeira sessão que se seguir á de publicação dos projectos e propostas de lei, na folha official, o presidente consultará a Assembleia sobre se elles são ou não admittidos á discussão.

Art. 74.º Resolvida a admissão o projecto de lei ou proposta passará a ser examinado pela comissão ou comissões a que pertencer fazê-lo.

§ 1.º A comissão ou comissões darão o seu parecer no prazo de vinte dias.

§ 2.º Findo este prazo, e não havendo parecer, os projectos ou propostas seguirão os seus termos habituaes, independentemente daquella formalidade.

Art. 75.º Os projectos de lei e pareceres apresentados pelas comissões da Assembleia serão considerados como admittidos; e, depois de impressos, e distribuidos, serão opportunamente dados para ordem do dia.

Art. 76.º Os Ministros de Estado podem tambem apresentar, pessoalmente ou por escrito, em officio dirigido ao Presidente, quaesquer propostas de lei em nome do Governo.

Art. 77.º As propostas de que trata o artigo antecedente, cumpridas para com ellas o que dispõe o artigo 72.º, serão remetidas pela mesa ás comissões correspondentes.

§ unico. O mesmo se observará com as propostas relativas a tratados, concordatas e convenções com potencias estrangeiras, apresentadas á Assembleia em sessão publica, e bem assim com quaesquer documentos que acompanhem as mesmas propostas.

Art. 78.º Nenhum parecer apresentado á Assembleia pelas comissões poderá ser discutido sem que, depois de impresso e distribuido, tenham decorrido quarenta e oito horas.

§ unico. A Assembleia pode dispensar a impressão e abreviar este prazo, quando a proposta ou projecto de lei em que recair parecer for de menor importancia e de facil e intuitiva comprehensão.

Art. 79.º Não podem ser comprehendidas numa proposta ou projecto de lei materias que não tenham entre si intima ligação.

Art. 80.º Os projectos de lei serão divididos em artigos e estes reduzidos, quanto for possivel, a proposições simples e deduzidas por ordem racional.

CAPITULO VII

Das comissões

Art. 81.º Para a analyse dos negocios, elaboração de pareceres e projectos de lei, a Assembleia terá, em cada sessão legislativa, comissões permanentes e comissões especiaes.

Art. 82.º Logo depois de constituida a Assembleia proceder-se-ha á eleição das comissões permanentes.

§ unico. Poderá contudo proceder-se, em qualquer occasião, á formação de comissões especiaes para o estudo e exame de negocios que lhe forem submettidos por deliberação da Assembleia.

Art. 83.º A Assembleia Nacional Constituinte elegerá uma comissão especial de cinco membros para estudo da lei constitucional, e á qual serão remettidos quaesquer projectos ou propostas apresentados á Assembleia.

Art. 84.º As comissões são eleitas pela Assembleia ou nomeadas pela mesa, por delegação da mesma Assembleia.

Art. 85.º Na sua primeira reunião, elegerá cada uma das comissões o seu presidente e secretario, reservando a nomeação de relatores especiaes para cada um dos negocios que forem submettidos ao seu exame.

§ 1.º Os presidentes teem especialmente a seu cargo alternar, nas discussões publicas, com os relatores, e, no seio das comissões, propor as questões, dirigir os trabalhos e fazer manter a ordem nos debates; os secretarios receber os papeis que forem remettidos ás comissões, corresponder-se em nome d'ellas, e por intervenção da mesa, com as outras comissões que tenham de ser ouvidas acerca de negocios sujeitos a exame, e redigir as actas dos trabalhos produzidos.

§ 2.º A proporção que cada uma das comissões se for installando, o comunicará á Assembleia.

Art. 86.º Incumbe ás comissões o conhecimento e estudo de todas as propostas e projectos de lei que forem da sua competencia, e que lhes tenham sido enviados pela mesa.

§ unico. A comissão de finanças será sempre ouvida acerca de todas as propostas ou projectos de lei que importem despesa não autorizada legalmente.

Art. 87.º Cada uma das comissões examina e discute a proposta ou projecto de lei, conforme lhes for indicado pelo seu presidente, e findo o exame e discussão, nomeia um relator especial de entre os seus membros, que apresentará o parecer fundamentado á Assembleia.

§ 1.º Nenhum parecer ou projecto de qualquer comissão poderá ser impresso nem distribuido, nem dado para discussão, sem estar assinado pela maioria dos seus membros, e especificado o relator.

§ 2.º Na falta de declaração do relator entende-se ser este o ultimo assinado.

Art. 88.º As comissões permanentes serão as seguintes:

- 1.ª Administrativa da casa, composta do presidente, primeiro secretario e mais tres Deputados eleitos pela Assembleia;
- 2.ª De finanças, com onze membros;
- 3.ª De legislação, subdividida em quatro secções, compostas de cinco membros cada uma, a saber:
 - a) De legislação civil;
 - b) De legislação criminal;
 - c) De legislação operaria;

d) De legislação commercial.

4.ª De instrucção publica, subdividida em quatro secções e composta cada uma de cinco membros, a saber:

- a) De instrucção primaria;
- b) De instrucção secundaria;
- c) De instrucção superior e especial;
- d) De instrucção technica.

5.ª Dos negocios do ultramar, subdividida em quatro secções, de cinco membros cada uma, a saber:

- a) De administração, instrucção e missões;
- b) De guerra, marinha e saude publica;
- c) De legislação e fomento;
- d) De finanças e colonização.

6.ª De obras publicas, subdividida em tres secções de cinco membros cada uma, a saber:

- a) De estradas;
- b) De caminhos de ferro;
- c) De edificios publicos.

7.ª De guerra, com nove membros.

8.ª De agricultura, subdividida em quatro secções de cinco membros cada uma, a saber:

- a) De agricultura;
- b) De minas;
- c) De commercio;
- d) De artes industriaes.

9.ª De hygiene publica, com nove membros.

10.ª Da assistencia publica, com nove membros.

11.ª De pescarias, com nove membros.

12.ª De administração publica, com nove membros.

13.ª De correios, telegraphos e industrias electricas, com nove membros.

14.ª De negocios ecclesiasticos, com nove membros.

15.ª De infracções, com nove membros.

16.ª Dos negocios estrangeiros e internacionaes, com nove membros.

17.ª De marinha, com nove membros.

18.ª De petições, com nove membros.

19.ª De estatistica, com nove membros.

20.ª Do Regimento, com nove membros.

21.ª Do recrutamento, com nove membros.

22.ª De estudo, sem numero fixo, subdividida em secções, nas quaes se inscrevam livremente os Deputados, e cuja organização pertence á comissão permanente do Regimento, de harmonia com as indicações da Assembleia.

§ 1.º As eleições das comissões verificar-se-hão por escrutinio de listas, excepto quando houver outra indicação ou resolução da Assembleia.

§ 2.º Nenhum Deputado pode fazer parte de mais de duas comissões permanentes.

§ 3.º Alem das comissões permanentes de que trata este Regimento, haverá uma de tres membros, nomeada pela mesa, a qual será encarregada da ultima redacção de todas as proposições de lei; e, bem assim, outras quaesquer que a Assembleia julgue conveniente nomear, ou seja por desdobramento das indicadas no corpo do artigo, ou por serem criadas outras novas.

Art. 89.º As comissões permanentes (artigo 88.º) pertencerá o exame de todas as materias comprehendidas no titulo de cada uma d'ellas.

Art. 90.º A comissão administrativa tem a seu cargo o inventario de todos os moveis pertencentes á Assembleia; administrar os fundos destinados para as despesas da mesma, e no fim da sua administração apresentar um relatorio circunstanciado de gerencia, cuja approvação lhe servirá de quitação.

Art. 91.º Um dos membros da comissão administrativa será por ella escolhido para servir de thesoureiro durante as sessões.

Art. 92.º A comissão de petições pertencerá o exame de todas as petições dirigidas á Assembleia, e das quaes se fará menção, quando da leitura do expediente quotidiano.

§ unico. Haverá, patente ao publico, uma caixa fechada para receber as petições, sendo prohibido aos Deputados a apresentação á Assembleia de petições individuais, o que não impede que possam referir-se ou occupar-se d'ellas, ulteriormente á sua menção pela mesa.

Art. 93.º Haverá um livro de registo, em que serão lançados alfabeticamente os nomes dos requerentes, as datas da entrada na caixa e o objecto das petições, assim como as resoluções tomadas, ou os destinos dados ás mesmas petições.

§ unico. As petições, que pela sua natureza competirem ás comissões permanentes ou especiaes, serão a ellas remettidas pela comissão de petições.

Art. 94.º Qualquer comissão poderá, se o julgar conveniente, pedir o parecer de outra ou outras. A mesma proposta, ou projecto de lei, poderá tambem, por indicação da mesa ou resolução da Assembleia, ser commettido ao exame de mais de uma comissão, reunidas ou separadamente.

§ 1.º Os pareceres das comissões, que concluirem pela remessa a outras comissões, serão remettidos a estas pela mesa, sem dependencia de leitura, nem de votação da Assembleia.

§ 2.º Todas as comissões poderão solicitar do Governo, por qualquer dos Ministerios, esclarecimentos a respeito dos trabalhos de que se achem encarregadas, sem preceder autorização da Assembleia.

Art. 95.º As comissões da Assembleia Nacional nunca emitirão juizo acerca da materia, nos pareceres cuja conclusão for ou pela incompetencia da Assembleia ou pela remessa ao Governo.

Art. 96.º A comissão, a quem for commettido o exame

de alguma proposta de lei apresentada pelo Governo, convertê-la em projecto de lei, se julgar conveniente a sua adopção; mas a proposta do Governo, na sua integra, acompanhará o relatório da comissão que deve preceder o projecto de lei.

§ unico. Do mesmo modo procederá relativamente aos projectos de lei ou propostas apresentadas pelos Deputados.

Art. 97.º Nenhum trabalho de comissão pode realizar-se durante a sessão, salvo resolução contraria da Assembleia, por motivo de urgencia.

CAPITULO VIII

Das discussões

Art. 98.º Todos os projectos de lei, e os pareceres de comissões, serão impressos separadamente, com numeração seguida e distribuidos por todos os Deputados.

§ unico. Para o serviço da mesa e da Assembleia, haverá as collecções necessarias, devendo cada um dos projectos e pareceres ter designado o dia da distribuição.

Art. 99.º A leitura da proposta ou projecto de lei precederá a discussão d'elle na generalidade; a leitura de cada um dos artigos antecederá a discussão na especialidade.

Art. 100.º Finda a leitura na mesa, declarará o Presidente o projecto em discussão.

Art. 101.º O Deputado que não estiver presente quando lhe couber a palavra, segundo a ordem da inscrição, será inscrito de novo pelo presidente, em ultimo lugar.

Art. 102.º Os projectos de lei que contiverem mais de um artigo passarão por duas discussões distinctas.

Art. 103.º A primeira discussão denominada da generalidade versará principalmente sobre a *conveniencia e oportunidade* de se legislar sobre a materia de que trata o projecto de lei e sobre o complexo das suas disposições, systema e tendencia d'ellas. A segunda discussão, denominada da especialidade, incidirá sobre cada uma das disposições especiaes do projecto de lei.

§ unico. A approvação de qualquer projecto de lei, na generalidade, não significa, em caso algum, a adopção das disposições especiaes que contiher.

Art. 104.º Os projectos que não forem approvados na generalidade considerar-se-hão rejeitados em todas as suas partes.

Art. 105.º O Deputado que obtiver a palavra tem direito a usar d'ella nos termos d'este regimento. Ninguém pode interrompê-lo sem o seu consentimento expresso, salvo se se desviar da ordem da discussão, seja entregando-se a divagações prolongadas, seja usando de termos injuriosos ou offensivos, seja infringindo por outro qualquer modo as disposições d'este Regimento. Nestes casos, o Presidente chamá-lo-ha á ordem, procedendo nos termos regimentaes.

§ 1.º Se o Presidente deixar de cumprir este dever qualquer Deputado poderá requerer-lhe que o faça, e nunca dirigir-se pessoalmente ao orador.

§ 2.º O Deputado que usar da faculdade concedida no parágrafo antecedente é obrigado a justificar o seu requerimento, se isso lhe for exigido.

Art. 106.º O deputado chamado á ordem deve submeter-se á advertencia do Presidente, salvo o recurso a uma votação especial da Assembleia, que poderá requerer, se entender que não saiu da ordem.

§ unico. O Presidente não pode negar a palavra ao Deputado que, sendo por elle chamado á ordem, se submeta e pretenda justificar-se.

Art. 107.º A qualquer Deputado é permitido mandar para a mesa propostas para eliminação, emendas, additamentos e substituições á materia em discussão, ainda que não tenha tomado parte no debate. Depois de admittidas e classificadas, ficarão as emendas, substituições e additamentos em discussão cumulativamente com a materia principal. Os additamentos, porem, só podem ser votados depois de approvada ou rejeitada a materia á que foram offerecidos, quando não fiquem prejudicados pela mesma votação.

§ unico. Não serão submettidos á votação da Assembleia os additamentos, substituições, propostas e emendas, attinentes a modificarem os projectos ou pareceres em debate, sem previamente serem sujeitos ao exame das comissões correspondentes, se os seus autores assim o reclamarem.

Art. 108.º Serão classificadas:

Emendas — As propostas que, conservando parte do texto da proposição que se discute, restringirem, ampliarem ou modificarem a materia principal;

Additamentos — As propostas que contiverem materia nova que se acrescente á proposição em discussão, conservando a parte textual da proposta primitiva, mas ampliando-a, restringindo-a ou explicando-a;

Substituições — As propostas que contiverem disposição diversa ou contraria áquella que se discute.

§ unico. Se a classificação das propostas mandadas para a mesa for impugnada, o Presidente deverá, sobre o caso, abrir discussão.

Art. 109.º Em qualquer estado do debate, poderá suscitar-se uma questão ou moção de ordem.

São moções de ordem: a questão previa, o adiamento, a invocação do Regimento, a apresentação de propostas para eliminação, emendas, substituições ou additamentos, e a proposta para se passar á ordem do dia.

§ 1.º A questão previa dá-se sempre que um Deputado proponha que a Assembleia, por qualquer motivo, não pode deliberar concernentemente á materia que se discute; e sendo apoiado por cinco Deputados, considerar-

se-ha admittida, entrará em discussão, e será resolvida antes da questão principal.

§ 2.º O adiamento pode ser indefinido ou por tempo determinado. Sendo proposto por um Deputado e apoiado por cinco, entra logo em discussão e pode occupar o lugar da questão principal até resolução da Assembleia sobre elle, ou é discutido simultaneamente com a materia em discussão. Neste caso, o adiamento prefere na ordem da votação.

§ 3.º O adiamento rejeitado não pode ser de novo proposto com o mesmo fundamento.

§ 4.º A proposta ou projecto de lei adiado indefinidamente não pode ser trazido á discussão na mesma sessão annual.

§ 5.º Se as disposições do Regimento não tiverem sido cumpridas ou dispensadas pela Assembleia, terá cabimento a moção de ordem de invocação do Regimento.

§ 6.º Quando algum Deputado quiser, durante o debate, offerecer emenda, substituição ou additamento, tem cabimento a moção de ordem de apresentação de proposta.

Art. 110.º Aos Deputados é permitido retirar qualquer proposta que hajam offerecido, se o fizerem antes d'ella ter sido admittida pela Assembleia.

§ unico. A proposta, depois de admittida, só poderá ser retirada com previo consentimento da Assembleia.

Art. 111.º Se outro Deputado adoptar como sua a proposta que se pretende retirar, seguirá esta os termos do Regimento como proposta do Deputado adoptante.

Art. 112.º A discussão acaba, ou por se haver esgotado a inscrição, ou por approvação de requerimento para que a materia se julgue discutida, na forma do artigo 58.º d'este Regimento. Neste ultimo caso a Assembleia resolverá, por votação, se a materia está sufficientemente discutida.

§ unico. Em nenhum caso a materia será posta á votação senão depois de extinta a inscrição, ou depois de approvedo requerimento especial para que ella se julgue discutida.

Art. 113.º Finda a discussão, não poderá o Presidente conceder a palavra a nenhum Deputado para explicações de facto ou de discurso. Quando, porem, a Assembleia, em casos especiaes, permitta as explicações, estas só poderão effectivar-se em hora de prorogação da sessão.

Art. 114.º Nenhum Deputado poderá requerer que se julgue a materia discutida na sequencia do discurso de um Ministro de Estado, do Presidente, ou relator da comissão na materia que se discute, nem do seu proprio.

Art. 115.º A moção para se passar á ordem do dia, depois de discutida, é a primeira a ser votada.

CAPITULO IX

Das votações

Art. 116.º As votações ou são publicas ou secretas. São votações publicas as votações nominaes, e por sentados e levantados. São votações secretas as que se fazem por escrutinio de listas ou de esferas.

§ 1.º As votações nominaes fazem-se, chamando o primeiro secretario os Deputados pelos seus nomes, e respondendo cada um d'elles em voz alta sobre a questão proposta, *approvo* ou *rejeito*. O segundo secretario toma notas a favor e contra, lançando na acta os nomes dos Deputados que votaram, depois de haver conferido com o primeiro secretario.

§ 2.º As votações por sentados e levantados fazem-se convidando o Presidente os Deputados que approvam a proposta a que se levantem, conservando-se sentados os que a rejeitam. Um dos secretarios conta os levantados e o outro os sentados, declarando cada um o numero dos que contou. Sendo necessario, far-se-ha a prova da votação, repetindo-se a operação em sentido contrario.

§ 3.º As votações por escrutinio de listas fazem-se escrevendo cada Deputado em uma lista tantos nomes quantos os elegendos, e dobrada a lançará, segundo a ordem da chamada, em uma urna que estará junto á mesa. Repete-se a votação, havendo discordancia entre o numero das listas e o dos Deputados votantes, verificada pelas notas tomadas por um dos secretarios na occasião da chamada, salvo se esta discordancia não influir no resultado da votação.

§ 4.º A votação por esferas faz-se distribuindo-se a cada Deputado uma esfera branca e outra preta; a branca significa approvação da proposta, parecer ou projecto; a preta significa rejeição. Cada Deputado, pela ordem da chamada, vai lançar na urna, collocada do lado direito do Presidente, a esfera, que significa o seu voto, e na urna collocada do lado esquerdo a esfera que não exprime voto. Acabada a votação, um continuo leva á mesa a urna do lado direito; aberta esta, contam-se as esferas todas, e, separadas as brancas das pretas, annuncia-se á Camara o resultado da votação.

A prova d'esta votação faz-se contando as esferas que estão na urna do lado esquerdo, que devem corresponder exactamente em sentido inverso ao numero total das esferas da urna da votação. Havendo discordancia, repete-se a votação, salvo se essa discordancia não influir de modo algum no resultado da votação.

§ 5.º Nas votações publicas a mesa vota sempre em ultimo lugar; nas votações secretas o Presidente e secretarios votarão primeiramente, desceendo para isso dos seus logares.

§ 6.º Não poderá nunca tomar-se deliberação alguma por aclamação.

Art. 117.º Os Deputados, na occasião das votações secretas, não deverão deixar os seus logares senão á proporção que forem chamados para lançarem nas urnas as

esferas ou listas, e é absolutamente prohibido que proximo á urna esteja mais que o Deputado votante.

Art. 118.º Nenhum Deputado poderá eximir-se de votar, estando presente, quando principiar a votação, e todos serão obrigados a occupar os seus logares.

Art. 119.º Quando a votação produzir empate, a proposta, parecer ou projecto sobre que ella recaiu, entrará de novo em discussão.

§ 1.º Se o empate se der em votação não precedida de discussão, por ninguem ter pedido a palavra, ou se, tendo havido discussão, estiver esgotada a inscrição, repetir-se-ha a votação na sessão immediata.

§ 2.º Se houver empate na terceira votação a proposta considerar-se-ha rejeitada.

§ 3.º Para os fins d'este artigo, considera-se empatada a votação quando, havendo numero sufficiente de Deputados na sala, a proposta não reunir o numero de votos indispensavel para a sua approvação.

Art. 120.º Quando no acto de qualquer votação se verifique que não ha numero sufficiente de Deputados na sala para a Assembleia deliberar, o Presidente levantará a sessão, publicando-se no *Diário da Assembleia Nacional Constituinte* os nomes dos Deputados então presentes.

Art. 121.º Haverá votação nominal quando for requerida por um Deputado e apoiada por um terço dos Deputados presentes, e prefere a todas as outras votações.

Art. 122.º Haverá votação por esferas:

Acêrca da capacidade legal dos Deputados eleitos; acêrca das incompatibilidades de cada um d'elles; e acêrca do perdimento do logar de Deputado.

Art. 123.º Julgada a materia discutida, nenhum Deputado poderá pedir a palavra senão — ou sobre o modo da votação, ou sobre o modo pelo qual a questão discutida ha de ser proposta; mas, neste ultimo caso, só depois de o Presidente indicar a maneira por que a vae propor.

Art. 124.º A ordem da votação das materias será a seguinte:

Vota-se:

1.º Sobre as emendas, segundo a prioridade da admisso;

2.º Sobre a proposta ou prejecto inicial na parte não prejudicada por aquellas;

3.º Sobre os additamentos;

4.º Sobre as substituições não prejudicadas pelas votações anteriores.

§ unico. A proposta de eliminação prefere as todas as outras na ordem da votação.

Art. 125.º As votações poderão recair:

1.º Sobre toda a materia de qualquer proposta ou artigo;

2.º Sobre partes em que a proposição ou artigo seja sub-dividido;

3.º Sobre quesitos, que comprehendam e resumam as diversas opiniões que se tiverem manifestado durante o debate.

Art. 126.º Nenhuma proposta pode ter-se por approvada ou rejeitada pela Assembleia sem que a approve ou a rejeite a quarta parte do numero total dos Deputados marcado na lei eleitoral, e a maioria dos presentes.

Art. 127.º As propostas ou projectos de lei rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão annual.

Art. 128.º Nas votações por sentados ou levantados haverá contraprova, sempre que qualquer deputado a requiera.

§ unico. Este modo de votação emprega-se em todos os casos em que, ou o Regimento ou a resolução especial da Assembleia não dispuserem o contrario.

Art. 129.º Nas votações por escrutinio de listas, estas deverão conter tantos nomes quantos forem os individuos que tiverem de ser eleitos.

§ 1.º São validas as listas que contiverem nomes de mais ou de menos; mas, no primeiro caso, os ultimos nomes que excederem ao numero fixado não serão tidos em conta.

§ 2.º São validas as listas que contiverem alguns nomes errados, devendo neste caso apurar-se apenas os nomes que estiverem certos.

Art. 130.º No escrutinio de listas, é sufficiente a pluralidade relativa de votos.

§ 1.º A maioria conta-se sobre as listas validas, exceptuadas as listas brancas e as inutilizadas.

§ 2.º Nas eleições da mesa, guardar-se-ha o que se acha disposto no artigo respectivo d'este Regimento.

Art. 131.º Quando em qualquer eleição houver empate de votos, terá a preferencia o Deputado mais velho; e no caso de idades iguaes decidirá a sorte.

Art. 132.º Não podem ser eleitos pela Assembleia, nem nomeados pela mesa, para encargos de comissões da mesma Assembleia, senão os deputados que hajam tomado assento, nos termos d'este Regimento.

CAPITULO X

Das interpeações

Art. 133.º As notas de interpeações serão no mesmo dia da apresentação mandadas por copia, pelo primeiro secretario, ao Ministro ou Ministros de Estado que hão de ser interpellados.

Art. 134.º Informado o Presidente da Assembleia de que os Ministros se acham habilitados para responder a alguma ou algumas das interpeações annunciadas, designará o dia em que ellas hajam de verificar-se.

§ unico. As interpeações tambem se poderão verificar antes da ordem do dia, uma vez que os ministros respectivos se declarem habilitados para responder, e sem prejuizo da ordem do dia.

Art. 135.º Nas interpeilações somente tomarão parte o Deputado interpellante e o Ministro de Estado interpellado, podendo falar cada um duas vezes, a respeito do objecto da interpeilação.

§ unico. Se houver, porem, quem alem d'elles peça a palavra acêrca do mesmo objecto, o Presidente não lh'a poderá conceder sem previo consentimento da Assembleia. Nesse caso nenhum d'elles poderá falar mais de uma vez.

Art. 136.º Se a interpeilação versar sobre algum ponto importante da politica ou de administração, ou, mais restrictamente, sobre responsabilidade do Ministro em casos de traição, peita, suborno ou concussão, abuso de poder, e dissipação dos bens publicos, — o debate tornar-se-ha amplo e será regulado pelas disposições do artigo 60.º do Regimento.

Art. 137.º As interpeilações poderão terminar pela apresentação e votação de uma proposta que exprima o juizo da Assembleia sobre a materia que for objecto da interpeilação.

TITULO IV

Da administração, repartições, empregados e policia da Assembleia Nacional Constituinte

CAPITULO I Da administração

Art. 138.º A administração economica da Assembleia é autonoma e pertence á Commissão Administrativa, e nos casos de adiamento por mais de quinze dias, de dissolução ou novas eleições, á Junta Administrativa.

Art. 139.º A Junta compor-se-ha do Director Geral da Secretaria da Assembleia, que serve de presidente, e dos Chefes da 1.ª e 2.ª Repartições da mesma, um dos quaes é secretario e outro thesoureiro, á escolha da Junta.

§ unico. Estes empregados são substituidos nos seus impedimentos pelos immediatos, guardada a ordem das graduacões.

Art. 140.º A Junta substitue a Commissão Administrativa para todos os effeitos, nos termos do Regimento e mais resoluções legaes, mas exerce unicamente funcções de administração economica.

Art. 141.º A Commissão Administrativa reune-se ordinariamente uma vez em cada semana e extraordinariamente todas as vezes que é necessario. A Junta reune-se uma vez em cada mês ou quando o presidente a convocar. De cada sessão lavra acta o respectivo secretario.

Art. 142.º O orçamento geral e o rectificado da despesa da Assembleia, que devem ser remettidos ao Ministerio das Finanças, são assinados pelos membros da commissão ou da junta, conforme competir.

Art. 143.º O secretario da commissão ou da junta, quando esta se ache funcionando, apresenta até o dia 15 de cada mês a descripção das despesas mensaes a pagar e a nota distributiva por artigos e secções do orçamento. O presidente requisita do Ministerio das Finanças as quantias necessarias para a boa administração economica da Assembleia.

Art. 144.º O thesoureiro da commissão administrativa paga, á vista das relações competentemente assinadas e mandadas satisfazer pela commissão, os vencimentos dos empregados da Assembleia. O thesoureiro da junta paga devidamente, á vista das relações assinadas pela junta, os vencimentos aos empregados da Assembleia. Todas as outras despesas são pagas á vista de ordens da commissão ou da junta. O recibo é cobrado nas relações ou folhas, contas ou facturas.

§ 1.º As contas da gerencia da commissão ou da junta, acompanhadas dos respectivos documentos, serão annualmente apresentadas á Assembleia, que as submeterá ao exame de uma commissão. Só a Assembleia é competente para julgar da boa ou má applicação das quantias recebidas por conta da sua dotação.

§ 2.º As contas serão acompanhadas do resumo da receita e despesa, por meses, que será mandado publicar no *Diario do Governo*, logo que as contas estejam approvadas pela Assembleia.

Art. 145.º Ao primeiro official encarregado de dirigir os trabalhos da 3.ª secção da 1.ª Repartição compete verificar, para os ordens de pagamento, os serviços ou fornecimentos feitos á Assembleia ou á secretaria. Aos chefes de redacção e tachygraphia pertence verificar, para o mesmo fim, os serviços ou fornecimentos feitos ás repartições a seu cargo.

A verificação resulta do visto lavrado nas contas, papéis de despesa ou facturas.

§ unico. Quando a junta exerce a administração economica, os chefes das repartições referidas são substituidos, para os effeitos d'este artigo, pelos seus immediatos.

Art. 146.º Cada um dos thesoureiros acima mencionados tem um livro em que são descritas diariamente todas as importancias recebidas ou despendidas, notando-se o artigo e secção do orçamento a que pertence a receita ou despesa.

Art. 147.º No fim de cada mês são classificados e relacionados todos os documentos pelos funcionarios competentes, a fim de que tenham seguimento legal.

Art. 148.º Alem dos livros de que trata o artigo 146.º e que devem ser entregues aos thesoureiros depois de escripturados em cada dia, ha na secção de expediente e contabilidade um mappa da receita e despesa, cuja escripturação está a cargo da mesma secção. Neste mappa são registadas, por ordem da data, todas as quantias que forem requisitadas e derem entrada no cofre, e bem assim todas as despesas pagas e classificadas, constantes das relações a que se refere o artigo 144.º

§ unico. O mappa comprehende toda a escripturação da receita e despesa da Assembleia Nacional Constituinte,

quer esteja servindo a commissão administrativa, quer a junta.

Art. 149.º Os saldos em cofre passam do thesoureiro da commissão para o da junta, no mesmo dia em que se fecharem as sessões da Assembleia, e do thesoureiro da junta para o da commissão, no mesmo dia em que esta se constitue.

Art. 150.º O thesoureiro da commissão administrativa é o unico responsavel pela guarda dos fundos que lhe estão confiados.

§ unico. O mesmo se entende a respeito do thesoureiro da junta administrativa.

CAPITULO II Das repartições dependentes da Assembleia Nacional Constituinte

Art. 151.º As repartições dependentes da Assembleia Nacional Constituinte, quadros do pessoal e respectivos vencimentos são os designados no decreto de 25 de maio de 1911 e do mappa A que lhe vem annexo, ou em outro qualquer diploma legal, que subsequentemente seja decretado.

CAPITULO III

Da policia da Assembleia

Art. 152.º A policia da Assembleia será feita pelos empregados respectivos, segundo as instrucções dadas pela mesa.

§ 1.º Os empregados de policia da Assembleia serão auxiliados, no exercicio das suas funcções, pela guarda do palacio da Assembleia, quando for necessario.

§ 2.º A guarda do palacio da Assembleia Constituinte não pode proceder sem ordem escrita da mesa da referida Assembleia.

Art. 153.º São considerados empregados de policia:

- 1.º Os porteiros da sala;
- 2.º Os continuos;
- 3.º Os guarda-portões.

§ unico. Os empregados de que trata este artigo são da livre nomeação da mesa, que os poderá igualmente demittir quando se desviem do exacto cumprimento dos seus deveres.

Art. 154.º Na entrada das galerias serão affixadas as disposições seguintes:

1.ª Todas as pessoas presentes na galeria devem ser mudos espectadores das discussões, votação e mais actos da Assembleia;

2.ª Qualquer aclamação ou rumor, indicio de approvação ou desapprovação, lhes é rigorosamente prohibido, sob pena de expulsão;

3.ª Quem quer que for intimado pelos continuos para sair da galeria, deve obedecer immediatamente e sem a menor resistencia;

4.ª Nenhum individuo, qualquer que seja a classe a que pertença, pode entrar armado no recinto da Assembleia, nem da galeria, excepto as sentinelas, e os officiaes ou officiaes inferiores que vem rendê-las ou rondá-las;

5.ª Quem entrar na galeria deve descobrir-se e conservar-se descoberto;

6.ª Não haverá na galeria publica logares privilegiados, nem precedencia alguma de logares e assentos;

7.ª O corpo diplomatico e os redactores dos jornaes politicos teem na sala dos Deputados logares especiaes;

8.ª As pessoas existentes nas galerias devem sair d'ellas immediatamente, e em silencio, apenas pelo Presidente for annunciada a formação da Assembleia em sessão secreta, ou quando dê a sessão por interrompida ou encerrada;

9.ª Estando occupados todos os bancos não se deixará entrar mais ninguém enquanto não houver logar vago, de sorte que as coxias estejam sempre desoccupadas.

Art. 155.º O Presidente deverá advertir os espectadores quando nas galerias houver algum rumor, ou for dado qualquer sinal de approvação ou desapprovação.

§ unico. Se esta advertencia não for sufficiente deverá o Presidente mandar despejar a galeria ou galerias em que se houverem infringido as disposições policiaes d'este Regimento.

Art. 156.º Os empregados de policia da Assembleia poderão prender em flagrante delicto a pessoa ou pessoas que dentro do edificio respectivo commetterem qualquer desordem ou outro delicto, e fa-las-hão conduzir á estação policial competente, mais proxima, onde prestarão os esclarecimentos que puderem servir de fundamento ao auto que ali se levantar, dando immediatamente parte á mesa do que houver occorrido.

TITULO V

Disposições diversas

CAPITULO I

Disposições respectivas á mesa

Art. 157.º A mesa expedirá, sem dependencia de resolução da Assembleia, os requerimentos dos Deputados e as requisições das commissões em que se pedirem ao Governo informações ou documentos, transcrevendo-os precedentemente na acta e sendo publicados no *Diario da Assembleia*.

Art. 158.º Dentro da sala da Assembleia nenhum escripto impresso ou lithographado poderá ser distribuido aos Deputados, sem previa licença da mesa.

Art. 159.º Será desanojado por um dos secretarios da Assembleia o Deputado que, residindo em Lisboa, fizer á Assembleia a participação do estilo. O secretario dará conhecimento á Assembleia do desempenho d'esta commissão.

CAPITULO II

Disposições respeitantes ás commissões

Art. 160.º As ultimas redacções dos projectos de lei que durante a discussão tiverem experimentado profundas

alterações serão publicadas no *Diario da Assembleia* antes de serem submettidas á approvação da mesma Assembleia.

Art. 161.º A disposição do artigo antecedente poderá ser dispensada pela Assembleia, em caso de excepcional urgencia, e todas as vezes que a commissão respectiva não tenha feito alteração alguma na redacção do projecto.

Art. 162.º As commissões poderão requisitar, sem prejuizo do serviço da secretaria, os empregados de cujo auxilio precisarem.

Art. 163.º As commissões de inquerito, eleitas, não podem funcionar no intervallo das sessões sem previa resolução da Assembleia, que será pela mesa communicada ao Governo.

Art. 164.º Os Deputados, membros das commissões de inquerito, e os de outras quaesquer commissões da Assembleia, que por ordem d'ella desempenharem alguns trabalhos nos intervallos das sessões, serão considerados como funcionando na Assembleia.

CAPITULO III

Disposições relativas aos Deputados

Art. 165.º Os Deputados teem obrigação de comparecer na Assembleia, nas sessões diarias, desde o principio até o fim da sessão, e não poderão escusar-se do serviço para que forem nomeados, sem licença da assembleia.

Art. 166.º Os Deputados que por justo motivo não puderem comparecer, deverão participá-lo á mesa.

Art. 167.º Nenhum Deputado, enquanto a Assembleia se conservar aberta, poderá ausentar-se da capital por mais de oito dias sem previa licença da Assembleia.

Art. 168.º Nenhum Deputado terá na Assembleia logar distincto, á excepção do Presidente e secretarios que estiverem em exercicio na mesa.

Art. 169.º Se fallecer algum Deputado na capital, enquanto a Assembleia estiver em exercicio, será nomeada, pelo Presidente, uma deputação de sete membros, que assistirá ao funeral.

CAPITULO IV

Disposições referentes aos Ministros

Art. 170.º Os Ministros de Estado, ainda que não sejam Deputados, occuparão logar privativo na Assembleia, e poderão tomar parte nos debates, nas sessões da Assembleia.

Art. 171.º Os Deputados que forem Ministros não poderão ser membros de nenhuma commissão; mas deverão comparecer perante as que solicitarem a sua presença, para esclarecimentos e informes.

Art. 172.º Estando presente algum dos Ministros de Estado, considerar-se-ha representado o Governo, para poder proseguir a discussão acêrca de qualquer projecto, se o Ministro presente se declarar para isso habilitado.

CAPITULO V

Disposições diversas

Art. 173.º A Assembleia terá um *Diario* em que serão publicadas as suas sessões, e que se intitulará *Diario da Assembleia Nacional Constituinte*. Este *Diario* será distribuido com o *Diario do Governo*;

E em especial:

1.º A todos os estabelecimentos de instrucção e a todas as associações que tenham gabinetes de leitura;

2.º As redacções de todos os jornaes politicos e literarios;

3.º A todos os Deputados, Ministros e mais pessoas, individuaes ou collectivias, a quem a mesa julgar conveniente remettê-lo para sua maior publicidade.

Art. 174.º Alem do *Diario da Assembleia*, apparecerá nos dias uteis, immediatos aos das sessões, o *Summario*, mencionando, em extracto, os documentos requeridos, ou apresentados, e bem assim os factos occorridos, não sendo os oradores responsaveis pelas opiniões e affirmativas que lhes sejam attribuidas no alludido *Summario*.

Art. 175.º As deputações da Assembleia reunir-se-hão nos logares onde tiverem de funcionar.

Art. 176.º Este Regimento pode ser modificado por iniciativa de qualquer Deputado, apoiada por mais cinco. A proposta, nesse sentido formulada, irá á commissão permanente do Regimento, que dará o seu parecer, cuja apreciação, pela Assembleia, se fará em ordem do dia.

§ unico. Do mais da doutrina consignada neste artigo, onde o Regimento for omisso, supprirá, de momento, a Assembleia, por iniciativa do Presidente ou de qualquer Deputado.

Art. 177.º Em seguida á apreciação definitiva, pela Assembleia, d'este Regimento, será considerada dissolvida a commissão especial de cinco membros, que o elaborou.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, em 6 de julho de 1911.—*Anselmo Braamcamp Freire*, Presidente—*Baltasar de Almeida Teixeira*, Primeiro Secretario—*Afonso Henriques do Prado Castro e Lemos*, Segundo Secretario.

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os devidos effeitos se publica de novo o seguinte decreto, devidamente rectificado;

Nos termos do artigo 55.º, n.º 1.º, do Código Administrativo, de 4 de maio de 1896:

Hei por bem approvar a deliberação tomada pela Camara Municipal do concelho de Guimarães, em sessão de

26 de abril ultimo, na qual resolveu pedir autorização para que da verba de 9:192\$000 réis do empréstimo autorizado por decreto de 20 de setembro de 1906, destinado ás obras para o prolongamento da rua Paio Galvão, seja transferida a quantia de 2:500\$000 réis, para ser applicada na execução das seguintes obras: reparação e melhoramento do Largo do Campo do Toural, d'aquella cidade, 1:500\$000 réis; idem, do Largo de D. Afonso Henriques, 1:000\$000 réis.

Paços do Governo da Republica, em 4 de julho de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Para os devidos effectos se publicam os seguintes despachos:

Julho 8

Antonio Aresta Branco — exonerado, a seu pedido, de governador civil do distrito de Beja.

Jorge de Vasconcellos Nunes — nomeado para o referido lugar.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 8 de julho de 1911.—O Director Geral, *Ricardo Paes Gomes*.

Para os effectos convenientes se publica, devidamente reotificado, o seguinte despacho:

Julho 4

Bacharel Fernando Augusto Cesar de Sá — nomeado administrador do concelho de Pombal.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 8 de julho de 1911.—O Director Geral, *Ricardo Paes Gomes*.

1.ª Repartição

Para os devidos effectos se publica o seguinte despacho:

Julho 6

João de Sousa Feio e Castro — exonerado, como pediu, do cargo de medico substituto do corpo de bombeiros municipaes de Lisboa.

Ministerio do Interior, em 8 de julho de 1911.—O Director Geral, *Ricardo Paes Gomes*.

Direcção Geral de Instrução Primaria

3.ª Repartição

Declara-se aberto concurso documental para o provimento das seguintes escolas de ensino primario:

1.ª circunscrição escolar — Lisboa

Sexo masculino da freguesia sede do concelho da Lourinhã (segundo lugar).

Sexo masculino, Central de Thomar (um lugar).

Sexo masculino da freguesia de S. Tiago do Escoural, concelho de Montemor-o-Novo, (segundo lugar).

Sexo masculino da freguesia sede do concelho de Castro Verde.

Sexo masculino da freguesia da Orada, concelho de Borba.

Sexo feminino da freguesia de Valle do Corgo, concelho de Serpa.

Mista da freguesia de Brotas, concelho de Mora.

Mista da freguesia de Santa Barbara, logar de Górges, concelho de Faro.

2.ª circunscrição escolar — Coimbra

Sexo masculino da freguesia de Avelãs de Caminho, concelho de Anadia.

Sexo masculino da freguesia de Cadima, concelho de Cantanhede (2.º lugar).

Sexo masculino da freguesia de Lamegal, concelho de Pinhel.

Sexo masculino da freguesia de Chão de Couce, concelho de Ancião (2.º lugar).

Sexo masculino da freguesia de Cambra, logar de Levides, concelho de Vouzella.

Sexo masculino da freguesia de Vallongo dos Azeites, concelho de S. João da Pesqueira.

Sexo feminino da freguesia de Villarinho do Bairro, logar de Samel, concelho de Anadia.

Sexo feminino da freguesia de Tamengos, logar de Aguium, no, concelho de Anadia.

Sexo feminino da freguesia de Febres, concelho de Cantanhede.

Sexo feminino da freguesia de Pomares, concelho de Arganil.

Sexo feminino da freguesia de Aldeia do Bispo, concelho da Guarda.

Sexo feminino da freguesia de Quintella, logar de Serpa, concelho de Sernancelhe.

Sexo feminino da freguesia de Alva, logar do Souto, concelho de Castro Daire.

Mista da freguesia da Madeirã, logar de Cava, concelho de Oleiros.

Mista da freguesia de Tocha, logar de Caniceira, concelho de Cantanhede.

Mista da freguesia de Lervão, logar de Chelo, concelho de Penacova.

Mista da freguesia de Febres, logar de Escumalha, concelho de Cantanhede.

Mista da freguesia de Safurdão, concelho de Pinhel.

Mista da freguesia de S. Miguel do Jarmello, concelho da Guarda.

Mista da freguesia de Mésquitella, logar de Carvalhada, concelho de Celorico da Beira.

Mista da freguesia de Cercosa, concelho de Mortagua.

Mista da freguesia de Espinho, logar de Valle Carneiro, concelho de Mortagua.

Mista da freguesia de Tresvi, concelho de Mortagua.

Mista da freguesia de Cambra, logar de Paredes Velhas, concelho de Vouzella.

Mista da freguesia de Lourosa, logar de Oliveira do Barreiro, concelho de Viseu.

3.ª Circunscrição escolar — Porto

Sexo masculino da freguesia de Panque, logar da Igreja, concelho de Barcellos.

Sexo masculino da freguesia de S. Jorge do Selho, concelho de Guimarães.

Sexo masculino da freguesia sede do concelho de Fafe (2.º cadeira).

Sexo masculino da freguesia de Ancede, logar de Porto Manso, concelho de Baião.

Sexo masculino da freguesia de Cardanha, concelho de Moncorvo.

Sexo masculino da freguesia de Lovelhe, concelho de Villa Nova de Cerveira.

Sexo masculino da freguesia de Jou, concelho de Murça.

Sexo feminino da freguesia de S. Clemente de Basto, concelho de Celorico de Basto.

Sexo feminino da freguesia de Moreira de Rei, concelho de Pafe.

Sexo feminino da freguesia de Sarafão, concelho de Fafe.

Sexo feminino da freguesia de Podence, concelho de Macedo de Cavalleiros.

Sexo feminino da freguesia de Thuyas, logar de Amboães, concelho de Marco de Canavezes.

Mista da freguesia de Adães, concelho de Barcellos.

Mista da freguesia de Villarinho de S. Romão, logar de Paradellinha, concelho de Sabrosa.

Mista da freguesia de Villar de Maçada, logar de Saradella, concelho de Alijó.

Mista da freguesia de Santa Marta da Montanha, concelho de Villa Pouca de Aguiar.

O prazo do concurso, nos termos do decreto de 7 de janeiro do corrente anno, publicado no *Diario do Governo*, n.º 6, começa na data da publicação do annuncio e termina quinze dias depois, ás 4 horas da tarde.

Os requerimentos dos candidatos devem ser entregues ao inspector da respectiva circunscrição escolar, dentro do prazo do concurso, acompanhados dos documentos indicados no artigo 136.º do decreto regulamentar de 19 de setembro de 1902.

Nos termos do artigo 29.º do decreto de 29 de março ultimo, não são admittidas, ao concurso das escolas para o sexo masculino, candidatas do sexo feminino.

Direcção Geral de Instrução Primaria, em 8 de julho de 1911.—O Director Geral, *Leão Azedo*.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial

Attendendo ás disposições expressas nos decretos com força de lei, de 22 de fevereiro de 1911 que reformou o ensino medico e de 11 de maio de 1911 que organizou os manicomios e colonias agricolas para alienados;

E tendo sido ouvido o professor de psychiatria da Faculdade de Medicina do Porto;

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É approvedo o regulamento dos serviços technicos do manicomio do Conde de Ferreira, que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada e legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 8 de julho de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Regulamento dos serviços technicos do manicomio do Conde de Ferreira

Clinica psychiatrica da Faculdade de Medicina do Porto

Disposições geraes

Artigo 1.º O Manicomio do Conde de Ferreira, clinica psychiatrica de 550 leitos, receberá indigentes e pensionistas (decreto de 11 de maio de 1911).

§ unico. Consideram-se indigentes os alienados que nada pagam ao manicomio e aquelles por quem as camaras municipaes, o Ministerio da Guerra, o Ministerio da Justiça e os consulados estrangeiros pagam 200 réis diarios, como subsidio de alimentação (artigos 53.º, 54.º e 55.º do decreto de 11 de maio de 1911).

São pensionistas os que pagam todas as suas despesas ao Manicomio.

Art. 2.º O numero de indigentes a admitir, subsidiados ou não, será fixado annualmente pela administração do manicomio em face dos orçamentos do ultimo biennio. O numero de pensionistas será o que, somado ao de indigentes, perfaça a cifra de 550 doentes.

Art. 3.º Os indigentes não subsidiados serão apenas os do distrito do Porto ou que nelle tenham tido residencia durante um anno antes da doença, e o provem com um attestado do respectivo administrador do concelho.

Art. 4.º Os indigentes subsidiados e não subsidiados constituem, no ponto de vista alimentar, com o pessoal tecnico inferior, uma só categoria ou classe. Os pensionistas formam, no mesmo ponto de vista, uma outra categoria, dividida em tres classes, distintas por condições de alimentação e de aposentos.

Art. 5.º Os pensionistas de 1.ª classe terão um quarto privativo; os de 2.ª classe terão quarto com um ou dois companheiros, excepto se o seu estado mental reclamar que vivam sós; os de 3.ª classe terão aposento compartilhado por varios companheiros, excepto quando pelo seu estado

de excitação tenham de ser mantidos em isolamento cellullar.

§ 1.º Os preços das pensões, o modo de garantir o seu pagamento e o processo de cobrança serão determinados pela administração no regulamento dos serviços administrativos, sujeito á approvação do Ministro do Interior.

§ 2.º As familias ou tutores dos pensionistas de 1.ª e 2.ª classes que desejem para os seus doentes condições de conforto ou de serviço superiores ás que constituem o regime do manicomio, terão de pagar um supplemento á pensão, que será, depois de ouvido o medico-director, arbitrado pela administração.

Art. 6.º Nenhum doente poderá fazer-se acompanhar no Manicomio por pessoa estranha ao serviço d'este.

Art. 7.º As unicas despesas extraordinarias para os pensionistas são o tabaco, os carros para passeios e as aquisições que as familias ou tutores autorizem e que o medico-director não considere inconvenientes.

Art. 8.º Os pensionistas de 1.ª e 2.ª classes pagarão na entrada, e por uma só vez, a quantia de 3\$000 réis, e os de 3.ª de 500 réis, para a Caixa Economica do pessoal tecnico inferior.

Art. 9.º A correspondencia sobre assuntos clinicos será dirigida exclusivamente ao medico-director, e sobre assuntos economicos á administração ou ao secretario e thesoureiro.

Art. 10.º O ingresso nas enfermarias, laboratorio, sala de operações, officinas de doentes e biblioteca, só pode ser concedido a medicos e estudantes de medicina pelo medico-director e pelo adjunto.

O ingresso nas outras repartições do manicomio, bem como na quinta, só pode ser concedido aos não profissionais pela administração, ou, na sua ausencia, por um empregado superior dos serviços administrativos.

Art. 11.º A correspondencia do medico-director com as autoridades, quer por officio, quer por telegramma, constitue serviço da Republica.

Art. 12.º Constituem receita d'este manicomio:

1.º Os rendimentos dos fundos publicos averbados ao Hospital do Conde de Ferreira, e os do legado de Antonio de Sousa Lobo, que á Misericordia do Porto deixou 16:000\$000 réis para assistencia de alienados;

2.º Doações e legados que lhe tenham sido ou hajam de ser feitos;

3.º As pensões e subsidios dos internados;

4.º O producto do trabalho dos doentes nas officinas;

5.º O producto da venda de espolios não requisitados e de material inutilizado.

Art. 13.º Todas as repartições serão indicadas por placas metallicas affixadas, para orientação do publico e do pessoal hospitalar, nas respectivas entradas.

Art. 14.º Uma rede telephonica interna ligará com a sala de admissão todas as repartições.

§ unico. Linhas telephonicas externas ligarão o manicomio com a cidade e com as habitações dos medicos director e adjunto, bem como do secretario e pharmaceutico.

Art. 15.º A administração do manicomio procurará substituir o gaz pela electricidade na iluminação do manicomio e suas dependencias e generalizar a todo o edificio o systema de aquecimento central já iniciado em algumas enfermarias. A realização d'estas medidas, impostas por motivos de segurança e de hygiene, serão consignadas nos orçamentos annuaes as verbas possiveis.

Art. 16.º O medico-director e a administração indicarão respectivamente o horario dos serviços de que são chefes e que neste regulamento se não encontrem especificados.

§ unico. Em ordens de serviço procurarão o medico-director, no que se refere a serviços technicos, e a administração, no que respeita a serviços administrativos, remediar as omissões dos regulamentos approvedos.

Serviço docente

Art. 17.º As lições de psychiatria terão logar em dias e horas marcados pela Faculdade de Medicina, no salão nobre do manicomio, nas suas enfermarias ou no pavilhão medico-legal.

Art. 18.º Os exemplares clinicos serão livremente escolhidos pelo professor de psychiatria na população manicomial e na consulta externa gratuita.

Art. 19.º O professor medico-adjunto, os professores extraordinarios e livres e os primeiros assistentes poderão fazer, mediante indicação ou licença da faculdade, lições clinicas ou medico-legaes de psychiatria ou neurologia, em dias e horas differentes dos tomados pelo ensino do medico-director. Os assistentes e internos auxiliarão o medico-director, estudando os doentes que este tenha de apresentar e executando qualquer trabalho (apresentação de peças anatomo-pathologicas, de photographias, projecções, etc.) que durante as lições lhes seja incumbido pelos professores.

Art. 20.º As lições clinicas são consideradas trabalhos praticos para os effectos do artigo 17.º do decreto de 22 de fevereiro de 1911. Nellas procurará o professor inquirir dos conhecimentos e aptidões dos alumnos.

Art. 21.º Aos internos incumbem elaborar, por indicação do medico-director, relatorios medico-legaes sobre os criminosos em observação. Antes de corrigidos é apresentados pelo professor ao conselho medico-legal, estes relatorios serão discutidos pelos medicos-professores do manicomio e pelos membros do conselho medico-legal que o desejem. Estas discussões, em que os internos sustentarão o

seu trabalho, constituem as provas mais importantes do curso de psychiatria forense.

§ unico. A mesma tarefa poderá ser incumbida pelo professor aos alumnos do curso de psychiatria.

Serviço de Internato

Art. 22.º Incumbe aos internos, sem prejuizo de outras obrigações impostas neste regulamento, vigiar clinicamente o manicómio sob as indicações do medico-director, auxiliar o polyclinico nos trabalhos operatorios e prestar aos doentes todos os serviços de urgencia que lhes sejam pedidos pelos enfermeiros-chefes.

§ unico. Deverão por isso permanecer dia e noite no manicómio, em que terão quarto, alimentação de primeira classe, iluminação, serventes e uma sala de guarda, onde poderão receber as suas visitas.

Serviço da biblioteca

Art. 23.º A biblioteca é privativa dos medicos do manicómio, dos internos e dos estudantes de psychiatria e neurologia.

Art. 24.º O professor medico-adjunto é o bibliotecario do manicómio, nos termos do n.º 10.º do artigo 9.º do decreto de 11 de maio de 1911.

Compete-lhe por isso:

1.º Arrecadar, conservar e catalogar os livros e jornaes;

2.º Requisitar ao medico-director a aquisição dos que julgue necessarios e a encadernação ou cartonagem de todos.

Art. 25.º Nenhum livro poderá ser, sob qualquer pretexto, retirado da biblioteca.

Art. 26.º A título de dotação da biblioteca será inscrita nos orçamentos annuaes do manicómio a verba de réis 200\$000 para aquisições de livros e revistas, bem como para encadernações.

§ unico. D'esta verba sairão, mediante requisições do medico-adjunto, visadas pelo medico-director, as quantias necessarias á compra de obras e revistas de psychiatria e neurologia e ao pagamento de encadernações e cartona-gens.

Serviço da consulta externa gratuita

Art. 27.º Os nevropathas e os psychopathas pobres que concorrerem á consulta externa do manicómio (§ 4.º do artigo 1.º do decreto de 11 de maio de 1911), terão direito a receber gratuitamente banhos, massagens e applicações electricas, que lhes sejam aconselhados pelos medicos consultantes.

§ 1.º Impressos do modelo annexo a este regulamento e assinados por qualquer dos consultantes tornarão effectivo este direito.

§ 2.º A pobreza dos consultantes deve ser documentada no acto da primeira consulta por attestado de qualquer autoridade administrativa ou do commissario geral de policia.

§ 3.º A consulta será dada em sala especial a esse exclusivo fim destinada.

Art. 28.º Os doentes da consulta externa gratuita deverão apresentar-se nas lições clinicas sempre que a isso sejam convidados pelos professores. O cumprimento d'esta obrigação, inspirada nos interesses superiores do ensino, permite aos professores recusar-lhes os seus serviços.

Art. 29.º Os dias e horas da consulta externa gratuita serão determinados pelo medico-director em vista das conveniencias do ensino e annunciados no começo de cada anno lectivo em impresso affixado no atrio do manicómio.

Art. 30.º Os internos assistirão á consulta externa gratuita, auxiliando os professores na exploração semeiotica dos doentes e nas applicações electricas a fazer-lhes.

Serviço do Laboratorio

Art. 31.º É destinado o Laboratorio á pratica de autopsias e estudos de anatomopathologia nervosa, a experiencias de physiologia, a analyses chimicas e a trabalhos photographicos.

Art. 32.º São objecto de autopsias e de estudos de anatomia pathologica, executados sob a direcção do professor medico-adjunto, todos os cadaveres que as familias não reclamem.

§ unico. Assistirão ás autopsias e nellas tomarão parte, os alumnos de psychiatria e de neurologia.

Art. 33.º As viviseções e as analyses chimicas serão feitas pelos medicos do manicómio, pelos internos, pelos estudantes de psychiatria e de neurologia, que o desejem, bem como por qualquer diplomado, que para isso obtenha autorização do medico-director.

Art. 34.º Os trabalhos de photographia, que consistirão em retratos de alienados, de criminosos em observação medico-legal e em reproduções de peças anatomicas, serão executados por ordem ou a convite do medico-director por um profissional ou por pessoa habilitada.

Art. 35.º Ao serviço d'este annexo é adstricto um servente a quem incumbem todos os trabalhos de limpeza e de expedição dos cadaveres autopsiados para o cemiterio.

Art. 36.º A título de dotação do Laboratorio será inscrita nos orçamentos annuaes do manicómio a verba de 200\$000 réis.

§ unico. D'esta verba sairão, mediante requisições do medico-director as quantias que forem necessarias quer para compra de material, quer para a execução dos serviços.

Serviço operatorio

Art. 37.º Pertencem ao polyclinico a guarda e conservação de todo o instrumental de cirurgia e desinfecção contido na sala de operações.

§ 1.º Duas unicas chaves, uma das quaes estará na posse do polyclinico e outra na do medico-director, fecharão esta sala.

§ 2.º Os serviços de limpeza incumbem a um servente, que os executará sob as ordens do polyclinico, perante quem directamente responde.

Art. 38.º A título de dotação do serviço operatorio será consignada nos orçamentos annuaes do manicómio a verba de 150\$000 réis.

§ unico. D'esta verba sairão mediante requisições do polyclinico, visadas pelo medico-director, as quantias necessarias para aquisição e reparação do material cirurgico.

Serviço de doenças infecto-contagiosas

Art. 39.º As doenças infecto-contagiosas serão tratadas (§ 4.º do artigo 2.º, do decreto de 11 de maio de 1911) no pavilhão de isolamento, que constitue um dos annexos do manicómio e que reúne as condições de independencia necessarias a este fim.

Art. 40.º O polyclinico é o chefe das enfermarias d'este pavilhão e, como tal, requisita ao medico-director o pessoal de enfermagem, de balneação, de cozinha e da desinfecção que julgar necessario.

§ unico. Se excepçoes condições de serviço em epoca de epidemia tornarem necessario o auxilio de outro clinico, o medico-director reclamará do Conselho da Faculdade de Medicina os serviços de um assistente da 8.ª classe (decreto de 22 de fevereiro de 1911). Nesta hypothese, as enfermarias do pavilhão serão divididas entre os dois medicos, que nellas exercerão respectivamente as funções de chefe de serviço.

Art. 41.º Quando o pavilhão não funcione por falta de doentes, cumpre ao polyclinico visitá-lo, ao menos uma vez por trimestre, indicando ao medico-director as medidas necessarias á sua conservação.

Art. 42.º O pavilhão de isolamento destinado ás doenças infecto-contagiosas, tem este exclusivo fim e não pode, sob qualquer pretexto, servir para outro.

Curso de enfermagem

Art. 43.º Destinado aos guardas, ajudantes e enfermeiros haverá um curso de enfermagem, cuja regencia ficará a cargo de um medico assistente designado pelo medico director, e do polyclinico, auxiliados pelos internos.

§ 1.º O curso é feito em dois trimestres. O primeiro que começa em 1 de novembro e acaba em 31 de janeiro, terá por assunto noções de pequena cirurgia, de medicina e de hygiene elementares, e será regido pelo polyclinico; o segundo, que começa em 1 de fevereiro e acaba em 30 de abril, versará sobre os cuidados especiaes exigidos pela assistencia elementar dos alienados e nevropathas, e será regido por um assistente.

§ 2.º Enquanto existirem os actuaes medicos substitutos, a elles incumbe a regencia d'este curso, segundo a indicação do medico-director e mediante a gratificação de 180\$000 réis annuaes, que estão vencendo.

§ 3.º Os directores d'este curso farão os respectivos programas do trimestre, que executarão depois de visados pelo medico-director.

§ 4.º No fim do segundo periodo haverá exames de todas as materias por um jury formado pelos directores do curso, sob a presidencia de um dos medicos, director ou adjunto.

§ 5.º A escala dos valores para as lições e exames é a adoptada no decreto de 22 de fevereiro de 1911.

§ 6.º Um diploma de enfermeiro de alienados e nevropathas será conferido pelo medico-director aos alumnos approvados, uma vez que tenham um anno, pelo menos, de serviço.

Art. 44.º As aulas, em numero de duas por semana, pelo menos, serão para ambos os sexos e facultativas.

§ 1.º A inscrição é gratuita.

§ 2.º A frequencia das aulas será regulada, bem como os dias e as horas a que terão lugar, pelo medico-director de modo a não prejudicar o serviço das enfermarias.

§ 3.º O aproveitamento nas aulas d'este curso constitue motivo de promoção.

§ 4.º O diploma de enfermeiro, a que se refere o § 6.º do artigo antecedente, é pago pela quantia de 3\$000 réis, que constituirá receita da Caixa Economica.

Serviço de admissão

Art. 45.º A admissão dos doentes terá lugar todos os dias, das dez ás doze horas, sendo feita pelo medico-director, que preside, e pelo medico adjunto, com a coadjunção dos assistentes e internos e a presença do secretario (artigo 13.º do decreto de 11 de maio de 1911).

§ unico. Nos casos urgentes, a que se refere o § 4.º do artigo 36.º do decreto de 11 de maio, poderá a admissão provisoria ser feita a qualquer hora pelos internos, com a presença do secretario. O despacho será feito no dia immediato pelo medico-director.

Art. 46.º No caso de admissão provisoria por falta de documentos, o medico-director promoverá, dentro de vinte e quatro horas a contar da entrada do doente, que o processo seja completado nos prazos de quinze e sete dias, a que se referem os §§ 1.º do artigo 35.º e 4.º do artigo 36.º do decreto de 11 de maio de 1911.

Art. 47.º Os cadernos e livros de admissão serão dos modelos annexos a este regulamento.

Art. 48.º Os attestados medicos, que não podem ser subscriptos pelos clinicos do manicómio, deverão quanto possivel, pautar-se pelo modelo annexo a este regulamento.

Art. 49.º No acto da admissão o requerente será convidado a declarar por escrito se deseja que o seu doente, em caso de morte no manicómio, receba soccorros espirituales e seja sepultado segundo o ritual da religião que seguia antes de alienado. Na hypothese affirmativa, declarará tambem por escrito que toma a responsabilidade das despesas a fazer com o serviço religioso.

Licenças, faltas, substituições, penalidades e premios

Art. 50.º Um livro de ponto, collocado na sala de admissão, estará aberto até a uma hora da tarde para ser assinado pelos medicos.

Art. 51.º Os medicos director e adjunto poderão ausentar-se sem licença e sem perda de vencimento, durante quatro dias seguidos ou interpolados em cada mês, desde que esses dias não sejam de lição.

§ unico. As licenças e faltas por mais de quatro dias serão requeridas ao Conselho da Faculdade ou perante elle justificadas.

Art. 52.º As licenças dos outros medicos poderão ser concedidas até quatro dias pelo medico-director e por mais de quatro dias pelo Conselho da Faculdade, com informe do medico-director (n.º 13 do artigo 8.º do decreto de 11 de maio de 1911).

As faltas até quatro dias serão justificadas perante o medico-director, e as que excederem este prazo perante o Conselho da Faculdade.

Art. 53.º As licenças para tratamento de doença comprovada e para assistencia a congressos de medicina não implicam perda de vencimentos.

Art. 54.º As faltas justificadas por doença comprovada, por luto ou por circumstancia de força maior, não implicam perda de vencimentos.

Art. 55.º As licenças e faltas não especificadas nos artigos anteriores implicam perda de vencimentos.

Art. 56.º O medico-director só pode ser substituido pelo medico-adjunto ou, na falta d'este, por um professor extraordinario ou por um primeiro assistente.

Os medicos ajudantes podem ser substituidos por primeiros e segundos assistentes.

O polyclinico pode ser substituido, quando o medico-director o julgue necessario, por um professor ou primeiro assistente de cirurgia, escolhido pelo Conselho da Faculdade.

Art. 57.º Todo o pessoal tecnico inferior é licenciado pelo medico-director com ou sem vencimentos, segundo a ausencia é ou não motivada por doença, por luto ou por serviço publico.

Art. 58.º Quando as licenças do pessoal tecnico, superior ou inferior, forem sem vencimento, este será percebido por quem substitua o empregado licenciado.

Art. 59.º As penalidades applicaveis ao pessoal tecnico inferior e exclusivamente impostas pelo medico-director, consistem em reprehensão particular, reprehensão testemunhada e lançada em livro especial, multa de um a oito dias de vencimento, suspensão de quatro dias até um mês e demissão.

§ 1.º As penalidades de multa, suspensão e demissão, não serão applicadas sem que seja ouvido o accusado para defender-se.

§ 2.º Constituem motivos de reprehensão e multa, os descuidos de serviço; constituem motivos de suspensão e demissão, as faltas de disciplina e os actos delictuosos.

§ 3.º A recidiva num acto que tenha determinado suspensão, implica demissão.

Art. 60.º Os empregados dos serviços technicos só podem ser accusados pelos seus superiores, quer verbalmente, tratando-se de faltas leves, quer por escrito, tratando-se de actos delictuosos.

§ unico. As accusações anonymas consideram-se sem effecto.

Art. 61.º Os premios concedidos ao pessoal tecnico inferior pelo medico-director são de natureza pecuniaria e saem da Caixa Economica.

Visitas e ausencias

Art. 62.º As visitas aos doentes (artigo 44.º do decreto de 11 de maio de 1911), terão lugar todos os dias das nove ás onze horas da manhã.

§ unico. O medico-director pode abrir excepção ao disposto neste artigo em favor dos visitantes que residam fora da cidade.

Art. 63.º As visitas aos empregados inferiores terão lugar uma vez por semana em dia e hora marcados pelo medico-director e annunciados no atrio do manicómio.

Art. 64.º O medico-director concederá por turno e sem prejuizo do serviço de enfermagem uma ausencia dominical de uma hora aos empregados que desejem assistir a officios religiosos do seu culto.

§ unico. Analoga ausencia poderá conceder a doentes em convalescência.

Art. 65.º Aos doentes em convalescência e aos tranquillos a quem as distrações aproveitem, poderá o medico-director conceder ausencias para passeios no campo ou na cidade.

Caixa Economica

Art. 66.º A Caixa Economica do pessoal tecnico inferior aproveita exclusivamente aos enfermeiros-chefes, enfermeiros, ajudantes, guardas e chefes das officinas, em que trabalhem doentes. D'ella saem os premios a que se refere o artigo 61.º d'este regulamento.

§ unico. Constituem fontes de receita d'esta caixa (já autorizada por decreto de 30 de setembro de 1891):

- 1.º Os juros do fundo até agora capitalizado;
 2.º As multas lançadas nos termos d'este regulamento;
 3.º As entradas feitas para este fim pelos pensionistas (artigo 8.º);
 4.º 1 por cento dos vencimentos;
 5.º O preço dos diplomas a que se refere o artigo 44.º § 4.º;
 6.º Todos os donativos que lhe sejam feitos.
- Art. 67.º Incumbe ao guarda-livros a escrituração da Caixa Economica e á administração a guarda dos fundos e das receitas.
- Art. 68.º As quantias destinadas a premios dos empregados serão levantadas mediante guias assinadas pelo medico-director.
- Art. 69.º Os empregados que se retirem voluntariamente do serviço e não tenham soffrido qualquer penalidade poderão ser reembolsados, se o requererem no acto da saída, dos descontos feitos para a Caixa Economica.

Officinas de doentes

Art. 70.º Os chefes das oficinas, criadas principalmente como instrumentos de tratamento, representam os enfermeiros durante as horas de trabalho.

Compete-lhes:

- 1.º Proporcionar o trabalho ás forças e aptidões dos doentes, nunca os constringendo a tarefas que lhes repugnem;
 2.º Manter a disciplina, fazendo retirar do trabalho os doentes que tenham agitações;
 3.º Pedir ao pessoal de enfermagem o auxilio de que careçam em caso de accidente;
 4.º Enviar trimestralmente ao medico-director os nomes dos doentes que mais se tenham salientado pela assiduidade e perfeição do trabalho, bem como dos improduttivos;
 5.º Quando tenham sob as suas ordens pessoal assalariado, obrigá-lo a manter com os doentes a benevolência e carinhosa attenção que devem caracterizar todos os serviços de assistência.

Regime alimentar

Art. 71.º O regime alimentar é ordinario ou applicavel a toda a população válida, e de excepção ou applicavel aos affectados de doenças que exijam dieta especial.

§ 1.º O regime ordinario compõe-se de tres refeições — pequeno almoço, almoço e jantar, e varia com as categorias e classes a que se referem os artigos 4.º e 5.º

O regime de excepção compõe-se do numero de refeições ordenado pelos clinicos.

§ 2.º As refeições do regime ordinario terão lugar ás oito horas da manhã, ao meio dia e ás seis horas da tarde.

Art. 72.º O pequeno almoço dos indigentes e do pessoal tecnico inferior consta de chá ou café com leite e pão de trigo; o almoço compõe-se de sopa, um prato de carne ou de peixe, com batatas ou legumes, e pão de trigo ou de milho; e o jantar, de um prato de carne ou de peixe, e arroz, macarrão, batatas ou legumes, pão de trigo ou de milho.

O pequeno almoço de 1.ª e 2.ª classe compõe-se de leite, ou chá, ou café com leite, ou chocolate, ou cacau, e pão com manteiga ou bolacha; o da 3.ª classe compõe-se de leite, ou chá, ou café com leite, e pão de trigo.

O almoço da 1.ª classe compõe-se de dois ovos, um prato de peixe e um prato de carne, legumes, pão, queijo, fruta e chá; o de 2.ª classe consta de dois ovos, um prato de peixe ou de carne, legumes, pão, fruta e chá, o de 3.ª classe de sopa ou assorda, um prato de peixe ou de carne, arroz, macarrão, batatas ou legumes, e pão.

O jantar de 1.ª classe consta de sopa, um prato de peixe, arroz ou equivalente, dois pratos de carne, legumes, agua de mesa, pão, queijo, fruta, doce, chá ou café; o jantar de 2.ª classe compõe-se de sopa, um prato de peixe, arroz ou equivalente, um prato de carne, legumes, queijo ou fruta, doce, pão, chá; o jantar de 3.ª classe compõe-se de sopa, um prato de carne, e arroz, massas ou legumes ou um prato de peixe com batatas e legumes, e pão.

§ 1.º Os empregados teem uma ração de vinho ao jantar; os alienados só a terão excepcionalmente e por indicação dos respectivos clinicos. A qualidade do vinho será determinada pelos medicos, nas suas enfermarias.

§ 2.º Tabellas annuaes determinarão as quantidades dos generos a empregar na confecção das rações.

§ 3.º A título excepcional e quando o indiquem formalmente condições especiais dos doentes, seja qual for a sua categoria e classe, podem os clinicos prescrever um aumento de ração.

Art. 73.º O medico-director participará por escrito á administração, para que esta providencie, as deficiências que se dêem, quer na qualidade dos generos alimentícios, que devem ser de primeira qualidade, quer na confecção culinaria das rações e dietas.

Disposições transitorias

Art. 74.º Os medicos actuaes que não fazem parte do corpo docente da Faculdade de Medicina do Porto, dirigirão os seus requerimentos de licenças excedentes a 4 dias á administração, que os despachará depois do informe do medico-director.

Art. 75.º O antigo fiscal do serviço clinico exercerá as funções de enfermeiro-chefe na secção de homens. A administração resolverá se deverão ser-lhe mantidas as condições economicas em que exercia o seu antigo logar.

Art. 76.º O medico-ajudante, que accumula, por decreto de 30 de setembro de 1891 as funções de psychiatra com

as commettidas pelo decreto de 11 de maio de 1911 ao polyclinico, passará a exercer exclusivamente estas ultimas, mantendo os seus actuaes vencimentos nos termos do artigo 58.º d'este ultimo decreto.

§ unico. O medico-director julgará da oportunidade d'esta desaccumulação, que só poderá ser feita depois de começar a executar-se o decreto de 22 de fevereiro de 1911.

Art. 77.º Os pensionistas admittidos antes da approvação do regulamento dos serviços administrativos, em que serão fixados os novos preços das pensões, continuarão a pagar pelas tabellas em vigor, gozando as condições actuaes de domicilio e de alimentação. Podem, porem, gozar a melhoria de condições que o presente regulamento confere ás diferentes classes, se as respectivas familias ou tutores quizerem sujeitar-se ás novas tabellas de pensões.

Paços do Governo da Republica, em 8 de julho de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

MODELO I

(Artigo 48.º do Regulamento)

Nós abaixo assinados, 1.º attestamos que, tendo observado e examinado o senhor 2.º, constatamos que elle se encontra affectado de alienação mental¹ e que o seu tratamento exige o internato num Manicomio.

Constituem base do nosso juizo medico duas ordens de factos: de observação directa e informes colhidos.

Pertencem á 1.ª categoria os seguintes: 4.º

Pertencem á 2.ª categoria os seguintes: 5.º

Por nos ser pedido e para o effeito da admissão num Manicomio, passamos o presente.

(Assinatura com reconhecimento).

F. ...

¹ Titulo dos medicos.

² Nome do doente, idade, filiação, naturalidade e todas as condições de identidade.

³ Sendo possível, o diagnostico especifico.

⁴ Aqui serão mencionadas as perturbações sensoriaes (ilusões e alucinações), as perturbações ideativas (delirios, incoherencia, amnesia, deficiência de attenção, etc.), as perturbações affectivas (emotividade, anesthesia dos sentimentos, etc.) as perturbações psychomotoras (abulias, impulsos, etc.)

⁵ Aqui serão mencionados os factos da historia progressa e ancestral.

MODELO II

(Livro de admissão — Art. 23.º do decreto de 11 de maio de 1911).

1.ª pag.

COLLOCAÇÃO (voluntaria ou official)

Em ... de ... de 19..., foi admittido... (provisoriamente ou definitivamente) neste Manicomio, em conformidade com o disposto nos artigos 31.º a 37.º do dec. de 11 de maio de 1911, sob o n.º ... da secção de (homens ou mulheres), do anno hospitalar corrente, e na qualidade de (designação de categoria ou classe) e collocado... [a requerimento ou por ordem de (nome da autoridade ou particular que promove a admissão)] com data de ... de ... de 19..., doente F. ...

Idade ... annos. Profissão ... Estado ...

Filiação: ...

Naturalidade: ... Freguesia de ... Concelho de ...

Residencia: ... Freguesia de ... Concelho de ...

O (ou a) referid... doente foi admittido... em face dos seguintes documentos: ... e attestados dos medicos F. ... e F. ..., residentes em ... e collocado... na ... enfermaria da ... secção, acompanhando-o o respectivo caderno de admissão, n.º ... absoluto e ... de sexo, e archivando-se o processo de admissão com o n.º ...

Circunstancias especiais

Sala da Admissão do Manicomio do Conde de Ferreira, ... de ... de 19....

O Medico-Director,

F. ...

Notas relativas á admissão provisoria

Apresentados nesta data os seguintes documentos para complemento do processo de admissão:

Manicomio do Conde de Ferreira, ... de ... de 19...

Satisfeito o disposto no § 2.º do artigo 35.º do decreto de 11 de maio de 1911, é convertida hoje em definitiva a admissão provisoria.

Manicomio do Conde de Ferreira, ... de ... de 19...

O Secretario,

F. ...

Circunstancias eventuaes

O Secretario,

F. ...

HISTORIA CLINICA

Atestado medico junto ao processo n.º ... :

Historia ancestral ...

Historia progressa ...

3.ª pag.

Resumo das notas clinicas, extrahido do caderno de admissão n.º ...

Diagnosticos: ...

Notas e observações

4.ª pag.

Resumo das notas clinicas, extrahido do caderno de admissão n.º ... (Continuação)

RESULTADOS

Sahida (a requerimento ou por ordem de) ...

... em

... de ... de 19...

Resultados clinicos á data da sahida ...

Fallecimento, em ... de ... de 19...

Causa da morte: ...

Transferencia do manicomio para ...

em ... de ... de 19...

Ocorrências e observações:

MODELO III

(Caderno de admissão. — Art. 9.º, n.º 6.º do Decreto de 11 de maio)

MANICOMIO DO CONDE DE FERREIRA

CLINICA PSYCHIATRICA

CIRCUNSCRIÇÃO CONTINENTAL DO NORTE

Anno hospitalar de 19... a 19...

CADERNO DE ADMISSÃO N.º { Absoluto ...
de sexo ...

... Secção. Numero de enfermaria (a) ...

Nome ...

Idade ... annos. Estado civil ... Profissão ...

Naturalidade: ... Freguesia de ... Concelho de ...

Filiação: (b) Legitima, illegitima; ignorada.

Data e natureza da admissão: ... de ... de 19... (b) Official,

definitiva, provisoria. — Voluntaria, definitiva, provisoria.

Categoria e classe em que é collocado ...

Atestado medico da admissão (Em resumo): ...

Historia ancestral (Em resumo): ...

Historia progressa (Em resumo): ...

(a) O primeiro numero inscrito indica a enfermaria em que o doente é collocado; á direita d'esse numero inscrevem-se successivamente os numeros das enfermarias para que o doente seja transferido dentro do manicomio.

(b) Riscam-se as circunstancias não applicaveis ao admittido.

CLASSIFICAÇÃO ADOPTADA

A — Psychoses accidentaes

- I. Confusão mental { Asthenica.
Allucinatória.
Estúpides.
Delirio agudo.
- II. Psychoses toxicas. { Exotoxicas (envenenamentos) { Pellagra.
Alcoolismo.
Morphinismo.
Cocainismo.
Saturnismo, etc.
Endotoxicas (auto-intoxicações e infecções) { Tyrodeísmo . . . { cretinismo.
myxedema.
basedowismo.
Uremia, etc.
- III. Cerebro-psycopatias { Dos adultos . . . { Demencia paralytica.
Demencia senil.
Demencia post-hemorrhagica.
Psychoses traumaticas.
Psychoses syphiliticas.
- IV. Psychoses affectivas { Das creanças — Idiotia.
Melancolia.
Mania.

B — Psychoses constitucionaes

- V. Loucura periodica . . . { Mania.
Melancolia.
De formas alternas.
De dupla forma.
Circular.
Neurasthenia (loucura 'obsessiva).
- VI. Neuropsychoses . . . { Hysteria.
Epilepsia.
Hebephrenica.
Catatonica.
Paranoide.
Aberrações sexaes.
Loucura moral.
Paranoia.
Imbecilidade.
- VII. Demencia precoce . . .
- VIII. Anomalias mentaes . . .

Historia clinica

Diagnostico: ...

Notas e observações: ...

Historia clinica (continuação): ...

Data da sahida: ... de ... de 19...

Natureza da sahida (1) { Official: ordenada por ...
Voluntaria: requerida por ...
De ensaio ...
De licença ...
Por alta ...
Por evasão ...

Resultado clinico á data da sahida (2) ...

Suicidio (3) ...

Fallecimento: ... de ... de 19...

Causa da morte: ...

Observações e occorrencias: ...

Transferencia do manicomio para (4) ... em ... de ... de 19...

- (1) Eliminam-se as circunstancias não applicaveis ao doente.
(2) Cura, melhora, mesmo estado, chronicidade.
(3) Data e natureza.
(4) Designação do manicomio, colonia agricola ou domicilio subsidiado para que o doente passou.

MODELO III-A

(Artigo 47.º do Regulamento)

MANICOMIO DO CONDE DE FERREIRA

Anno hospitalar de 19 ... a 19 ...

BOLETIM DE ESTATISTICA

Anexo ao caderno de admissão n.º ... do anno hospitalar de 19 ... a 19 ...

... Secção

N.º ...

Nome do doente ...
Idade ... Estado civil ... Profissão ...
Filiação ...
Naturalidade: Districto de ...
Colocação (Voluntaria ou official?)
Categoria e classe em que foi admittido ...
Categoria e classe em que estava á data da sahida ou fallecimento ...
Submettido a observação medico-legal? ...
Situação economica (miseravel, pobre, remediado ou rico?) ...
Interdição antes ou depois do internado? ...
Criminoso? Natureza do crime: ...
Admissão em ... de ... de 19 ...
Readmissão em ... de ... de 19 ...
Sahida ... em ... de ... de 19 ...
Estado em que sahiu ...
Fallecimento ... em ... de ... de 19 ...
Causa da morte ...
Duração do internato ... annos e ... meses
Causas occasionaes averiguadas ...
Etiologia { Hereditariedade ...
Diagnostico ...
Doenças intercorrentes ...
Observações ...

Modelo IV

MANICOMIO DO CONDE DE FERREIRA

BIBLIOTECA

Talão de requisição para leitura, n.º ...

Requisito para leitura na sala d'esta biblioteca, a seguinte obra:

Nome do autor ...
Titulo da obra ...
Numero do volume ...
Porto, ... de ... de 191...

O Requisiteante,

F. ...

MANICOMIO DO CONDE FERREIRA

CONSULTA EXTERNA

(Banhos, maqagens ou applicações electricas) Concedidos

Serie de dez...
concedida a F....
em ... de ... de 191...

O Medico consultante,

F. ...

5	10	A F. socio applicad. mediante a apresentação d'este bilhete dez... ... entregando successivamente as senhas juntas. O Medico consultante, F.	MANICOMIO DO CONDE FERREIRA CONSULTA EXTERNA ... Secção
4	9		
3	8		
2	7		
1	6		

Paços do Governo da Republica, em 8 de julho de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

2.ª Repartição

O Governo da Republica Portuguesa tomando em consideração o desejo expresso pelo comité de organização do 7.º Congresso internacional de dermatologia e syphiligraphia, a reunir proximamente em Roma, para que Portugal se faça representar nesse certamen por um delegado: manda o mesmo Governo, pelo Ministerio do Interior, que seja nomeado o Dr. Zeferino Falcão, medico do Hospital de S. José, para em commissão extraordinaria e gratuita, é na qualidade de seu delegado representar o nosso país no mencionado Congresso e proceder ao estudo da organização dos estudos dermatologicos.

Paços do Governo da Republica, em 7 de julho de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Tendo em vista o disposto na portaria de 12 de junho ultimo, que nomeia os presidentes dos exames da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: hei por bem decretar, nos termos do artigo 52.º da lei de 9 de setembro de 1908:

1.º Que, pela verba orçamental consignada a vencimentos de exercicio dos lentes da Universidade, sejam abonados aos referidos presidentes dos exames, constantes da citada portaria (*Diario do Governo* n.º 136) e ao presidente, nomeado por portaria de 13 de junho findo (*Diario do Governo* n.º 139), os competentes vencimentos de exercicio em igualdade de circunstancias ás dos lentes da mesma Universidade, cuja equiparação lhes é applicada em todas as disposições que regulamentam o serviço de exames naquella institutio de ensino superior;

2.º Que á cada um d'esses presidentes, nomeados pelos citados diplomas, seja abonada a quantia de 3,000 réis diarios pela verba destinada a despesas eventuaes de instrução publica, comprehendendo-se nessa importação a liquidação de despesas de transporte e residencia.

Paços do Governo da Republica, em 8 de julho de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

MANICOMIO DO CONDE DE FERREIRA

BIBLIOTECA

Requisição para leitura, n.º ...

Requisito para leitura na sala d'esta biblioteca, a seguinte obra:

Nome do autor ...
Titulo da obra ...
Numero do volume ...
Porto, ... de ... de 191...

O Requisiteante,

F. ...

3.ª Repartição

Por decreto de 5 do corrente mês:

José Joaquim Nunes, reitor do lyceu de Beja, exonerado, a seu pedido, do referido cargo.

Por despacho de 11 de maio ultimo:

Luis da Silva Ribeiro, exonerado do lugar de professor provisorio do lyceu de Angra do Heroismo por ter sido nomeado conservador do registo civil.

Por despacho de 7 do corrente mês:

Jorge da Rocha Peixoto, professor interino do lyceu de Camões, exonerado, a seu pedido, do referido cargo.
José Eugenio Teixeira dos Santos, ajudante do Observatorio Astronomico de Lisboa—concedida licença de trinta dias, para tratar da sua saude.

Candido Augusto Correia de Pinho, professor da Faculdade de Medicina do Porto—concedida licença de trinta dias, para visitar algumas estancias estrangeiras, durante o corrente mês.

Secretaria Geral da Instrução Secundaria, Superior o Especial, em 8 de julho de 1911.—O Director Geral, Angelo da Fonseca.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Despachos effectuados em 8 de julho de 1911

Antonio Augusto Freire de Serpa—exonerado do lugar de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Valhelhas, do concelho da Guarda.

Francisco Antonio da Fonseca Conde—nomeado para o referido lugar.

João Baptista de Lemos—nomeado ajudante do posto do registo civil da freguesia de Bragado, concelho de Villa Pouca de Aguiar.

José Antonio Costa—idem, idem, da freguesia de Capeludos, do mesmo concelho.

Candido de Ascensão Alvares dos Santos—idem, idem, da freguesia de Vrea de Bornes, do dito concelho.

João Baptista Diogo, idem, idem, na freguesia de Vrea, de Jalles, do mesmo concelho.

Exonerado, a seu pedido, Luis Filipe de Aguiar, do lugar de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Paços, do concelho de Gouveia.

Idem, idem, Antonio dos Santos Gonçalves, do lugar de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Nabas, do mesmo concelho.

Idem, idem, Albino Marques, do lugar de ajudante do posto do registo civil da freguesia da Cabra, do referido concelho.

Licença

Bacharel Luis da Silva Ribeiro, conservador do registo civil em Angra do Heroismo—trinta dias. (Pagou o sello respectivo).

Rectificações

Declara-se que o nome do ajudante do posto de registo civil da freguesia da Vella, concelho da Guarda, é Antonio Antunes Serra e não Antonio Nunes Serra, como foi publicado.

Igualmente, o nome do ajudante do posto do registo civil de Villa de Frades, concelho da Vidigueira, é Raimundo José Honrado e não Raimundo José Thonsada, como foi publicado.

Secretaria da Justiça, em 8 de julho de 1911.—O Director Geral, Germano Martins.

1.ª Repartição

Despachos effectuados na data seguinte

Julho 8

Portaria louvando o juiz de direito addido, de 3.ª classe, Alberto Aureliano da Silveira Costa Santos, pela muita actividade, zelo e intelligencia que manifestou na investigação dos delictos recentemente commettidos no districto de Coimbra.

Bacharel Henrique José Pereira, conservador do registo predial em Beja, transferido, como requereu para as Caldas da Rainha.

Amancio Joaquim Rocha e José Leão — nomeados, respectivamente, juiz de paz e seu substituto do districto de Ponta Delgada, comarca do mesmo nome.

Exonerado o juiz de paz do districto da Chamusca, comarca da Gollegã, e nomeado para este lugar Antonio Severiano de Seixas.

Licenças

Bacharel Daniel de Araujo Ribeiro, conservador do registo predial da comarca de Estarreja — autorização para gozar vinte e cinco dias de licença anterior.

Bacharel Tito Vespasiano Castello Branco, delegado do procurador da Republica na 5.ª vara da comarca de Lisboa — autorizado a gozar quinze dias de licença anterior e nova licença de trinta dias, por motivo de doença. (Tem a pagar o respectivo emolumento).

Bacharel João Martins de Azevedo, conservador do registo predial na comarca de Torres Novas — quarenta e cinco dias. (Pagou o respectivo emolumento).

Direcção Geral da Justiça, em 8 de julho de 1911. — O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por conveniencia de serviço e em observancia dos artigos 2.º e 3.º do decreto com força de lei de 27 de maio de 1911, que reorganizou a Casa da Moeda e Papel Sellado e Contrastarias: hei por bem collocar no quadro da Casa da Moeda e Papel Sellado e Contrastarias o pessoal abaixo mencionado:

Pessoal do quadro

Administração

Presidente do Conselho Administrativo, Antonio dos Santos Lucas.

Vogal, Francisco Augusto Garcez Teixeira.

Vogal e chefe de contabilidade, Fernando Luis Schiappa de Azevedo.

Thesoureiro, Jorge Cesar da Fonseca Leotte.

Primeiro official, João de Deus Antunes Pinto.

Segundos officiaes:

Antonio da Cunha Lamas.

Augusto Alberto Pereira.

Archivista, Segundo Julio Vigon Ibañez.

Terceiros officiaes:

Vasco Pinto de Sousa Coutinho.

Salvador da Graça Caldeira.

Fernando Carlos Deshorta.

José Thomás de Miranda Costa.

José Francisco Gualberto.

Nicolau da Cruz José Ferreira.

Augusto Cruz da Silva.

Innocencio José Ferreira.

Escriturarios:

Antonio dos Santos Ferreira.

Humberto Fontana Zenoglio.

Henrique Désirat Monteiro.

José Faria da Silva.

Egídio Mendonça da Mata.

Carlos Alberto Carvalho Tavares.

Manuel Gomes de Abreu.

Manuel de Sousa Lopes.

José Augusto.

Luis Filipe Virgolino de Brito.

Chefe do pessoal menor, Aurelio Antonio Faria.

Auxiliar da thesauraria, Domingos Rocha.

Serventuarios:

Amadeu Artur da Conceição Villar.

Antonio Baptista.

Casimiro Aires de Almeida.

Vago.

Guardas nocturnos:

Luis de Amorim.

Maquell Pereira Villar.

Guarda-portão, Francisco Fernandes.

Gravura

1.º Gravador, Venancio Pedro de Macedo Alves.

2.º Gravadores:

Domingos Alves do Rego.

José Sergio de Carvalho e Silva.

Laboratório e serviço de Contrastaria

Em Lisboa

Inspector chimico, Carlos Serzedello.

Ensaiaadores:

Jaime Cesar de Metello Vasques.

Francisco Augusto de Carvalho Pimenta.

Marcador, Jorge Angelo da Cunha.

Chefe da officina do sello, Amândio Junqueira.

Machinista interino, Joaquim Gualberto da Cruz.

Fiel do armazem do sello, Joaquim Carlos de Amorim.

No Porto

Ensaiaador-director, Nuno Freire Dias Salgueiro.

1.º ensaiaadores:

Antonio Vieira Neves.

Francisco Augusto Amaral.

2.º ditos:

Wilhelm August Harberts.

Alberto Coutinho da Silva Moraes.

3.º ditos:

Luis Moraes da Azevedo Moura.

Laurindo Costa.

Thesoureiro, Manuel Inacio da Silva Braga.

1.º ajudantes de thesoureiro:

Alberto Ribeiro de Mello Caldas.

Antonio Maria da Cruz Baptista.

2.º ditos:

José Diogo Antunes Junior.

Julio Augusto Coimbra Ferreira Guimarães.

Marcador, Victor Lamié Rombert.

Primeiros ajudantes de marcador:

Antonio José da Silva.

Manuel Marques.

Segundo ajudante de marcador, Manuel Agostinho da Costa.

Fiscaes:

Francisco Laurentino Barbedo.

Joaquim Manuel Pereira Bitetos.

Continuo, Francisco Torres da Fonseca Reis.

Serventes:

José Ribeiro Castilho.

Laurentino Ferreira de Matos.

Addidos

Administração

Escriturarios:

Manuel Martinho Pereira.

Antonio da Silva Loureiro.

Carlos Candido de Oliveira.

Joaquim Trindade Ferreira Sete.

João Baptista dos Santos.

José Sanches y Pons.

Jaime Brito de Nobrega.

Carlos Artur de Oliveira Cólho.

João Eduardo Garção Kruss Gomes.

José Antonio Lopes.

João Avelino Matos Moreira.

Laboratório

Praticantes:

Boaventura Tornixa Jordão.

Ricardo Serzedello.

Carlos Miguel da Silva.

Contrastaria de Lisboa

Ensaiaador-director, José Gomes de Matos.

Dito, adjunto, Francisco Germano Claro.

Primeiro ensaiaador, Augusto José da Cunha Junior.

Segundo, dito, José Thomás de Figueiredo Aragão.

Thesoureiro, Antonio Damaso Teixeira.

Primeiro ajudante de thesoureiro, Joaquim Teixeira Beltrão.

Segundos ajudantes de thesoureiro:

Gregorio José da Cunha.

Victor Manuel Afra.

Marcador, José Avelino Baptista.

Segundo ajudante de marcador, Artur José Torres Cunha.

Fiscaes:

Vicente José Alves Chaves.

Ernesto Joaquim Pereira dos Santos.

Continuo, Augusto Reis Cancellinha.

Servente, Manuel Heleno.

Contrastaria do Porto

Director da extincta Contrastaria de Braga, Antonio Simões Terceiro.

Ensaiaador-marcador, idem, João Baptista Saldanha.

Serventes:

Antonio José de Almeida.

Albino de Castro Kock.

Francisco Coelho.

Manuel Teixeira da Cruz.

Paços do Governo da Republica, em 29 de junho de 1911. — O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, 5 de julho de 1911. — Visto. — *Manuel de Sousa da Camara*.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

3.ª Secção

Nos termos do regimento e para os offeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes accordões definitivos:

Processo n.º 25. — Relator o Ex.º Vogal Cupertino Ribeiro, responsavel a Camara Municipal de Angra do Heroísmo, desde 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1906, foi julgada quite por accordão definitivo de 22 de junho de 1911, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo, nas seguintes especies:

Em conta do municipio 3.936\$604 1/3
Em conta de viação 170\$218

Total — Réis... 4.106\$822 1/3

que passou a debito da conta immediata.

Processo n.º 24. — Relator o Ex.º Vogal João Dinis, responsavel a Camara Municipal de Coimbra, desde 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1910, foi julgada quite por accordão definitivo de 22 de junho de 1911, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo, nas seguintes especies:

Em conta do municipio 11.475\$552
Em conta de viação 1.117\$089

Total — Réis... 12.592\$641

que passou a debito da conta immediata.

Processo n.º 29:726. — Relator o Ex.º Vogal João Dinis, responsavel a Camara Municipal do concelho de Portalegre, desde 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1895, foi julgada quite por accordão definitivo de 5 de junho de 1911, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo, em conta do municipio, de réis 77\$684, que passou a debito da conta immediata.

Processo n.º 22:232. — Responsavel a Junta Geral do districto do Funchal, desde 1 de julho de 1876 até 30 de junho de 1877, foi julgada quite por accordão definitivo de 5 de junho de 1911, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo, nas seguintes especies:

Em conta do districto 2.008\$344
Em conta da repartição districtal de obras publicas 155\$585

Total — Réis... 2.163\$929

que passou a debito da conta immediata.

Processo n.º 22. — Relator o Ex.º vogal Sousa da Camara, responsavel Camara Municipal do concelho de Bouças, desde 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1904, foi julgada quite por accordão definitivo de 12 de junho de 1911, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo em dinheiro, de 8.831\$023 réis, que passou a debita da conta immediata.

Processo n.º 47. — Relator o Ex.º vogal João Evangelista Pinto de Magalhães, responsavel Associação das Irmãs Terceiras de S. Domingos de Bemfica, desde 1 de julho de 1908 até 30 de junho de 1909, foi julgada quite por accordão definitivo de 29 de junho de 1911, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo em dinheiro 165\$690 réis, que passou a debito da conta immediata.

Processo n.º 23. — Relator o Ex.º vogal Nunes da Mata, responsavel Camara Municipal do concelho de Faro, desde 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1909, foi julgado quite por accordão definitivo de 29 de junho de 1911, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo, nas seguintes especies:

Em conta do municipio 2.616\$468
Em conta da viação 481\$357

Total — Réis 3.097\$825

que passou a debito da conta immediata.

Processo n.º 70:775. — Relator o Ex.º vogal Cupertino Ribeiro, responsavel Camara Municipal do concelho de Angra do Heroísmo, desde 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1897, foi julgada quite por accordão definitivo de 29 de junho de 1911, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo, nas seguintes especies:

Em conta do municipio 2.754\$151 1/3
Em conta da viação 181\$498

Total — Réis 2.935\$649 1/3

que passou a debito da conta immediata.

Processo n.º 45. — Relator o Ex.º vogal Sousa da Camara, responsavel Comissão Districtal de Coimbra, na qualidade de Administrador do Hospício dos Expostos e das Crianças Abandonadas e Desvalidas, desde 1 de janeiro de 1910 até 6 de março de 1911 foi julgada quite por accordão definitivo de 22 de junho de 1911, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo, em dinheiro, de 2.702\$379 réis, que passou a debito da conta immediata.

Processo n.º 1. — Relator o Ex.º vogal Manuel de Sousa da Camara, responsavel Camara Municipal do concelho de Elvas, desde 1 de janeiro de 1905 até 31 de dezembro de 1905, foi julgada quite por accordão definitivo de 12 de junho de 1911, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo, nas seguintes especies:

Em conta do Municipio em geral 105\$163,8
Em conta do legado A. J. B. Leitão 57\$644
Em conta de viação municipal 1:101\$915,2
Em conta de instrução primaria 15:263\$775

Total — Réis 16:523\$498

que passou a debito da conta immediata.

Está conforme. — 3.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 30 de junho de 1911. — *Augusto Joviano Candido da Piedade*, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão. — *Paulo de Azevedo Chaves*, chefe da Repartição.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

3.ª Repartição

Por ter sido incorreto novamente se publica o seguinte:

Em harmonia com o disposto no decreto com força de lei de 26 de maio de 1911: hei por bem decretar que, a partir de 1 de julho do corrente anno, se liquidem, de conformidade com as tabéllas que fazem parte integrante d'este decreto, as contribuições e impostos a que as mesmas tabéllas se referem, devendo desprezar-se nas importancias liquidas as fracções inferiores a 10 réis e fazendo o arredondamento a favor do Estado.

Paços do Governo da Republica, em 30 de junho de 1911. — O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

CONTRIBUIÇÃO DE RENDA DE CASAS

TERRAS DE 1.ª CLASSE

Diplomas	Adicionaes									
	Contribuição de renda de casas.									
Lei de 29 de julho de 1889	Imposto districtal para o Estado									
Codigo Administrativo de 1886 e instruções de 2 de dezembro de 1887	Imposto para a intrução.									
Decreto n.º 1 do 22 de dezembro de 1894, artigo 57.º	Imposto adicional.									
Lei de 27 de abril de 1882	Imposto complementar.									
Leis de 30 de julho 1890 e de 26 de fevereiro de 1892.	Imposto extraordinario.									
Lei de 25 de junho de 1898	Imposto do sello do conhecimento.									
Lei de 24 de maio de 1902										

Factores pelos quaes se devem multiplicar os valores locativos para obter a contribuição com os adicionaes englobados

Limites da variação, com as taxas da contribuição e do imposto complementar	Taxa da contribuição	Taxa do imposto complementar	Lisboa (bairros)	Porto (bairros)	Ponte Delgada.	Horta	Castello Branco	Lisboa (concelhos)	Viana do Castello	Angra	Faro	Beja, Portalegre, Villa Real e Viseu	Porto (concelhos)	Bragança, Evora e Santarem	Aveiro e Beira	Colimbra	Leiria
			0	0	6 %	7 %	8 %	10 %	10 1/4 %	11 %	14 %	15 %	17 %	20 %	21 %	24 %	28 %
De 150,000 a 384,615 réis	10 %	7 %	0, 1146	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
De 384,616 a 400,000 réis	13 %	7 %	0, 1420	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
De 400,001 a 769,230 réis	13 %	9 %	0, 1531	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
De 769,231 a 1:000,000 réis	13 %	12 %	0, 1559	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
De 1:000,001 a 1:333,333 réis	15 %	15 %	0, 1847	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
De 1:333,334 réis em diante	15 %	20 %	0, 1928	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

TERRAS DE 2.ª CLASSE

De 125,000 a 300,000 réis	10 %	7 %	0, 1146	0, 1182	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
De 300,001 a 384,615 réis	13 %	7 %	0, 1490	0, 1537	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
De 384,616 a 600,000 réis	13 %	9 %	0, 1518	0, 1566	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
De 600,001 a 666,666 réis	15 %	9 %	0, 1751	0, 1807	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
De 666,667 a 1:000,000	15 %	12 %	0, 1799	0, 1857	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
De 1:000,001 a 1:333,333 réis	15 %	15 %	0, 1847	0, 1906	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
De 1:333,334 réis em diante	15 %	20 %	0, 1928	0, 1989	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

TERRAS DE 3.ª E 4.ª CLASSE

De 30,000 a 50,000 réis	10 %	0 %	0, 1071	0, 1115	0, 1173	0, 1184	0, 1196	0, 1219	0, 1223	0, 1264	0, 1280	0, 1275	0, 1298	0, 1332	0, 1345	0, 1378	0, 1423
De 50,001 a 100,000 réis	10 %	6 %	0, 1135	0, 1171	0, 1244	0, 1256	0, 1268	0, 1292	0, 1298	0, 1340	0, 1304	0, 1352	0, 1376	0, 1412	0, 1424	0, 1460	0, 1508
De 100,001 a 150,000 réis	10 %	7 %	0, 1146	0, 1182	0, 1255	0, 1267	0, 1280	0, 1304	0, 1310	0, 1353	0, 1316	0, 1365	0, 1389	0, 1425	0, 1438	0, 1474	0, 1523
De 150,001 a 116,666 réis	12 %	7 %	0, 1375	0, 1419	0, 1506	0, 1521	0, 1536	0, 1566	-0, 1572	0, 1623	0, 1579	0, 1638	0, 1667	0, 1710	0, 1725	0, 1769	0, 1827
De 116,667 a 833,333 réis	12 %	9 %	0, 1401	0, 1445	0, 1535	0, 1549	0, 1564	0, 1594	0, 1601	0, 1653	0, 1609	0, 1668	0, 1698	0, 1742	0, 1757	0, 1802	0, 1861
De 833,334 a 1:250,000 réis	12 %	12 %	0, 1439	0, 1485	0, 1577	0, 1592	0, 1607	0, 1638	0, 1645	0, 1699	0, 1653	0, 1714	0, 1745	0, 1790	0, 1806	0, 1851	0, 1912
De 1:250,001 a 1:666,666 réis	12 %	15 %	0, 1478	0, 1525	0, 1619	0, 1635	0, 1650	0, 1682	0, 1690	0, 1744	0, 1697	0, 1760	0, 1791	0, 1838	0, 1854	0, 1901	0, 1964
De 1:666,667 réis em diante	12 %	20 %	0, 1542	0, 1591	0, 1689	0, 1706	0, 1722	0, 1755	0, 1763	0, 1820	0, 1771	0, 1837	0, 1869	0, 1918	0, 1935	0, 1984	0, 2049

TERRAS DE 5.ª A 8.ª CLASSE

De 15,000 a 50,000 réis	10 %	0 %	0, 1071	0, 1105	0, 1173	0, 1185	0, 1196	0, 1219	0, 1223	0, 1264	0, 1280	0, 1275	0, 1298	0, 1332	0, 1345	0, 1378	0, 1423
De 50,001 a 100,000 réis	10 %	6 %	0, 1135	0, 1171	0, 1244	0, 1256	0, 1268	0, 1292	0, 1298	0, 1340	0, 1304	0, 1352	0, 1376	0, 1412	0, 1424	0, 1460	0, 1508
De 100,001 a 416,666 réis	12 %	7 %	0, 1375	0, 1419	0, 1506	0, 1521	0, 1536	0, 1566	0, 1572	0, 1623	0, 1579	0, 1638	0, 1667	0, 1710	0, 1725	0, 1769	0, 1827
De 416,667 a 833,333 réis	12 %	9 %	0, 1401	0, 1445	0, 1535	0, 1549	0, 1564	0, 1594	0, 1601	0, 1653	0, 1609	0, 1668	0, 1698	0, 1742	0, 1757	0, 1802	0, 1861
De 833,334 a 1:250,000 réis	12 %	12 %	0, 1439	0, 1485	0, 1577	0, 1592	0, 1607	0, 1638	0, 1645	0, 1699	0, 1653	0, 1714	0, 1745	0, 1790	0, 1806	0, 1851	0, 1912
De 1:250,001 a 1:666,666 réis	12 %	15 %	0, 1478	0, 1525	0, 1619	0, 1635	0, 1650	0, 1682	0, 1690	0, 1744	0, 1697	0, 1760	0, 1791	0, 1838	0, 1854	0, 1901	0, 1964
De 1:666,667 réis em diante	12 %	20 %	0, 1542	0, 1591	0, 1689	0, 1706	0, 1722	-0, 1755	0, 1763	0, 1820	0, 1771	0, 1837	0, 1869	0, 1918	0, 1935	0, 1984	0, 2049

CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

Diplomas	Adicionaes
Lei de 28 de maio de 1886	—
Código Administrativo de 1886 e instruções de 22 de dezembro de 1887	segundo o quadro seguinte.
Decreto n.º 1 de 22 de dezembro de 1894, artigo 57.º	exceptuando os bairros de Lisboa e o concelho de Barcellos.
Lei de 27 de abril de 1882	—
Lei de 30 de julho de 1890 e de 26 de fevereiro de 1892	segundo do quadro seguinte.
Lei de 25 de junho de 1898	—
Lei de 24 de maio de 1902	—
	De 0 a 28 %
	3 %
	6 %
	De 6 % a 20 %
	5 %
	2 %

Factores pelos quaes se devem multiplicar as taxas depois de repartidas para ficarem com os adicionaes englobados

Limites da variação do imposto complementar Lei de 26 de fevereiro de 1892	Lisboa (Bairros) Barcellos	Porto (Bairros) Funchal Guimarães	Ponte Delgada	Horta	Castello Branco	Lisboa (Concelhos)	Viana do Castello	Angra	Faro	Belo Porto Vila Real Viana	Porto (Concelhos) Guarda	Bragança Evora Santarém	Aveiro Braga	Cóimbra	Lisboa
Até 10,000 réis	1, 1353	1, 1714	1, 2436	1, 2556	1, 2676	1, 2847	1, 2977	1, 3037	1, 3398	1, 3519	1, 3759	1, 4190	1, 4241	1, 4802	1, 5883
De 10,001 a 100,000 réis	1, 1781	1, 2156	1, 2805	1, 3080	1, 3155	1, 3404	1, 3467	1, 3529	1, 3904	1, 4026	1, 4279	1, 4653	1, 4778	1, 5153	1, 5652
De 100,001 a 200,000 réis	1, 1995	1, 2377	1, 3140	1, 3287	1, 3393	1, 3643	1, 3712	1, 3775	1, 4157	1, 4284	1, 4538	1, 4920	1, 5047	1, 5428	1, 5937
De 200,001 a 300,000 réis	1, 2209	1, 2598	1, 3374	1, 3504	1, 3633	1, 3892	1, 3957	1, 4021	1, 4410	1, 4539	1, 4798	1, 5186	1, 5316	1, 5704	1, 6221
De 300,001 a 400,000 réis	1, 2424	1, 2819	1, 3609	1, 3741	1, 3872	1, 4136	1, 4201	1, 4267	1, 4662	1, 4794	1, 5057	1, 5453	1, 5584	1, 5979	1, 6509
De 400,001 a 500,000 réis	1, 2638	1, 3040	1, 3843	1, 3977	1, 4111	1, 4379	1, 4446	1, 4513	1, 4915	1, 5049	1, 5317	1, 5719	1, 5853	1, 6255	1, 6791
De 500,001 em diante	1, 2852	1, 3261	1, 4078	1, 4214	1, 4351	1, 4623	1, 4691	1, 4759	1, 5186	1, 5304	1, 5577	1, 5985	1, 6122	1, 6530	1, 7075

OFFICIAES DE ARTES E OFFICIOS

Diplomas	Adicionaes
Código Administrativo de 1886 e instruções de 22 de dezembro de 1887	—
Código n.º 1 de 22 de dezembro de 1894, artigo 57.º	De 0 a 28 %, segundo o quadro seguinte.
Lei de 25 de junho de 1898	3 % exceptuando os bairros de Lisboa e o concelho de Barcellos.
Lei de 24 de maio de 1902	5 %
	2 %

Factores pelos quaes se devem multiplicar as taxas depois de repartidas para ficarem com os adicionaes englobados

Limites da variação do imposto complementar Lei de 26 de fevereiro de 1892	Lisboa (Bairros) Barcellos	Porto (Bairros) Funchal Guimarães	Ponte Delgada	Horta	Castello Branco	Lisboa (Concelhos)	Viana do Castello	Angra	Faro	Belo Porto Vila Real Viana	Porto (Concelhos) Guarda	Bragança Evora Santarém	Aveiro Braga	Cóimbra	Lisboa
Até 10,000 réis	1, 0710	1, 1352	1, 1674	1, 1781	1, 1888	1, 2102	1, 2156	1, 2209	1, 2541	1, 2638	1, 2852	1, 3173	1, 3280	1, 3602	1, 4080

CONTRIBUIÇÃO BANÇARIA

Diplomas	Addicionaes	
	Imposto districtal para o Estado, variando de 0% a 28% segundo o quadro seguinte.	3% á excepção de Lisboa (bairros) e Barcellos
Lei de 28 de maio de 1886	Imposto districtal para instrução	6%
Código Administrativo do 1886 e instruções de 22 de dezembro de 1887	Imposto adicional	15%
Decreto n.º 1 de 22 de dezembro de 1894, artigo 57.º	Imposto complementar	5%
Lei de 27 de abril de 1892	Imposto extraordinario	20%
Lei de 26 de fevereiro de 1892, artigo 2.º § unico	Sello de conhecimento	
Lei de 25 de junho de 1898		
Lei de 24 de maio de 1902		

Factores pelos quaes se devem multiplicar as taxas para ficar com os addicionaes englobados

Limites da variação do imposto complementar	Lisboa (Bairros) e Barcellos	Porto (Bairros) e Guimarães	Ponte Delgada	Horta	Castello Branco	Lisboa (Concelhos)	Viana do Castello	Angra	Faro	Beja, Portalegre, Villa Real e Viseu	Porto (Concelhos) e Guarda	Bragança, Evora e Santarém	Aveiro Braga	Colimbra	Letria
Lei de 26 de fevereiro de 1892	0 %	0 %	6 %	7 %	8 %	10 %	10 1/2 %	11 %	14 %	15 %	17 %	30 %	31 %	34 %	38 %
	1, 2317	1, 2708	1, 3492	1, 3622	1, 3753	1, 4014	1, 4079	1, 4144	1, 4536	1, 4667	1, 4928	1, 5319	1, 5450	1, 5942	1, 6864

CONTRIBUIÇÃO SUMPTUARIA

Diplomas	Addicionaes	
	Imposto districtal para o Estado, variando de 0% a 28% segundo o quadro seguinte.	3% á excepção de Lisboa (bairros) e Barcellos.
Decreto de 27 de junho de 1903	Imposto districtal para a instrução	6%
Código Administrativo do 1886 e instruções de 22 de dezembro de 1887	Imposto adicional	6% a 20%
Decreto n.º 1 de 22 de dezembro de 1894, artigo 57.º	Imposto complementar variando de	5%
Lei de 27 de abril de 1892	Imposto extraordinario	20%
Lei de 26 de fevereiro de 1892	Sello de conhecimento	
Lei de 25 de junho de 1898		
Lei de 24 de maio de 1902		

Factores pelos quaes se devem multiplicar as taxas para obte-las com os addicionaes englobados

Limites da variação do imposto complementar — Lei de 26 de fevereiro de 1892	Lisboa (Bairros) e Barcellos	Porto (Bairros) e Guimarães	Ponte Delgada	Horta	Castello Branco	Lisboa (Concelhos)	Viana do Castello	Angra	Faro	Beja, Portalegre, Villa Real e Viseu	Porto (Concelhos) e Guarda	Bragança, Evora e Santarém	Aveiro Braga	Colimbra	Letria
Até 10,000 réis, 6%	0 %	0 %	6 %	7 %	8 %	10 %	10 1/2 %	11 %	14 %	15 %	17 %	30 %	31 %	34 %	38 %
De 10,001 até 50,000 réis, 10%	1, 1353	1, 1714	1, 2436	1, 2556	1, 2676	1, 2847	1, 2977	1, 3037	1, 3398	1, 3519	1, 3759	1, 4120	1, 4241	1, 4608	1, 5083
De 50,001 até 100,000 réis, 12%	1, 1781	1, 2155	1, 2905	1, 3030	1, 3155	1, 3404	1, 3467	1, 3529	1, 3904	1, 4029	1, 4279	1, 4653	1, 4778	1, 5153	1, 5552
De 100,001 até 150,000 réis, 15%	1, 1905	1, 2377	1, 3140	1, 3267	1, 3393	1, 3648	1, 3712	1, 3775	1, 4157	1, 4284	1, 4538	1, 4920	1, 5047	1, 5428	1, 5837
De 150,001 até 200,000 réis, 18%	1, 2317	1, 2708	1, 3492	1, 3622	1, 3753	1, 4014	1, 4079	1, 4144	1, 4536	1, 4667	1, 4928	1, 5319	1, 5450	1, 5842	1, 6264
De 200,001 até 250,000 réis, 20%	1, 2638	1, 3040	1, 3843	1, 3977	1, 4111	1, 4379	1, 4446	1, 4513	1, 4915	1, 5049	1, 5317	1, 5719	1, 5853	1, 6255	1, 6791
De 250,001 em diante, 30%	1, 2852	1, 3261	1, 4078	1, 4214	1, 4351	1, 4623	1, 4691	1, 4759	1, 5168	1, 5304	1, 5577	1, 5985	1, 6122	1, 6530	1, 7075

DIREITOS DE MERCÊ

LUCRATIVAS

Factores pelos quaes se devem multiplicar as pensões, vencimentos, lotações, em suas melhorias para obter os direitos com os addicionaes englobados

Diplomas	Mare	Taxas	Diplomas	Addicionaes	Factores	
					A prouto pagamento	A proutapelo
Decreto de 16 de agosto de 1888.	Pensões.	90 %	Lei de 27 de abril de 1882	Adicional	0, 9980	1, 1055
	Mercê vitalicia	60 %	Lei de 30 de julho de 1890	Complementar	0, 6640	0, 7376
	Por { 1 anno 2 annos 3 annos	12 %	Lei de 25 de junho de 1898	Extraordinario	0, 1328	0, 1474
		24 %	Lei de 24 de maio de 1902	Sello do conhecimento	0, 2656	0, 2948
		30 %	Decreto de 24 de dezembro de 1901	Registro de cartas	0, 3320	0, 3685

HONORIFICAS

Factores pelos quaes se deve multiplicar a taxa para obter os direitos com os addicionaes englobados

Decreto de 16 de agosto de 1888	Lei de 11 de julho de 1885	Benefencia	1, 1832	1, 8135
	Lei de 27 de abril de 1882	Adicional	5 %	
	Lei de 30 de julho de 1890	Complementar	6 %	
	Lei de 25 de junho de 1898	Extraordinario	6 %	
	Lei de 24 de maio de 1902	Sello do conhecimento	5 %	
	Decreto de 24 de dezembro de 1901	Registro de cartas s/vp	2 %	
			5 %	

DIVERSAS

Factor pelo qual se deve multiplicar a taxa para obter os direitos com os addicionaes englobados

Decreto de 16 de agosto de 1888	Lei de 27 de abril de 1882	Adicional	1, 2084	6 %
	Lei de 30 de julho de 1890	Complementar	6 %	
	Lei de 25 de junho de 1898	Extraordinario	5 %	
	Decreto de 24 de maio de 1902	Sello do conhecimento	2 %	

IMPOSTO DE RENDIMENTO

SOBRE APPLICAÇÃO DE CAPITAES «CLASSE A» NÃO SUJEITOS A CONTRIBUIÇÃO BANCARIA

Factor pelo qual se deve multiplicar o rendimento collectavel para obter a contribuição com os addicionaes englobados

Diplomas	Taxas	Diplomas	Addicionaes	Factores
Lei de 26 de fevereiro de 1892.	10 %	Lei de 30 de julho de 1890	Complementar	0, 1113
			Extraordinario	5 %

SOBRE APPLICAÇÃO DE CAPITAES SUJEITOS A CONTRIBUIÇÃO BANCARIA E INDUSTRIAL

Factor pelo qual se deve multiplicar o rendimento collectavel para obter a contribuição com os addicionaes englobados

Lei de 26 de fevereiro de 1892.	2 %	Lei de 30 de julho de 1890	Complementar	0, 0233
			Extraordinario	5 %

CONTRIBUIÇÃO DE DECIMA DE JUROS

Factor pelo qual se deve multiplicar o juro para obter a contribuição com os addicionaes englobados

Artigo 5.º das bases annexas á lei de 18 de agosto de 1887	13 1/2 %	Lei de 26 de junho de 1898 Lei de 24 de maio de 1902	Extraordinario	0, 1446
			Sállo do conhecimento	5 % 3 %

LETRAS

Factor pelo qual se deve multiplicar o valor da letra para obter a contribuição com os addicionaes englobados

Artigo 9.º das bases annexas á lei de 18 de agosto de 1887	% %	Lei de 25 de junho de 1898	Extraordinario	0, 0091
				5 %

IMPOSTO DE FABRICAÇÃO E CONSUMO

FÓRA DAS BARREIRAS DE LISBOA E PORTO E DAS ILHAS ADJACENTES

Factores pelos quaes se devem multiplicar as quantidades para obter o imposto com os addicionaes englobados

Diplomas	Artigos a que se refere o imposto	Taxas	Diplomas	Addicionaes	Factores
Leis de 12 de abril e 10 de maio de 1892 Lei de 21 de abril de 1896 Lei de 14 de junho de 1901	Velas	Por kilogr. 40 réis	Lei de 27 de abril de 1882 Lei de 30 de julho de 1890 Lei de 25 de junho de 1898	Adicional Complementar Extraordinario	48,0950 6 % 6 % 5 %
	Manteigas	80 réis	Lei de 24 de maio de 1902	Sállo do conhecimento	2 %
	Oleos { A taxa de 200 réis está isenta dos 5 % extraordinarios; a taxa de 10,5 réis em que estão incluídos os 6 % complementares	Por litro 200 + 10,5 réis	Lei de 24 de maio de 1902 Lei de 27 de abril de 1882 Lei de 30 de julho de 1890 Lei de 25 de junho de 1898	Sállo do conhecimento Adicional Complementar Extraordinario	81,6000 2 % 6 % 6 % 5 %
	Oleos destinados ás fabricas de manteiga (estão isentos dos 5 % extraordinarios)	55 réis	Lei de 24 de maio de 1902	Sállo do conhecimento	63,4488 2 %
	Cervejas	26,6 réis	Lei de 24 de maio de 1902	Sállo do conhecimento	27,1320 2 %

IMPOSTO DE LICENÇA PARA VENDA DE POLVORA E DYNAMITE

Factor pelo qual se deve multiplicar a taxa para obter o imposto com os addicionaes englobados

Diplomas	Taxas				Diplomas	Addicionaes	Factor
	Por 1 anno	Por 9 meses	Por 6 meses	Por 3 meses			
Lei de 23 de junho de 1879	Até 80 kilogr. o imposto mínimo é 800 réis. Por cada 10 kilogr. a mais, 100 réis. A partir de 1:920 kilogr. não paga mais.	Até 60 kilogr. o imposto mínimo é 600 réis. Por cada 10 kilogr. a mais, 100 réis. A partir de 1:940 kilogr. não paga mais.	Até 40 kilogr. o imposto mínimo é 400 réis. Por cada 10 kilogr. a mais, 100 réis. A partir de 1:960 kilogr. não paga mais.	Até 20 kilogr. o imposto mínimo é 200 réis. Por cada 10 kilogr. a mais, 100 réis. A partir de 1:980 kilogr. não paga mais.	Lei de 27 de abril de 1882 Lei de 25 de junho de 1898	Adicional Extraordinario	1,113 6 % 5 %

IMPOSTO DO REAL DE AGUA

Factores pelos quaos se devem multiplicar as quantidades para obter o imposto com os adicionais englobados

Diplomas	Artigos a que se refere o imposto	Taxas — Réis	Diplomas	Addições	Factores
Regulamento de 29 de dezembro de 1879	No continente	Por kilog.	Lei de 30 de julho de 1890		11,2413
Decreto de 14 de junho de 1904	Carnes verdes e secas, salgadas ou por qualquer modo preparadas	#010		Complementar	6 %
	Na cidade de Aveiro mais 2 réis para as obras da barra (que não são atingidos pelos 6 por cento complementares)	#012	Lei de 25 de junho de 1898	Extraordinario	5 %
	Em Coimbra, mais #004,850 alem da taxa, para sustento de expostos, apenas atingidos pelos 2 por cento de sello de conhecimento	#014,85			16,2996
Lei de 24 de agosto de 1887, artigo 2.º	Arroz destascado	#010	Lei de 24 de maio de 1902	Bilhete de cobrança	11,2413
	Vinho	Por litro			7,8689
	Na cidade do Porto comprehendendo o imposto especial de consumo	#007			17,9861
	Na cidade de Aveiro, alem da taxa, mais 2 réis para as obras da barra	#016			10,1172
	Vinagro.	#009			7,8689
	Na cidade do Porto (imposto especial de consumo)	#007			6,7448
	Azeite de oliveira	#006	Lei de 25 de junho de 1898	Extraordinario	5 %
	Bebidas alcoolicas	#010	Lei de 24 de maio de 1902	Bilhete de cobrança	11,2413
	No Porto:	#070			78,6891
	Bebidas alcoolicas não especificadas (comprehendendo o imposto especial de consumo)	Por litro de liquido	Lei de 30 de julho de 1890	Complementar	6 %
	Aguardente e alcool, simples ou preparados, em garrafas, frascos, botijas ou quaesquer vasilhas, comprehendendo o imposto especial de consumo)	#076	Lei de 25 de junho de 1898	Extraordinario	5 %
		#406	Lei de 24 de maio de 1902	Bilhete de cobrança	1 %
	Aguardente e alcool, simples ou preparados, em outros quaesquer vasilhas	Por litro de alcool puro			80,9798
		#400			430,9448
	Imposto especial de consumo a cobrar em separado sobre estes liquidos	Por litro de liquido			428,400
	Nas ilhas adjacentes	#006			6,7448
	Carnes	Por kilog.	Lei de 30 de julho de 1890	Complemento	7,4927
	{ Angra	#006,6			13,9664
	{ Horta	#010,893	Lei de 25 de junho de 1898	Extraordinario	5 %
	{ Ponta Delgada	#017,5	Lei de 24 de maio de 1902	Sello do conhecimento	19,8671
	Vinhos	Por litro			4,8846
	{ Punchal	#004,285			2,2705
	{ Ponta Delgada	#002			

IMPOSTO DE TRANSITO

tores pelos quaes se deve multiplicar a importancia sujeita ao imposto para obtê-lo com os adicionais englobados

Diplomas	Linhas Terras	Taxas	Diplomas	Adiunções	Factores
Lei sobre imposto de transito de 14 de julho de 1863 e regulamento de 20 de setembro de 1868.	Linhas do Norte e Leste	5 %			0, 0500
	Linha de Foz-Tua a Mirandella	5 %			
	Linha de Santa Comba-Dão a Viseu	5 %			
	Linha da Beira Alta	5 %			
	Linha do Sul o Sueste	5 %	Lei de 27 de abril de 1882	Adicional	0, 0530
	Linhas do Minho e Douro	5 %			
	Linha do Setil a Vendas Novas	5 %			
	Linha de Coimbra a Lousã	5 %			
	Linha de Mirandella a Bragança	5 %	Lei de 27 de abril de 1882	Adicional	6 %
	Linha do Porto á Povos e Villa Nova de Famalicão	5 %			
	Linha do Vallo do Vouga	5 %			
	Linha de Trófa a Guimarães e Fafe	5 %	Lei de 30 de julho de 1890	Complementar	0, 0532

IMPOSTO SOBRE MINAS

Factores pelos quaes se deve multiplicar a area sujeita ao imposto para obtê-lo com os addicionaes englobados

Diplomas	Linhas ferreas	Taxas	Diplomas	Addicionaes	Factores
Decreto de 30 de setembro de 1892	Por cada hectare de superficie concedida para a lavra dos depositos de matérias salinas, betuminosas ou de combustiveis mineiras	300 réis	Lei de 25 de junho de 1898	Extraordinario	321,3
	Por cada hectare de superficie concedida para a lavra de jazigos metalliferos em geral	500 réis	Lei de 24 de maio de 1902	Sello do conhecimento	585,5

IMPOSTO PROPORCIONAL

Factores pelos quaes se deve multiplicar o valor da produção para obter o imposto com os addicionaes englobados

Decreto de 30 de setembro de 1892	Sobre o valor, no local da mina, dos minerios ou de quaisquer substancias mineiras exploradas mediante concessão mineira, e dos combustiveis preparados para o mercado	2 %	Lei de 25 de junho de 1898	Extraordinario	0,0214
	Sobre o valor, no local da mina, dos minerios provenientes das massas pyritiferas e dos jazigos de magnesio	2 1/2 %	Lei de 24 de maio de 1902	Sello do conhecimento	0,0268

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

CONTRIBUIÇÃO DE REGISTO POR TITULO GRATUITO

Factores pelos quaes se deve multiplicar o valor da transmissão para obter o imposto com os addicionaes englobados

Diplomas	Grãos de parentesco	Taxas	Diplomas	Addicionaes	Factores
Carta de lei de 21 de fevereiro de 1898	Collateraes, parentes no 2.º grau ou sobrinhos para tios	2 %	Carta de lei de 12 de dezembro de 1844	Adicional	0, 0278
	Primos e irmãos	3 %	Cartas de lei de 25 de abril de 1887 e de 30 de julho de 1880	Para amortização de notas	0, 0417
	Collateraes, parentes no 3.º e 4.º grau	4 %	Lei de 27 de abril de 1892	Adicional	0, 0556
	Parentes mais remotos ou estranhos	6 %	Lei de 30 de julho de 1890	Complementar	0, 0834
	Sobrinhos para tios ou entre primos e co-irmãos	3 %	Lei de 25 de junho de 1898	Extraordinario	0, 0417
	Collateraes no 3.º e 4.º grau	5 %	Lei de 24 de maio de 1902	Sello do conhecimento	0, 0895
Carta de lei de 12 de dezembro de 1844	Collateraes em grau mais remoto	7 %			0, 0973
	Estranhos	10 %			0, 1390
	Entre collateraes no 2.º grau	3 %	De 1860 a 1867	Para viação	0, 0433
	Entre collateraes no 3.º e 4.º grau	6 %	De 1867 a 1880	Para viação	0, 0865
	Entre outras quaisquer pessoas	10 %	Lei de 16 de abril de 1882	Adicional	0, 1444
	Entre conjuges e a favor de ascendentes	2,8 %	Lei de 27 de abril de 1882	Complementar	0, 0337
	Entre collateraes no 2.º grau	4,2 %	Lei de 30 de julho de 1890	Extraordinario	0, 0505
	Entre collateraes no 3.º e 4.º grau	8,4 %	Lei de 25 de junho de 1898	Sello do conhecimento	0, 1011
	Entre outras quaisquer pessoas	14 %	Lei de 24 de maio de 1902	Extraordinario	0, 1685
	A favor de ascendentes	5 %	Lei de 25 de junho de 1898	Sello do conhecimento	0, 0536
	Entre conjuges	7,5 %	Lei de 24 de maio de 1902	Sello do conhecimento	0, 0903
	Entre irmãos	10 %			0, 1071
	Entre outras quaisquer pessoas	15 %			0, 1607

POR TITULO ONEROSO

Transmissões operadas por permuta

Lei de 29 de julho de 1899	5 %	Lei de 25 de junho de 1898	Extraordinario	0, 0536
		Lei de 24 de maio de 1902	Sello do conhecimento	

Transmissões operadas por qualquer outra forma

Lei de 29 de julho de 1899	10 %	Lei de 25 de junho de 1898	Extraordinario	0, 1071
		Lei de 24 de maio de 1902	Sello do conhecimento	

EMOLUMENTOS DAS SECRETARIAS DE ESTADO

MERCES LUCRATIVAS

Factores pelos quaes se devem multiplicar os vencimentos, lotações e suas melhorias para obter os emolumentos com os adicionais englobados

Logares definitivos

Diplomas	Taxas	Diplomas	Adicionaes	Factores
Lei de 16 de abril de 1867	Até 250,000 réis, 6 % Até 600,000 réis, 7 % De ahí por diante, 8 % A importancia dos emolumentos provenientes d'esta percentagem não pode exceder 150,000 réis	Lei de 27 de abril de 1882 Lei de 30 de julho de 1890 Lei de 25 de junho de 1898 Lei de 24 de maio de 1902 Lei de 24 de dezembro de 1901	Adicional Complementar Extraordinario Sello de conhecimento Registro de cartas	0, 0737 0, 0860 0, 0980 - -

Logares interinos, temporarios, ou provisorios e aposentados

Lei de 16 de abril de 1867	Até 250,000 réis, 3 % Até 600,000 réis, 3 1/2 % De ahí por diante, 4 %	Idem. Idem. Idem.	Idem. Idem. Idem.	0, 0869 0, 0430 0, 0490
----------------------------	--	-------------------------	-------------------------	-------------------------------

Transferencias a pedido

Lei de 16 de abril de 1867	2 %	Idem.	Idem.	0, 0246
----------------------------	-----	-------	-------	---------

EMOLUMENTOS DIVERSOS

Factor pelo qual se deve multiplicar a taxa para obter os emolumentos com os adicionais englobados

Lei de 16 de abril de 1867		Lei de 27 de abril de 1882 Lei de 30 de julho de 1890 Lei de 25 de junho de 1898 Lei de 24 de maio de 1902	Adicional Complementar Extraordinario Sello de conhecimento	1, 2034 6 % 6 % 5 % 2 %
----------------------------	--	---	--	-------------------------------------

SELLO

Lei de 24 de maio de 1902	Até 100,000 réis, 1 1/2 % Até 600,000 réis, 5 % Até 1.000,000 réis, 7 1/2 % De ahí por diante, 10 %	Decreto de 24 de dezembro de 1901	Registro de cartas	0, 0154 0, 0613 0, 0789 0, 1095
---------------------------	--	-----------------------------------	--------------------	--

EMOLUMENTOS DAS SECRETARIAS DE ESTADO

MERCES HONORIFICAS

Factores pelos quaes se deve multiplicar a taxa para obter os emolumentos com os addicionaes englobados

Diplomas	Taxa	Diplomas	Addicionaes	Factores
Lei de 16 de abril de 1887		Lei de 27 de abril de 1882 Lei de 30 de julho de 1890 Lei de 25 de junho de 1898 Lei de 24 de maio de 1902 Lei de 24 de dezembro de 1901	Adicional 6% Complementar 6% Extraordinario 5% Sello do conhecimento 2% Registro de cartas s/v 5%	1, 2638

SELLO

Lei de 24 de maio de 1902		Lei de 18 de julho de 1885 Lei de 27 de abril de 1882 Lei de 30 de julho de 1890 Lei de 25 de junho de 1898 Lei de 24 de maio de 1902	Beneficencia 5% Adicional, 6% Complementar 6% Extraordinario 5% Sello do conhecimento 2%	1, 1102
---------------------------	--	---	--	---------

No caso das mercês, lucrativas ou honorificas, serem pagas em prestações deve juntar-se á verba principal o juro da mora correspondente. (Mapas n.º 2 annexos ao regulamento de 9 de agosto de 1902 e decreto de 9 de setembro de 1886).

JURO DA MORA

Factor pelo qual se deve multiplicar a taxa para obter o juro com os addicionaes englobados

Diplomas	Taxa	Diplomas	Addicionaes	Factores
Regulamento Geral da Administração da Fazenda Publica de 4 de janeiro de 1870. Artigos 36.º e 53.º § 1.º Decreto de 24 de dezembro de 1901. Artigo 11 e § 1.º	Nos rendimentos de repartição e lançamento 6% ao anno. Nos restantes lançamentos 3% no fim do 1.º mês, accrescido de 1/2 % de cada mês a mais.	Lei de 27 de abril de 1882 Lei de 30 de julho de 1890 Lei de 25 de junho de 1898 Lei de 24 de maio de 1902	Adicional, 6% Complementar 6% Extraordinario 5% Sello do conhecimento 2%	1, 2034

MULTAS

JUDICIAES

Factor pelo qual se deve multiplicar a multa para obtê-la com os addicionaes englobados

Diplomas	Diplomas	Addicionaes	Factor
Decreto de 7 de dezembro de 1864.	Carta de lei de 12 de dezembro de 1884 Lei de 27 de abril de 1882 Lei de 30 de julho de 1890 Lei de 25 de junho de 1898 Lei de 24 de maio de 1902	Adicional 5% Adicional 6% Complementar 6% Extraordinario 5% Sello do conhecimento 2%	1, 2636

DIVERSAS

Decreto de 7 de dezembro de 1864.	Lei de 27 de abril de 1882 Lei de 30 de julho de 1890 Lei de 25 de junho de 1898 Lei de 24 de maio de 1902	Adicional 6% Complementar 6% Extraordinario 5% Sello do conhecimento 2%	1, 2034
-----------------------------------	---	--	---------

DO REAL DE AGUA

Factor pelo qual se deve multiplicar a multa para obtê-la com os adicioneas englobados

Lei de 27 de abril de 1882	Adicional 6%	1, 2034
Lei de 30 de julho de 1890	Complementar 6%	
Lei de 25 de junho de 1898	Extraordinário 5%	
Lei de 24 de maio de 1902	Sello de conhecimento 2%	

Decreto de 7 de dezembro de 1864

MATRICULAS E CARTAS POR MEIO DE GUIA

Factor pelo qual se deve multiplicar a taxa para obtê-la com as adicioneas englobadas

Lei de 27 de abril de 1882	Adicional 6%	1, 1798
Lei de 30 de julho de 1890	Complementar 6%	
Lei de 25 de junho de 1899	Extraordinário 5%	

Decreto de 7 de dezembro de 1864

Paços do Governo da Republica, em 30 de junho de 1911. — O Ministro das Finanças, José Rebelas.

Nesta Direcção Geral está aberto concurso durante o prazo de cinco dias a contar da data da publicação do presente aviso, para a arrematação de obras nas salas da referida Direcção Geral, mediante as condições e mais preços do projecto que na mesma se acham presentes, em todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 4 horas da tarde.

A arrematação realizar-se-ha no dia 15 do corrente mês, pelas 4 horas da tarde, devendo as obras começar no primeiro dia util immediato ao da arrematação, sendo o prazo para concluir as referidas obras fixado em 30 dias.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 8 de julho de 1911. — O Director Geral, *Julio Maria Baptista*.

Direcção Geral da Contabilidade Publica

2.ª Repartição

Annuncia-se, em observancia do decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1910, haver requerido Elisa da Rosa Pinto Vianna, na qualidade de herdeira testamentaria de sua tia, Mariana Augusta da Rocha, o pagamento do que a esta se ficou devendo, como pensionista de prego de sangue, proveniente do vencimento do seu titulo de renda vitalicia n.º 13:816, a fim de que qualquer pessoa que tambem se julgue com direito á percepção do dito vencimento ou de parte d'elle requiera pela 2.ª Repartição d'esta Direcção Geral dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 7 de julho de 1911. — *André Navarro*.

MINISTERIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

O Governo da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, usando da faculdade conferida no decreto com força de lei de 25 de maio de 1911, se decreta o seguinte: é transferida a quantia de 9:000\$000 réis da autorização atribuida ao artigo 24.º-A do capitulo 8.º para o artigo 20.º do capitulo 7.º da tabella da distribuição da despesa ordinaria do Ministerio da Guerra, para o anno economico de 1910-1911, que faz parte do decreto com força de lei de 31 de outubro de 1910.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 7 de julho de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por portaria de 8 do corrente:

Aumentada a lotação do cruzador *Vasco da Gama* no estado de meio armamento, approvada por portaria de 16 de junho findo, com um medico naval.

Capitão-tenente Alberto Coriolano Ferreira da Costa — exonerado do cargo de chefe da 3.ª secção da Majoria General da Armada, a fim de ser empregado em outra commissão de serviço.

Majoria General da Armada, em 8 de julho de 1911. — O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, vice-almirante.

Direcção Geral de Fazenda das Colonias

Sendo de manifesta necessidade facilitar em todas as colonias portuguesas a defesa mecanica das habitações contra as moscas e mosquitos, reconhecidos como agentes transmissores de doenças inficiosas;

Considerando que, por decretos com força de lei de 23 de março e de 7 de junho do corrente anno, com fundamento na oportunidade de facilitar a execução de medidas de defesa sanitaria, foi declarada isenta de direitos a importação na Ilha do Principe e na provincia da Guiné Portuguesa de rede de qualquer especie áquelle fim destinada, ficando assim consignado o principio;

Considerando que nas outras colonias portuguesas, mesmo em circuntancias normaes, se torna indispensavel á defesa dos europeus o uso permanente de mosquiteiros cuja installação, porem, pelos processos mais garantidos, é dispendiosa, o que de algum modo difficulta a sua generalização, como recommendam e aconselham os hygienistas;

No uso da autorização concedida pelo artigo 61.º do decreto com força de lei de 27 de maio ultimo, com parecer das estações competentes e ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida isenção completa de todos os direitos e impostos á rede de qualquer especie até 3 milímetros quadrados de superficie de malha, que houver de ser importada pelas alfândegas das colonias portuguesas para a defesa mecanica das habitações contra as moscas e mosquitos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 8 de julho de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Usando da faculdade concedida pelo artigo 61.º do decreto de 27 de maio ultimo, com parecer do Conselho Colonial, ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos de categoria dos empregados do quadro aduaneiro de Angola e S. Thomé, quando destacados no circulo aduaneiro de S. Thomé, consideram-se aumentados em 20 por cento para o effeito das percentagens, sem prejuizo do disposto nas alíneas c) e d) do artigo 26.º do decreto de 25 de outubro de 1899.

Art. 2.º Os empregados do quadro aduaneiro de Angola e S. Thomé, quando destacados no circulo aduaneiro de S. Thomé, seja qual for a sua categoria, não poderão em caso algum permanecer neste circulo mais de dois annos em serviço effectivo.

Art. 3.º O administrador do circulo aduaneiro de Angola organizará em tempo opportuno a escala dos empregados a quem competir prestar serviço no circulo aduaneiro de S. Thomé.

Esta escala publicada em ordem de serviço, para o effeito de reclamações dos interessados e submettida á approvação do Governador Geral, servirá para a formação das propostas que devem ser apresentadas ao Governo, a fim de se effectuar o preenchimento das vacaturas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 7 de julho de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Junta Consultiva das Colonias

Processo de recurso n.º 392 de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente o inspector de fazenda do Estado da India, e recorrida a Confraria da Igreja de Macasana, relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colonias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 392 de 1910, em que é recorrente o inspector de fazenda do Estado da India, e recorrida a Confraria da Igreja de Macasana.

Mostra-se que o inspector de fazenda do Estado da India recorreu do accordão do Conselho de Provincia, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo escrivão de fazenda do concelho de Salsete, da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que, deferindo por seu despacho á reclamação que lhe fôra feita pela Confraria da Igreja de Macasana, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma Confraria fosse lançada, não sobre o rendimento arbitrado a seus predios pela commissão de inspecção directa incumbida oficialmente d'este serviço, e inscrito como rendimento collectavel na matriz predial, mas sim sobre o prego das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos predios em hasta publica.

Funda-se o recurso em que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento liquido dos predios rusticos inscritos na matriz, compreendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos predios quando arrendados.

O recurso é competente e foi opportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida, pela forma prescrita no artigo 24.º do regimento de 20 de setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colonias para conhecer do mesmo recurso (citado regimento, artigo 22.º), sendo o inspector da Fazenda parte legitima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 de outubro de 1901 artigo 44.º ii), e 21 de novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º

Foi criada no Estado da India a contribuição predial de quotidade, de 10 por cento, sobre o rendimento liquido dos predios rusticos e urbanos pelo decreto com força de lei de 1 de setembro de 1881, artigo 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º, E.

Considerando que a inspecção directa dos predios rusticos e urbanos por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento da contribuição predial (decreto de 1 de setembro de 1881 artigo 5.º n.º 1.º, instrucções provinciais de 10 de novembro de 1896 artigo 6.º e 27.º n.º 2.º) sem que, todavia, deixem de ser attendidas, quanto for bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar no prazo legal contra a fixação dos rendimentos bruto e collectavel arbitrados a seus predios (citadas instrucções artigo 1.º e regulamento citado, artigo 65.º) e não consta que a Confraria recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus predios, parecendo assim ter-se conformado com tal resolução;

Considerando que a contribuição predial no Estado da India é de quotidade de 10 por cento sobre o rendimento collectavel, inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importancia liquida do prego locativo dos predios urbanos e da produção agricola dos predios rusticos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas de conservação dos predios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agricola (decreto de 1 de setembro de 1881, artigo 2.º do regulamento provincial de 20 de novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.);

Considerando pois que o rendimento liquido dos predios

rusticos sobre que ha de incidir a contribuição predial é representado pelo valor da produção agricola, abatida que seja a importancia das referidas despesas;

Considerando assim que para o calculo no rendimento collectavel dos predios rusticos deve computar se o valor de toda a sua produção e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, ainda que o tenham sido em hasta publica (citado regulamento, artigos 44.º e 46.º, n.º 1.º), porque a differença não está isenta de contribuição (citado regulamento, artigo 29.º), e portanto na avaliação do rendimento collectavel de qualquer predio rustico cumprir em vista não só a importancia da renda para o senhorio, mas tambem os lucros da exploração, nos termos do disposto no n.º 6.º do artigo 5.º do decreto de 1 de setembro de 1881 e nos artigos 67.º e 70.º das instrucções provinciais de 10 de novembro de 1896, de onde se ha de concluir, necessariamente, que no calculo d'aquelle rendimento ha de acrescres ao preço do predio o valor do excesso da produção;

Considerando que na fixação do rendimento collectavel nem mesmo se faz abatimento algum dos encargos com que os predios estiverem onerados, como foros, censos ou pensões de que não seja senhoria directa ou credora a Fazenda Nacional, posto que o proprietario tenha direito a deduzir do foro, censo ou pensão, ou qualquer outro encargo, a importancia da contribuição correspondente a cada um d'elles (citado regulamento, artigo 25.º);

Considerando que o regulamento e instrucções provinciais estão de inteiro acordo com o regulamento provincial de 25 de maio de 1888, aprovado por decreto de 5 de dezembro do mesmo anno e instrucções annexas;

Considerando que o disposto no § 4.º do artigo 274.º do Regulamento das Comunidades, aprovado por decreto de 12 de janeiro de 1908, não é contrario ao que fica ponderado, pois que a remessa ali ordenada da relação dos preços dos arrendamentos dos predios á Repartição de Fazenda, para ser liquidado o sêllo do arrendamento e a contribuição predial, não importa a redução do rendimento collectavel ao quantitativo das arrematações, mas sim o seu aumento, quando este quantitativo exceder o rendimento inscrito na matriz (citado regulamento, artigo 46.º n.º 2.º).

Considerando que não sendo o arrendatario obrigado a pagar parte da contribuição predial, como é na metropole, pelos artigos 195.º n.º 2.º, 5.º e 210.º do decreto regulamentar de 25 de agosto de 1881, não pode elle deixar de attender ao acto do arrendamento a que não está adstricto a uma tal obrigação, quando se propõe licitar em hasta publica até uma cifra que lhe convenha;

Considerando que o decreto sobre consulta da Junta Consultiva do Ultramar, de 4 de novembro de 1908, é concernente a um processo de reclamação em que houve avaliação contraditoria; e a que a mesa administrativa da Irmandade do Pagode de Xry Molicarjuna ajuntou documentos, não tendo o recorrente, inspector de fazenda, conseguido mostrar quaes eram os lucros da exploração agricola, ao passo que no processo pendente não houve avaliação contraditoria, depois da avaliação feita recentemente pela confraria inspectora de peritos technicos, nem a commissão recorrida ajuntou quaesquer documentos a bem da sua justiça, devendo por consequencia presumir-se que a dita commissão avaliou devidamente o rendimento liquido dos predios da confraria, e a que os lucros da exploração agricola são a differença entre o preço da venda e o rendimento liquido arbitrado pela mesma commissão;

Ha por bem, conformando-se com a mesma consulta:

Conceder provimento ao recurso, annular o accordão do conselho da provincia e mandar que a contribuição predial dos predios da confraria recorrida seja lançada sobre o rendimento collectavel que estava inscrito na respectiva matriz, fazendo-se abatimento da contribuição correspondente aos foros que porventura tenha de pagar a Fazenda Nacional.

E como a matriz devia ter sido encerrada no prazo legal, far-se-ha um lançamento adicional pela differença da contribuição devida.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 21 de março de 1911.—*Amaro de Azevedo Gomes.*

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo internacional de marcas

Notificação dos registos feitos no Bureau International de Berne

Em harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto de 1 de março de 1901, e nos termos das convenções internacionais vigentes, faz-se publico que, segundo foi notificado pela Repartição Internacional de Berne, foram ali registadas, desde 9 a 17 do junho de 1911, trinta e nove marcas, abaixo mencionadas, com os n.ºs 10:864 a 10:902, que estão á disposição de quem as desejar examinar, na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial.

Em 9 de junho de 1911:

N.º 10:864.—Classe 11.ª

Brüder Van Westrum, Wien VI, Austria.

Destinada a um producto para a precipitação da poeira, para evitar as explosões da poeira e para fazer estradas, caminhos e patcos, etc.

N.º 10:865.—Classe 59.ª

Prager Papierfabriken A. G., Prag VII, Austria.

Destinada a papel para cigarros, papel de seda e cigarilhas.

N.º 10:866.—Classe 80.ª

Philippe Lauth Frères, Carcassone, Aude, França.

Destinada a um producto chamado «Hordénine Lauth».

N.º 10:867.—Classe 79.ª

Léon Joué, Thuir, Pyrénées Orientales, França.

Destinada a um vinho hygienico aperitivo.

N.º 10:868.—Classe 56.ª

Marcel Toulouse, Paris, França.

Destinada a artigos de bijuteria, ouro doublé.

N.º 10:869.—Classe 79.ª

Dame Thibault, née Mathe Jeanne Coquet, Paris, França.

Destinada a productos pharmaceuticos.

N.º 10:870.—Classe 14.ª, 58.ª e 79.ª

Ch. Boucher Fils, propriétaire de la parfumerie Mignot, Boucher, Paris, França.

Destinada a productos dentifricos, de perfumaria, saboaria, cosmeticos.

N.º 10:871 e 10:872.—Classe 58.ª

Maurice Monin (propriétaire de la parfumerie Dorin), Paris, França.

Destinadas a pós de toilette.

Em 10 de junho de 1911:

N.º 10:873.—Classe 68.ª

Jules Robin & C.º, Cognac, Charente, França.

Destinada a aguardentes.

N.º 10:874.—Classe 64.ª

Gerber & C.º, Thoun, Suissa.

Destinada a queijos.

Em 12 de junho de 1911:

N.º 10:875.—Classe 78.ª e 79.ª

Hartmann & Kleining, Hohenelbe, Böhmen, Austria.

Destinada a objectos de pensos, ligaduras e artigos sanitarios.

Em 15 de junho de 1911:

N.º 10:876 e 10:877.—Classe 21.ª

Fils de R. Picard & C.º, Fabrique Inviota, Chaux de Fonds, Suissa.

Destinadas a relógios, peças de relógios e estojos.

N.º 10:878.—Classe 36.ª

Edouard Dubied & C.º, Convét, Suissa.

Destinada a estantes para livros abertos.

Em 16 de junho de 1911:

N.º 10:879.—Classe 21.ª

Dreyfus, Marx & C.º, Chaux-de-Fonds, Suissa.

Destinada a relógios, peças de relógios e estojos.

N.º 10:880 e 10:881.—Classe 79.ª

Rodolphe Escouffaire et A. Ternisien, Tournai, Belgica e Baisieux, França.

Destinadas a productos pharmaceuticos.

Em 17 de junho de 1911:

N.º 10:882.—Classe 9.ª

A. André Fils, (Société anonyme), Paris, França.

Destinada a oleos minerais.

N.º 10:883 a 10:888.—Classes 14.ª e 58.ª

Demoiselle Henriette Gabilla, Paris, França.

Destinadas a todos os objectos de perfumaria, saboaria, cosmeticos e todos os productos de embelezamento em geral.

N.ºs 10:889 e 10:890.—Classes 14.ª e 58.ª

As mesmas.

Destinadas a todos os artigos de perfumaria, perfumes, sabões cosmeticos, loções e todos os productos de embelezamento em geral assim como artigos de toilette.

N.ºs 10:891 e 10:892.—Classes 62.ª, 64.ª, 65.ª e 66.ª

Artur Azéma, Paris, França.

Destinadas a pastas alimenticias, confeitaria, todos os productos alimenticios; oleos e vinagres e todas as conservas alimenticias.

N.º 10:893.—Classe 68.ª

Albert Robin & C.º, Cognac, Charente, França.

Destinada a aguas-ardentes.

N.º 10:894.—Classes 14.ª, 33.ª, 72.ª e 73.ª

Société dite: Wickels Metalpapier-Werke G. m. b. H., Succursale d'Ivry-sur-Seine, Ivry-sur-Seine, Seine, França.

Destinada a papeis e folhas, de todos os generos, servindo de suporte a pós metallicos para impressão e estampagens.

N.º 10:895.—Classe 79.ª

Société du Vichy Purgatif, Paris, França.

Destinada a uma agua purgativa.

N.ºs 10:896 e 10:897.—Classe 79.ª

Compagnie Parisienne de Couleurs d'Aniline, Paris, França.

Destinada a productos pharmaceuticos e therapeuticos.

N.º 10:898.—Classes 14.ª e 58.ª

A. Amiot & C.º, Paris, França.

Destinada a productos de perfumaria, saboaria e cosmeticos.

N.º 10:899.—Classe 79.ª

Lépinos & C.º, Paris, França.

Destinada a productos pharmaceuticos.

N.º 10:900.—Classe 37.ª, 44.ª e 47.ª

A. Parent & Fils, Lannoy, Nord-França.

Destinada a cobertores de algodão, meia lã e lã.

N.º 10:901.—Classe 14.ª e 58.ª

Parfumerie Millot, (Société anonyme), Paris, França.

Destinada a productos de perfumaria, saboaria e cosmeticos.

N.º 10:902.—Classe 21.ª

Fabriques d'Horlogerie Thommen S. A. Waldenburg, Waldenburg, Suissa.

Destinada a movimentos de relógios, relógios de algibeira, suas peças e estojos.

São convidados todos aquelles que se julguem prejudicados pela protecção das referidas marcas em Portugal a apresentarem as suas reclamações, na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial no prazo de tres meses a contar da data da publicação do terceiro aviso.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 5 de julho de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto.*

Registo de nomes

Aviso de pedidos

Para conhecimento dos interessados se faz publico que, na data abaixo indicada, foram pedidos os registos dos nomes que seguem:

Em 24 de junho de 1911:

N.º 1:682.—Porto.

Casa do Japão.

Pedido por Elysio Pereira do Valle & Filhos, commerciantes, estabelecidos na Praça de Carlos Alberto n.º 26 a 28, no Porto.

N.º 1:683.—Porto.

A Londrina.

Pedido por Alfredo Ferreira de Araujo, natural do concelho de Tabuaco, commerciante, estabelecido na Rua Nova da Estação n.º 25, no Porto.

Da data da publicação d'este aviso começa a contar-se o prazo de seis meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos respectivos registos.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 3 de julho de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto.*

2.ª Secção

Patentes de invenção

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se annuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos seguintes de patentes de invenção:

N.º 7:841.

Bronislaw Gwézd, engenheiro, residente em Schoeniche, arredores de Berlim, Allemanha, requereu, pelas duas horas da tarde do dia 17 de junho de 1911, patente de invenção, para: «Processo para o fabrico de orgãos de calor para telephonios thermicos», reivindicando o seguinte:

«1.º Processo para o fabrico de orgãos de calor para telephonios thermicos feitos de fios de platina segundo o processo de Wollastone, caracterizado pelo facto de que o fio Wollastone, depois de sujeito á acção de forma, fica munido com um bloco de metal fundido que envolve as extremidades do fio, exceptuando as partes que ficam submettidas á acção do processo de corrosão;

2.º Processo conforme a reivindicacão 1, caracterizado pelo facto de que ao metal fundido se dá uma forma de bloco de modo que o mesmo serve simultaneamente de cabo de conductor no estajo de telephonio».

N.º 7:842.

Frederick John Turner Bell, Hardy Cecil Bell e John Brandwood, directores de companhias, residentes, respectivamente, em Bury; Saint Leonard's

Mount, Padiham; e Elton, Bury; condado de Lancaster, Inglaterra, requereram, pelas tres horas da tarde do dia 17 de junho de 1911, patente de invenção, para: «Aperfeiçoamentos em machinas de costura», reivindicando o seguinte:

1.º Um envolvero da bobina rotativa adaptada para ser impelida da maneira indicada e ser empregado n'uma posição substancialmente vertical e formado com aros superior e inferior provido cada um de um gancho, substancialmente como o do modo descripto anteriormente;

2.º N'uma machina de costura a combinação de um envolvero da bobina rotativa tendo ganchos superior e inferior e de um braço alternativo para mover a laçada do fio de agulha do gancho superior para o inferior a elle, ambos construídos e dispostos e funcionando em conjunção um com o outro, substancialmente como descripto anteriormente;

3.º N'uma machina de costura tendo engrenagem impulsora para o envolvero da bobina de fio inferior, do tipo indicado, a combinação de um envolvero da bobina rotativa tendo ganchos superior e inferior de um braço alternativo para mover a laçada do fio de agulha do gancho superior para o inferior a elle e de uma chapa de resguardo para evitar que a laçada do fio de agulha se embarace na engrenagem impulsora, todos dispostos, construídos e funcionando em conjunção uns com os outros substancialmente como descripto anteriormente;

4.º N'uma machina de costura a combinação do envolvero da bobina rotativa, tendo ganchos superior e inferior, de um braço alternativo para mover a laçada do fio de agulha do gancho superior para o inferior a elle, e dispositivos para levantar a bobina conductora dentro ou fora do envolvero da bobina, todos construídos, dispostos e funcionando em conjunção uns com os outros, substancialmente como descripto;

5.º N'uma machina de costura tendo engrenagem impulsora para o envolvero da bobina do fio inferior do tipo indicado, um envolvero da bobina rotativa e a sua bobina conductora e os seus accessorios cooperadores, todos construídos e dispostos substancialmente como anteriormente descripto e como representado nos desenhos juntos.

N.º 7:843.

Trumble Refining Company, com sede em Kingman, Estado de Arizona, Estados Unidos da America, requereu, pelas doze horas da manhã do dia 20 de junho de 1911, patente de invenção para: «Processo e apparelho para a vaporização de líquidos», reivindicando o seguinte:

1.º Um processo de refinação de oleos hydrocarbonados que consiste em aquecer os sob pressão; conduzir os depois de aquecidos para uma camara fechada, tendo a parede aquecida; em derramar os depois em pellicula delgada sobre a referida parede aquecida, obrigando-os a escorrerem sobre ella, em consequencia do que os constituintes mais leves se vaporizam, e em extrahir por fim os vapores da camara;

2.º Um processo de refinação de oleos hydrocarbonados, que consiste em aquecer os sob pressão a uma temperatura acima do ponto de ebulição dos seus constituintes mais leves a uma determinada pressão mais baixa; em conduzir os, depois de aquecidos, para uma camara fechada, áquella pressão mais baixa; em derramar os em camada delgada sobre a parede aquecida da camara, e em fazer os escorrer sobre a mesma, em consequencia do que os constituintes mais leves se vaporizam, e em extrahir por fim os vapores da camara;

3.º Um processo de vaporização de líquidos, que consiste em distribuir os em camada delgada por sobre a parede vertical de uma camara; em fornecer calor áquella parede para vaporizar uma parte ou todo o referido liquido, e em extrahir o vapor da camara immediatamente a formar-se;

4.º Um processo de vaporização de líquidos que consiste em obrigar o liquido a descer pela gravidade pela parede vertical de uma camara; em fornecer calor áquella parede para vaporizar uma parte do referido liquido, e em extrahir continuamente o vapor da camara imediatamente a formar-se;

5.º Um vaporizador de líquidos: uma camara fechada tendo a parede vertical; órgãos dispostos para derramar o liquido sobre a parede da camara; órgãos para fornecer o liquido á camara, por cima dos órgãos dispersores do liquido; um collector de vapor instalado no interior da camara; um ramal lateral, em comunicação com o referido collector de vapor, para conduzir os vapores para fora da camara, e meios para aquecer a parede da camara;

6.º Um vaporizador de líquidos: uma camara fechada tendo a parede vertical; órgãos dispostos para derramar o liquido em pellicula delgada sobre a parede interior da camara; um collector de vapor instalado dentro da camara, tendo órgãos para evacuação da referida camara; órgãos para fornecer o liquido á camara, e meios para aquecer esta camara;

7.º Um vaporizador de líquidos: uma camara fechada tendo a parede vertical; órgãos para aquecer exteriormente esta camara; órgãos para fornecer continuamente o liquido á mesma camara; órgãos instalados no interior da camara, para dirigir o liquido de alimentação contra as paredes da mesma; um collector de vapor instalado no interior da camara a uma certa distancia da parede da mesma; ramais em comunicação com este collector do vapor, passando para o exterior através da parede da camara, e órgãos para regular a saída dos vapores da camara;

8.º Um vaporizador de líquidos: uma camara fechada; órgãos para alimentar o liquido pela parte superior da camara; um tubo collector do vapor, instalado ao centro da camara; um dispersor de liquido, envolvendo o tubo do vapor e destinado a derramar o liquido contra as paredes da camara; órgãos para conduzir os vapores para fora do tubo collector, e órgãos para fornecer calor no exterior da camara;

9.º Um vaporizador de líquidos: uma camara fechada; órgãos para a alimentação do liquido na camara; um capacete dispersor instalado no interior da referida camara, e por baixo da alimentação do liquido, estando este capacete disposto para derramar o liquido fornecido á camara sobre as paredes da mesma em pellicula delgada, e órgãos collectores do vapor destinados a dar saída aos vapores por baixo de cada capacete;

10.º Um vaporizador de líquidos: uma camara fechada; um tubo vertical collector do vapor, instalado na referida camara; um capacete dispersor supportado pelo tubo collector, e órgãos para alimentar o oleo na camara e sobre o capacete dispersor;

11.º Um vaporizador de líquidos: uma camara fechada; um tubo vertical collector do vapor, instalado na referida camara; um certo numero de dispersores montados no tubo collector do vapor, e órgãos para alimentar o liquido na referida camara por cima dos dispersores;

12.º Um vaporizador de líquidos: uma camara fechada; um tubo vertical collector do vapor, instalado na referida camara; um dispersor montado no tubo collector; órgãos para alimentar o liquido na camara e sobre o dispersor, e meios para dar entrada aos vapores no tubo collector, dispostos por baixo do dispersor;

13.º Um vaporizador de líquidos: uma camara fechada; órgãos para alimentar o liquido nella; um tubo vertical perfurado collector do vapor no interior da camara; dispersores dispostos dentro da camara e destinados a derramar o liquido sobre a parede da mesma; órgãos situados por cima das perfurações no tubo collector do vapor, para impedir que o liquido esorra por cima d'el-

las, e meios em comunicação com o tubo collector do vapor para conduzir os vapores para fora da camara;

14.º Um vaporizador de líquidos: uma camara fechada; um tubo vertical perfurado collector do vapor, dentro da camara; um certo numero de dispersores no interior da camara, destinados a derramar o liquido sobre as paredes da mesma, escorrendo em pellicula uniforme; órgãos para impedir que o liquido vá ao contacto com as perfurações do tubo perfurado collector do vapor, e órgãos para alimentar o liquido na camara por cima dos dispersores;

15.º Um vaporizador de líquidos: uma camara vertical fechada; órgãos para alimentar o liquido na parte superior da camara; dispersores situados a um certo intervalo, uns por baixo dos outros, no interior da camara, e por baixo da alimentação do liquido, sendo todos estes dispersores destinados e dispostos para derramar o liquido na forma de pellicula delgada, sobre a parede da camara, e meios collectores do vapor destinados a conduzir os vapores para fora da camara;

16.º Um vaporizador de líquidos: uma camara fechada; órgãos para alimentar o liquido na parte superior da camara; um tubo vertical collector do vapor, tendo uma serie de perfurações, instalado ao centro da camara; capacetes dispersores montados e supportados por este tubo collector e destinados a deflectir e a derramar o liquido sobre as paredes da camara, em forma de pellicula, sendo estes capacetes dispersores collocados respectivamente por cima das perfurações respectivas do tubo collector, por cujo meio se evita que o liquido esorra sobre aquellas perfurações do tubo collector do vapor;

17.º Um vaporizador de líquidos: uma camara fechada tendo uma parede vertical; órgãos para aquecer a camara; órgãos para alimentar o liquido na parte superior da camara; distribuidores collocados em pontos intervalados ao longo da camara, para obrigar o liquido a correr em pellicula delgada ao longo da parede da camara, e um certo numero de saídas de vapor, installadas em pontos convenientes ao longo da camara, para permittirem a evacuação dos vapores.

N.º 7:844:

Joseph Albert Hill, engenheiro, residente em Bernard Road, Sheffield, Inglaterra, requereu, pelas quatro horas da tarde do dia 20 de junho de 1911, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos nos projecteis de artilharia», reivindicando o seguinte:

1.º A associação, em uma granada cuja parte ogival tem a ponta concava *a*, e a mesma parte com grande raio de ogiva, com o estreitamento das paredes para o lado do fundo, para os fins que se descrevem;

2.º Uma granada munida com um forro do material não conductor, associado e fixado no seu lugar por meio de um forro de metal inatacavel, formando a camara da polvora, sendo os referidos forros introduzidos antes da carga de polvora para os fins que se descrevem, e da forma que se acha representado;

3.º No fabrico de granadas formadas de uma só peça, introduzir os forros acima mencionados no interior da granada, e em unir as paredes da granada sobre aquelles;

4.º A granada aperfeiçoada para furar couraças, como se descreve, e está representado nos desenhos annexos.

N.º 7:845:

The Nagel-Chase Manufacturing Company, com sede em Chicago, Illinois, Estados Unidos da America, requereu, pelas quatro horas e meia da tarde do dia 20 de junho de 1911, patente de invenção para: «Um systema de iluminação instantanea ou de incandescencia pela gazolina, denominado Wizard», reivindicando o seguinte:

1.º Um systema de iluminação instantanea ou de incandescencia denominado «Wizard», em que a luz é produzida pela incandescencia da gazolina transformada em gaz pelo calor e tornada incandescente pela acção de uma chamma previamente obtida por uma mecha de amianto embebida em alcool, que se tem de collocar na base do apparelho, sobre o bico de reversão, e por baixo de uma especie de carborador;

2.º Um apparelho destinado a produzir a luz, provido de diversos filtros destinados a purificar a gazolina, um carborador especial onde a gazolina se transforma em gaz, e filtros especiaes para filtrar o proprio gaz, de forma a este entrar na manga incandescente perfeitamente puro;

3.º Um systema de iluminação pela gazolina provido de um dispositivo que permite (uma vez apagada a luz da manga) conservar-se accessa uma pequena chamma piloto ou lamparina, prompta a tornar a manga incandescente, sempre que se puxe por uma simples corrente, como acontece com os candelieiros de gaz, e se deixe passar para a manga uma maior porção de gaz;

4.º Faculdade de apagar e acender a luz instantaneamente e sem necessidade do emprego de phosphoros.

N.º 7:846:

Louis Antonie Garchey, engenheiro, residente em Paris, requereu, pelas quatro horas e meia da tarde do dia 20 de junho de 1911, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos nas porcas que se não podem desapertar», reivindicando o seguinte:

1.º A disposição de cavidades radiaes e ou lateraes feitas com afastamentos iguaes e inferiores á altura da porca, no fundo ou nos lados das ranhuras *b* de um parafuso, quando estas ranhuras são parallelas ao seu eixo, com o fim de offerecer á chaveta malleavel de fixação da porca um alojamento que lhe permite tomar por meio do forçamento a forma curva *a* fig. 1;

2.º Quando ranhuras feitas no parafuso são helicoidaes em vez de serem parallelas ao eixo; a disposição de tres d'estas ranhuras *g* *g'* *g''* no parafuso; sendo o passo de cada uma igual ao triplo da altura da porca e estas ranhuras equidistantes; a porca dotada de duas ranhuras *i* e *k* parallelas ao seu eixo e diametralmente oppositas; uma profundidade igual a vez e meia approximadamente o diametro das chavetas malleaves empregadas; o comprimento d'estas chavetas *m* e *n* igual a vez e meia a altura da porca *d*; e das duas chavetas *m* e *n* mettidas á força em cada porca para assegurarem a sua immobilização;

3.º O emprego, para operar este forçamento de um modo comodo sem risco de deteriorar os fios de rosca do parafuso; d'um bucim o que tem uma cavidade central á vontade do parafuso, e n'uma d'estas faces uma cavidade hexagonal á vontade da porca, tendo este bucim dois furos *p* e *q* susceptiveis de prolongarem as ranhuras *i* e *k* e guiarem as chavetas *m* e *n*, assim como o punção *s*, durante a operação do forçamento.

N.º 7:847:

Bradley Copper Process & Company, com sede em Jersey, Estados Unidos da America, requereu, pelas quatro horas e meia da tarde do dia 22 de junho de 1911, patente de invenção para: «Certos novos e uteis aperfeiçoamentos no methodo de tratar substancias que encerram cobre», reivindicando o seguinte:

1.º O methodo de concentrar valores ou particulas metallicas de cobre que comprehende: o tratamento do minerio de cobre, con-

tendo em mistura outros metaes e a ganga, com um vehiculo de chloreto de calcio com o fim de dissolver os metaes e de precipitar os productos representando desperdícios; a separação da solução da ganga e dos productos constituindo desperdícios; e a separação dos metaes da solução;

2.º O methodo de concentrar valores ou particulas metallicas de cobre que comprehende: o tratamento do minerio de cobre, contendo em mistura outros metaes e a ganga, com um vehiculo de chloreto de calcio, o qual dissolve os metaes e precipita os productos representando desperdícios; a separação da solução da ganga e productos constituindo desperdícios; a precipitação dos metaes por meio do reagente que regenera o vehiculo; e a separação da solução dos metaes precipitados;

3.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre que comprehende: a conversão do conteúdo de cobre em chloreto de cobre; a dissolução do chloreto de cobre numa solução de chloreto de calcio; a separação da ganga da solução; e a separação da solução das particulas metallicas;

4.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre que comprehende: a dissolução de particulas metallicas de uma massa tendo em mistura metaes e ganga por meio de uma solução de chloreto de calcio; a separação da solução da ganga; e a reacção sobre o chloreto de cobre com o carbonato de calcio para separar as particulas metallicas da solução e para regenerar o chloreto de calcio;

5.º O methodo de concentrar particulas metallicas que comprehende: a conversão do conteúdo de cobre n'um chloreto de cobre; a dissolução do chloreto de cobre n'uma solução de chloreto de calcio; a separação da solução da ganga; a reacção sobre o chloreto de cobre com carbonato de calcio, em cuja virtude o oxydo de cobre é precipitado e regenerado o chloreto de calcio; e a separação do precipitado da solução;

6.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre que consiste em produzir no seio da solução um acido radical que é intermutavel nas soluções do chloreto de calcio, apoderando-se em sua consequencia das particulas metallicas; em tratar as referidas particulas numa solução de chloreto de calcio; em separar a ganga; e em obter as particulas metallicas;

7.º O methodo de concentrar valores ou particulas metallicas de cobre que comprehende o tratamento da substancia que encerra as particulas por meio de solução mantida em excesso;

8.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre que comprehende: o tratamento da substancia encerrando as particulas metallicas por meio de uma solução ou vehiculo mantido em excesso; a separação das soluções dos solidos; e a precipitação das particulas metallicas por meio de uma substancia que regenera a solução ou vehiculo;

9.º O methodo de concentrar os valores de cobre que comprehende o tratamento da substancia encerrando o cobre por meio de uma solução ou vehiculo de chloreto de calcio mantido em excesso;

10.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre que comprehende: o tratamento de uma substancia encerrando cobre com uma solução ou reagente de chloreto de calcio mantido em excesso; a separação das soluções dos solidos; e a precipitação de particulas de cobre existentes nas soluções por meio de carbonato de calcio, em cuja virtude fica reconstituído chloreto de calcio;

11.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre que comprehende: a dissolução das particulas n'um solvente primario; e a dissolução nas particulas dissolvidas porções de particulas metallicas insolueis no solvente primario;

12.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre que comprehende: a dissolução das particulas n'um solvente primario, em cuja virtude esses valores são convertidos n'um solvente secundario; e a dissolução n'esse solvente secundario de particulas metallicas insolueis no solvente primario;

13.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre que comprehende: o tratamento da substancia encerrando cobre com um vehiculo que dissolve os metaes e precipita os desperdícios; a filtração da solução da ganga e dos desperdícios a separação dos metaes existentes na solução; e o retorno da solução de uma maneira cyclica;

14.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre que comprehende: o tratamento da substancia encerrando o cobre por meio de um vehiculo que faz dissolver os metaes e precipita os desperdícios a filtração da solução da ganga e dos desperdícios; a precipitação das particulas metallicas por meio de um reagente que regenera o vehiculo; a separação das particulas precipitadas da solução; e o retorno da solução de uma maneira cyclica;

15.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre que comprehende: a dissolução das particulas n'uma solução de chloreto de calcio; a filtração da solução da ganga; a separação das particulas da solução; e o retorno da solução de uma maneira cyclica;

16.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre, que comprehende: a conversão do conteúdo de cobre em chloreto de cobre; a dissolução do chloreto de cobre n'uma solução de chloreto de calcio; a filtração da solução da ganga; a separação das particulas metallicas da solução e o regresso da solução de uma maneira cyclica;

17.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre, que comprehende: a dissolução d'essas particulas n'uma solução de chloreto de calcio; a filtração da solução da ganga; a separação das particulas da solução a regeneração do chloreto de calcio, e o retorno da solução de uma maneira cyclica;

18.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre, que comprehende: a conversão do conteúdo cuprico em chloreto de cobre n'uma solução de chloreto de calcio; a filtração da solução da ganga; a reacção sobre o chloreto de cobre com carbonato de calcio, em cuja virtude é precipitado o oxydo de cobre e regenerado o chloreto de calcio; a separação do precipitado da solução, e o retorno da solução de uma maneira cyclica;

19.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre, que comprehende: o tratamento de substancias, encerrando cobre com um vehiculo que dissolve as particulas e precipita os desperdícios; a filtração da solução da ganga e dos desperdícios; a precipitação das particulas da solução; a filtração d'essas particulas da solução e o retorno da solução de uma maneira cyclica;

20.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre, que comprehende: o tratamento da substancia, encerrando cobre com um vehiculo que dissolve as particulas metallicas e precipita os desperdícios; a filtração da solução da ganga e dos desperdícios; a precipitação de particulas metallicas por meio de um reagente que regenera o vehiculo; a filtração das particulas precipitadas da solução e o retorno da solução de uma maneira cyclica;

21.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre, que comprehende: a dissolução de particulas n'uma solução de chloreto de calcio; a filtração da solução da ganga; a precipitação das particulas da solução; a filtração d'essas particulas da solução, e o retorno da solução de uma maneira cyclica;

22.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre, que comprehende: a conversão de conteúdo de cobre n'um chloreto de cobre; a dissolução do chloreto de cobre n'uma solução de chloreto de calcio; a filtração da solução da ganga; a precipitação das particulas metallicas da solução; a filtração d'essas particulas da solução, e o retorno da solução de uma maneira cyclica;

23.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre, que comprehende: a dissolução das particulas n'uma solução de chloreto de calcio; a filtração da solução da ganga; a precipitação d'essas particulas da solução; a filtração das particulas da solução; a regeneração do chloreto de calcio, e o retorno da solução de uma maneira cyclica;

24.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre, que comprehende: a conversão do conteúdo do cobre n'um chloreto de cobre; a dissolução do chloreto de cobre n'uma solução de chloreto de calcio; a filtração da solução da ganga; a reacção sobre o chloreto de cobre com carbonato de calcio, em cuja virtude o oxydo de cobre é precipitado e regenerado o chloreto de calcio; a filtração do precipitado da solução, e o retorno da solução de uma maneira cyclica;

25.º O methodo continuo de concentrar particulas metallicas, que comprehende: a circulação continua de uma solução de um solvente e vehiculo, de uma maneira cyclica através das fases das particulas que se dissolvem; a eliminação das soluções da ganga; a separação das particulas das soluções, e a regeneração do material solvente;

26.º O methodo continuo de concentrar particulas metallicas, que comprehende: a circulação continua de uma solução de solvente e vehiculo, de uma maneira cyclica através das fases das particulas que se dissolvem; a filtração das soluções da ganga; a precipitação das particulas das soluções: a regeneração do material solvente e a filtração das particulas precipitadas das soluções;

27.º O methodo continuo de concentrar particulas metallicas, que comprehende: a amphiadsiação continua da substancia, encerrando cobre; a circulação continua de uma solução de um vehiculo e solvente de uma maneira cyclica através das fases dos metaes que se dissolvem da substancia amphiadsada; a eliminação da ganga das soluções; a separação das particulas das soluções, e a regeneração do material solvente;

28.º Methodo continuo de concentrar particulas metallicas, que comprehende: a amphiadsiação continua da substancia encerrando cobre; a circulação continua de uma solução com um solvente e um vehiculo de uma maneira cyclica através das fases das particulas metallicas que se dissolvem da substancia amphiadsada; a filtração de soluções da ganga; a precipitação das particulas metallicas das soluções; a regeneração do material solvente, e a filtração das particulas precipitadas das soluções;

29.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre, que comprehende: o tratamento continuo da substancia, encerrando cobre com um vehiculo que dissolve as particulas metallicas e precipita os desperdícios; a separação da solução da ganga e dos desperdícios, e a separação das particulas da solução;

30.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre que comprehende: o tratamento continuo da substancia encerrando cobre por meio de um vehiculo em excesso que dissolve as particulas metallicas e precipita os desperdícios; a separação das soluções da ganga e dos desperdícios; e a separação das particulas metallicas da solução;

31.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre que comprehende: o tratamento continuo da substancia encerrando o cobre por meio de um vehiculo que dissolve as particulas metallicas e precipita os desperdícios; a separação da solução da ganga e dos desperdícios; a precipitação das particulas metallicas por meio de um reagente que regenera o vehiculo; e a separação das particulas metallicas precipitadas da solução;

32.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre que comprehende: a dissolução continua das particulas n'uma solução de chloreto de calcio; a separação da solução da ganga; e a separação das particulas da solução;

33.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre que comprehende: a conversão do conteúdo do cobre n'um chloreto de cobre; a dissolução continua do chloreto de cobre n'uma solução de chloreto de calcio; a separação da solução da ganga; e a separação das particulas da solução;

34.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre que comprehende: a dissolução continua das particulas n'uma solução de chloreto de calcio; a separação da solução da ganga; a separação das particulas da solução e a regeneração do chloreto de calcio;

35.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre que comprehende: amphiadsiação continua da substancia encerrando o cobre; a dissolução continua das particulas na solução de chloreto de calcio; a separação da solução da ganga; e a separação das particulas da solução;

36.º O processo de concentrar particulas metallicas de minerios que consiste: em amphiadsar essas particulas; em acrescentar continuamente a massa resultante a uma solução cyclica de chloreto de calcio, em agitar continuamente a referida massa e solução; em separar a ganga da solução; e em precipitar as particulas da solução cyclica;

37.º O processo de concentrar particulas metallicas de minerios que consiste: em amphiadsar essas particulas; em adicionar continuamente a massa resultante a uma solução cyclica de chloreto de calcio; em agitar continuamente a referida solução e massa; em precipitar as particulas da solução cyclica; e em regenerar a solução cyclica para a adição continua de minerio preparado;

38.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre que comprehende: o tratamento da massa misturada da ganga e das particulas metallicas por meio de uma solução vehiculo, contendo um sal de acido intermutavel e um sal de um elemento de valencia variavel; e a precipitação do cobre por meio de substancias para regenerar o sal encerrando o acido intermutavel;

39.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre que comprehende: o tratamento da massa tendo em mistura a ganga e as particulas metallicas por meio de uma solução; vehiculo encerrando um sal de acido intermutavel e um sal de um elemento de valencia variavel; a precipitação do cobre por meio de substancias para restabelecer o sal que se decompõe; e a reconstituição da solução para um tratamento ulterior de particulas de cobre;

40.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre que comprehende o tratamento da substancia encerrando o cobre com uma solução, vehiculo contendo um sal com um acido intermutavel e um sal de um elemento de valencia variavel; a precipitação de cobre com uma substancia para restaurar o sal encerrando o acido intermutavel enquanto retém uma parte de um sal de um elemento de valencia variavel; e o retorno da solução vehiculo para o tratamento ulterior de particulas de cobre;

41.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre que comprehende: o tratamento da massa, encerrando a ganga e as particulas metallicas por meio de uma solução-vehiculo contendo um sal, tendo um acido intermutavel, e saes de elementos de valencia variavel; e a precipitação do cobre por meio de substancias para restaurar o sal encerrando o acido intermutavel;

42.º O methodo de concentrar particulas de cobre que comprehende: o tratamento da massa tendo em mistura a ganga e as particulas metallicas por meio de uma solução-vehiculo que encerra um sal, tendo um acido intermutavel e saes de elementos de valencia variavel; a precipitação de cobre por meio de substancias para restaurar o sal que se decompõe; e o retorno de solução para o tratamento ulterior das particulas de cobre;

43.º Methodo de concentrar particulas metallicas de cobre que comprehende: o tratamento de substancia encerrando cobre com uma solução de vehiculo contendo um sal de acido mutavel e saes de elementos de valencia variavel; a precipitação do cobre com uma substancia para restaurar o sal de acido mutavel enquanto retém uma parte dos saes de elementos de valencia variavel; e o retorno da solução-vehiculo para o tratamento ulterior de particulas metallicas de cobre;

44.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre que comprehende: o tratamento da substancia encerrando cobre com uma solução de vehiculo contendo um sal de acido mutavel e saes de elementos de valencia variavel; a precipitação do cobre com uma substancia para restaurar o sal de acido mutavel enquanto re-

tem uma parte de um sal de um elemento de valencia variavel; e o retorno da solução de vehiculo para o efeito de tratamento ulterior de particulas de cobre;

45.º O methodo de concentrar particulas metallicas que comprehende: a absorção na solução de saes de valencia variavel; a manutenção continua e a restauração de saes á sua mais alta valencia, a precipitação de particulas metallicas das soluções que contem os saes na sua mais alta valencia;

46.º O methodo de concentrar particulas metallicas de saes de elementos de valencia variavel que consiste: na absorção das particulas na solução, na divisão da solução, na precipitação das particulas de uma divisão, enquanto se mantem os saes na mais alta valencia, e no retorno de ambas as divisões para o cyclo de operações;

47.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre, que comprehende: a absorção na solução de saes de valencia variavel, na manutenção de saes na sua mais elevada valencia, na divisão de soluções, na precipitação de particulas metallicas de uma divisão, enquanto os saes estão na mais elevada valencia, e no retorno da outra divisão que encerra ainda os saes na mais alta valencia para dissolver mais particulas metallicas;

48.º O methodo de concentrar particulas metallicas, que comprehende: a absorção na solução de saes de valencia variavel, a manutenção de saes na sua mais elevada valencia, a precipitação de particulas metallicas da solução enquanto os saes se encontram na mais alta valencia, a regeneração do material solvente, e o retorno do solvente regenerado para o efeito de dissolução ulterior de particulas metallicas;

49.º O methodo de concentrar particulas metallicas que comprehende: a absorção na solução de saes de valencia variavel, a manutenção de saes na sua mais elevada eficiencia, a divisão da solução, a precipitação de particulas de uma solução, enquanto os saes se encontram na mais elevada valencia, a regeneração do material solvente, e o retorno de ambas as divisões para o efeito de dissolver mais particulas metallicas;

50.º O methodo de concentrar particulas metallicas que comprehende: a amphiadsiação da substancia que contem as particulas metallicas, a collecção da poeira e dos vapores que resultam da mesma, a captação na solução, como saes de valencia variavel, das particulas metallicas procedentes da substancia amphiadsada, a manutenção dos saes na sua mais elevada eficiencia, a divisão da solução, a absorção da poeira e dos vapores numa divisão enquanto os saes se mantem na mais elevada eficiencia, e a precipitação de particulas da outra divisão, enquanto os saes se encontram na mais elevada valencia;

51.º O methodo de concentrar particulas metallicas que comprehende a amphiadsiação da substancia, contendo as particulas metallicas, a collecção da poeira e dos vapores que de ahí resultam, a tomada na solução, como saes de valencia variavel, das particulas provenientes da substancia amphiadsada, a manutenção de saes na sua mais elevada valencia, a divisão da solução, a absorção da poeira e dos vapores numa divisão, enquanto os saes estão na mais elevada valencia, a precipitação de valores e a regeneração do material solvente na outra divisão, enquanto os saes se encontram no mais alto grau de valencia, e o retorno da divisão com a poeira e vapores absorvidos, e a divisão com o material solvente regenerado para a dissolução de ultteriores particulas metallicas;

52.º O methodo de tratar substancias encerrando cobre que comprehende: a oxydación das partes activas da substancia, a collecção de productos volateis de oxydación num vehiculo que comprehende um sal capaz de trocar acidos na combinação com saes de uma valencia variavel, a sujeição da substancia a esse vehiculo, em cuja virtude as particulas são recebidas na solução, a separação da solução da ganga, e a precipitação das particulas metallicas por meio de uma substancia que restaura o referido sal, que troca o acido;

53.º O methodo de concentrar particulas metallicas que consiste no tratamento preliminar de minerios, por forma a fazer afastar a poeira e os vapores, e na sujeição tanto do minerio tratado como da poeira e vapores á acção de uma solução capaz de dissolver as particulas metallicas nelle existentes;

54.º O methodo de tratar substancias, encerrando cobre que comprehende: a oxydación das partes activas da substancia, a collecção dos productos volateis de oxydación numa solução transformadora e que leva chloreto de calcio, a sujeição das substancias a esse vehiculo, em cuja virtude as particulas metallicas são postas em solução, a separação da solução da ganga, e a precipitação das particulas por meio de uma substancia que restitue o chloreto de calcio á solução;

55.º O methodo de concentrar particulas metallicas que comprehende: a amphiadsiação da substancia encerrando as particulas, a collecção da poeira e vapores que d'ahí resultam, a dissolução de particulas provenientes da substancia amphiadsada num solvente primario, a dissolução nas particulas dissolvidas de porções de particulas insolúveis no solvente primario, e a absorção da poeira e dos vapores nas soluções assim formadas;

56.º O methodo de concentrar particulas metallicas que comprehende: a amphiadsiação de substancias encerrando essas particulas, a collecção da poeira e dos vapores resultantes da mesma; a dissolução de particulas provenientes da substancia amphiadsada num solvente primario, em cuja virtude essas particulas são convertidas num solvente secundario, a dissolução no solvente secundario de particulas insolúveis no solvente primario, e a absorção de poeira e vapores nas soluções assim formadas;

57.º O methodo de concentrar particulas metallicas que comprehende: a amphiadsiação da substancia encerrando essas particulas; a collecção da poeira e dos vapores resultantes da mesma; a dissolução de particulas provenientes da substancia amphiadsada num solvente primario; a dissolução nas particulas dissolvidas de particulas insolúveis no solvente primario; a separação das soluções da ganga; a divisão das soluções; a absorção da poeira e dos vapores numa das divisões; a precipitação e separação de particulas metallicas da outra divisão; a regeneração do solvente primario; e o regresso das duas divisões pelo cyclo de operações;

58.º O methodo de concentrar particulas metallicas que comprehende: a amphiadsiação da substancia encerrando as particulas metallicas; a collecção de poeira e dos vapores resultantes d'ahí, a dissolução de particulas de substancia amphiadsada num solvente primario em cuja virtude essas particulas são convertidas num solvente secundario; a dissolução no solvente secundario de particulas insolúveis no solvente primario; a separação das soluções da ganga; a divisão das soluções; a absorção da poeira e dos vapores numa das divisões; a precipitação e separação de particulas metallicas da outra divisão; a regeneração do solvente primario que existe nesta; e o regresso das duas divisões pelo cyclo de operações;

59.º O methodo de concentrar particulas metallicas que comprehende: a amphiadsiação da substancia encerrando as particulas metallicas; a collecção da poeira e dos vapores provenientes da mesma; a dissolução de particulas procedentes da substancia amphiadsada num solvente primario; a dissolução nas particulas dissolvidas de porções d'essas particulas insolúveis no solvente primario; a separação das soluções da ganga; a divisão das soluções; a absorção da poeira e dos vapores numa das divisões; a precipitação e separação de particulas metallicas da outra divisão; a regeneração do solvente primario que existe nesta; e o regresso das duas divisões pelo cyclo de operações;

60.º O methodo de concentrar particulas metallicas que comprehende: a amphiadsiação da substancia encerrando essas particulas; a collecção da poeira e dos vapores procedentes da mesma; a dissolução de particulas provenientes procedentes da substancia am-

phiadsada num solvente primario, em cuja virtude essas particulas são convertidas num solvente secundario; a dissolução num solvente secundario de particulas insolúveis no solvente primario; a separação de soluções da ganga; a divisão de soluções; a absorção da poeira e dos vapores numa divisão; o tratamento da outra divisão com uma substancia que precipita particulas metallicas e regenera o solvente primario nella existente; a separação do precipitado; e o regresso das duas divisões de solução através do cyclo de operações;

61.º O methodo de concentrar substancias encerrando particulas metallicas de cobre que comprehende o tratamento d'essas substancias num amphiadsador e traze do a poeira e os vapores provenientes das mesmas em contacto com uma solução de chloreto de calcio;

62.º O methodo de concentrar particulas metallicas que comprehende: a amphiadsiação do minerio; a absorção das particulas na solução; a collecção da poeira procedente da amphiadsiação nas soluções; e a transferencia das soluções com a poeira para o efeito de dissolver mais particulas metallicas;

63.º O methodo de concentrar particulas metallicas que comprehende: a amphiadsiação do minerio; a captação d'essas particulas na solução; a collecção da poeira e dos vapores provenientes da amphiadsiação nas soluções; e a transferencia das soluções contendo a poeira e os vapores para o efeito de dissolver particulas ultteriores;

64.º O methodo de concentrar particulas metallicas que comprehende: a amphiadsiação do minerio; a captação das particulas nas soluções; a collecção da poeira e dos vapores procedentes de amphiadsiação nas soluções; e adicionamento de oxygenio ás soluções; e a transferencia das soluções contendo poeira e oxygenio para o fim de dissolver mais particulas metallicas;

65.º O methodo de concentrar particulas metallicas que comprehende: a amphiadsiação do minerio; a captação de particulas metallicas na solução; a collecção da poeira e dos vapores provenientes da amphiadsiação nas soluções; o adicionamento de oxygenio ás soluções; e a transferencia de soluções contendo poeira, vapores e oxygenio para o fim de dissolver mais particulas metallicas;

66.º O methodo de concentrar as particulas metallicas que comprehende: a amphiadsiação do minerio; a absorção das particulas na solução na forma do chloreto de metaes em íco; a collecção de productos volateis provenientes de amphiadsiação nas soluções; e adicionamento de oxygenio ás soluções e a transferencia das soluções para o fim de dissolver mais particulas metallicas;

67.º O methodo de concentrar particulas metallicas que comprehende: a amphiadsiação do minerio; a recepção na solução de particulas metallicas como chloreto em íco; dissolução das mesmas numa solução de chloreto de calcio; a collecção dos productos volateis provenientes de amphiadsiação nas soluções; o adicionamento de oxygenio ás soluções; e a transferencia das soluções para o fim de dissolver mais particulas;

68.º O methodo de concentrar particulas metallicas que comprehende a amphiadsiação do minerio; a recepção d'essas particulas na solução; a collecção de productos de amphiadsador volateis nas particulas dissolvidas; o adicionamento de oxygenio ás soluções; o aquecimento das soluções e a transferencia das soluções aquecidas para o fim de dissolver mais particulas;

69.º O methodo de concentrar particulas metallicas que comprehende: a oxydación da substancia que encerra essas particulas; a dissolução dos productos volateis da oxydación a uma temperatura baixa; o aquecimento da solução e a utilização da mesma para dissolver a substancia oxydada a uma temperatura mais alta;

70.º O methodo de concentrar particulas metallicas que comprehende: a oxydación da substancia contendo particulas metallicas; a dissolução d'essas particulas; a filtração e a lavagem da solução da ganga, trazendo os productos volateis de oxydación ou contacto com a solução e evaporando parcialmente a agua adicionada;

71.º O methodo de concentrar as particulas metallicas existentes nas substancias encerrando cobre que comprehende: a amphiadsiação d'essas substancias; o tratamento da parte não volatil d'essas substancias numa solução de chloreto de calcio; o tratamento da parte volatil das mesmas n'um corpo separado de solução; a mistura das duas soluções; a produção e a dissolução do chloreto de calcio; a separação da solução da ganga; e a separação das particulas metallicas da solução;

72.º O methodo de concentrar as particulas metallicas nas substancias encerrando cobre que comprehende: a amphiadsiação de semelhantes substancias; o tratamento da parte não volatil d'essas substancias n'uma solução de chloreto de calcio; o tratamento da parte volatil das mesmas n'um corpo separado de solução; a oxydación da solução; a mistura das duas soluções; a produção e dissolução de chloreto de cobre; a separação da solução da ganga; e a separação das particulas metallicas da solução;

73.º O methodo de concentrar as particulas metallicas de substancias encerrando cobre que comprehende: a amphiadsiação d'essas substancias; o tratamento da parte não volatil d'essas substancias n'uma solução de chloreto de calcio; o tratamento da parte volatil das mesmas n'um corpo separado de solução, o aquecimento da solução; a mistura das duas soluções; a produção e dissolução do chloreto de cobre; a separação da solução da ganga; e a separação das particulas da solução;

74.º O methodo de concentrar as particulas metallicas que consiste em receber as particulas na solução; em dividir a solução; em precipitar as particulas de uma das divisões da solução; e em regressar ambas as divisões de solução para o cyclo de operações;

75.º O methodo de concentrar as particulas metallicas que comprehende: a amphiadsiação da substancia encerrando essas particulas; a collecção da poeira e dos vapores resultantes da mesma; a dissolução de particulas provenientes da substancia amphiadsada num solvente primario; a dissolução nas particulas dissolvidas de particulas insolúveis no solvente primario; a separação das soluções da ganga; a divisão das soluções; a absorção da poeira e dos vapores numa das divisões; a precipitação e separação de particulas metallicas da outra divisão; a regeneração do solvente primario; e o regresso das duas divisões pelo cyclo de operações;

76.º O methodo de concentrar particulas metallicas que comprehende: a dissolução d'essas particulas n'um solvente primario, a dissolução nas particulas dissolvidas de porções de particulas metallicas insolúveis no solvente primario; a separação de soluções da ganga; a divisão das soluções; a precipitação e a separação de particulas de uma das divisões e a regeneração na mesma do solvente primario; e o retorno das duas divisões através do cyclo de operações;

77.º O methodo de concentrar as particulas metallicas que comprehende: a dissolução d'essas particulas n'um solvente primario, em cuja virtude essas particulas são convertidas n'um solvente secundario; a dissolução n'esse solvente secundario de particulas insolúveis no solvente primario; a separação das soluções da ganga; a divisão das soluções, a precipitação e separação de particulas metallicas de uma das divisões e regeneração na mesma do solvente primario e o retorno das suas divisões através do cyclo de operações;

78.º O methodo de concentrar particulas metallicas, o qual comprehende: a dissolução de particulas n'um solvente primario; a dissolução nas particulas dissolvidas de porções de particulas insolúveis no solvente primario; a separação de soluções da ganga; a divisão das soluções; o tratamento de uma das divisões com uma substancia que precipita particulas metallicas e regenera o solvente primario; a separação do precipitado; e o regresso das duas divisões por intermedio do cyclo de operações;

79.º O methodo de concentrar particulas metallicas que comprehende: a dissolução d'essas particulas n'um solvente primario, em cuja virtude as mesmas são convertidas n'um solvente secundario; a dissolução no solvente secundario de particulas insolúveis no solvente primario; a separação de soluções da ganga; a divisão de soluções; o tratamento de uma divisão com uma substancia que precipita as particulas e regenera o solvente primario; a separação do precipitado; e o regresso das duas divisões por intermedio do cyclo de operações;

80.º O methodo de concentrar particulas de cobre que comprehende: a dissolução das particulas n'uma solução de chloreto de calcio; a filtração da solução dos desperdícios; e a obtenção das particulas metallicas;

81.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre que comprehende: a dissolução das particulas n'uma solução de chloreto de calcio; a separação da solução dos productos representando desperdícios; a precipitação das particulas metallicas e a filtração d'essas particulas da solução;

82.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre que comprehende: o tratamento de uma substancia encerrando cobre com um vehiculo que dissolve essas particulas e precipita os desperdícios; a filtração da solução da ganga e desperdícios; e a precipitação e filtração das particulas metallicas da solução;

83.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre que comprehende: o tratamento da substancia encerrando cobre por meio de um vehiculo que dissolve as particulas metallicas e precipita os desperdícios; a filtração da solução da ganga e desperdícios; a precipitação de particulas por meio de um reagente que regenera o vehiculo; e a filtração de particulas precipitadas da solução;

84.º O methodo de concentrar particulas metallicas n'uma solução de chloreto de calcio; a filtração da solução da ganga; e a precipitação e a filtração das particulas da solução;

85.º O methodo de concentrar as particulas metallicas de cobre que comprehende: a conversão do conteúdo de cobre em chloreto de cobre; a dissolução do chloreto de cobre n'uma solução de chloreto de calcio; a filtração da solução da ganga; e a precipitação e a filtração das particulas metallicas da solução; e a regeneração do chloreto de calcio;

86.º O methodo de concentrar as particulas metallicas de cobre que comprehende: a dissolução d'essas particulas n'uma solução de chloreto de calcio; a filtração da solução da ganga; a precipitação e a filtração das particulas metallicas da solução; e a regeneração do chloreto de calcio;

87.º O methodo de concentrar particulas metallicas de cobre que comprehende: a conversão do conteúdo de cobre n'um chloreto de cobre; a dissolução do chloreto de cobre n'uma solução de chloreto de calcio; a filtração da solução da ganga; a reacção sobre o chloreto de cobre por meio de um carbonato de calcio, em cuja virtude o oxydo de cobre é precipitado e regenerado o chloreto de calcio; e a filtração do precipitado da solução;

88.º O methodo cyclico de concentrar as particulas metallicas que comprehende: a recepção d'essas particulas na solução; a filtração da solução da ganga; o aquecimento da solução; e o resqueamento da mesma para a dissolução de mais particulas metallicas;

89.º O methodo cyclico de concentrar as particulas metallicas que comprehende: a recepção d'essas particulas na solução; a precipitação das particulas e a regeneração do material solvente na solução; a separação do precipitado da solução por meio de filtração pelo vauco; o aquecimento da solução regenerada; e o retorno da mesma para dissolver mais particulas metallicas;

90.º O methodo de concentrar as particulas metallicas de cobre procedentes de substancias encerrando cobre e ferro que comprehende: a recepção do ferro e do cobre na solução; a precipitação do ferro da referida solução; o tratamento do precipitado para dissolver as particulas metallicas de cobre depositadas com o ferro; e a precipitação das particulas de cobre da solução;

91.º O methodo de concentrar as particulas metallicas de cobre de substancias encerrando cobre e ferro que comprehende: a amphi-diação das substancias; a recepção do ferro e do cobre na solução; a precipitação do ferro da mesma; o regresso do precipitado para o amphi-dizador; e precipitação de particulas de cobre da solução;

92.º O methodo de concentrar particulas metallicas em substancias contendo cobre em associação com outros metaes que comprehende: a recepção de metaes na solução, pelo emprego de um sal que troca acido; a separação da ganga da solução; a precipitação dos metaes da solução por meio de um reagente que regenera o sal que troca o acido; a recuperação das particulas metallicas da solução; e o retorno da solução ao cyclo de operações;

93.º O methodo de concentrar particulas metallicas, de substancias encerrando cobre que comprehende: a dissolução de compostos de ferro e de cobre n'um solvete primario, em cuja virtude essas componentes são convertidos em solvete para particulas insolueis no solvete primario; a separação das soluções da ganga; a divisão das soluções; a precipitação de particulas de uma divisão, enquanto retém as particulas em solução na outra divisão; e o retorno das soluções contendo ainda as particulas dissolvidas para o tratamento da substancia encerrando cobre;

94.º O methodo de concentrar particulas metallicas de substancias, encerrando cobre que comprehende: a dissolução de compostos de cobre e de ferro n'um solvete primario, em cuja virtude esses compostos são convertidos em solvete para particulas metallicas insolueis no solvete primario; a separação de soluções de solidos; a divisão de soluções; a precipitação de particulas metallicas de uma divisão; e a regeneração na mesma de um solvete primario, enquanto retém as particulas metallicas em solução na outra divisão; e o retorno de soluções contendo ainda as particulas dissolvidas e das soluções contendo o solvete primario regenerado para o efeito de substancia encerrando o cobre;

95.º O methodo de obter substancias da sua solução que comprehende: o tratamento de uma solução de compostos de ferro, aluminio, cobre e zinco com carbonato de calcio, em cuja virtude são precipitadas as particulas metallicas de ferro, aluminio e cobre; e o tratamento da solução remanescente com oxydo de calcio, em cuja virtude são precipitadas as particulas de zinco;

96.º O methodo de particulas metallicas que comprehende: o tratamento de uma substancia encerrando cobre contendo arsenico solução com solução de chloreto de calcio, em cuja virtude os compostos são dissolvidos e o conteúdo de arsenico tornado insolvel e precipitado; a separação de solidos das soluções; e a recuperação das particulas metallicas das soluções.

N.º 7:848.

Kristian Halmrart, rendeiro, residente em Skrukli, Søndre Land, Noruega, requereu, pela uma hora da tarde do dia 23 de junho de 1911, patente de invenção para: «machina ceifeira», reivindicando o seguinte:

«Nas ceifeiras que comportam duas laminas collocadas uma por cima da outra e montadas de modo a poder receber movimento alternativo, uma em relação á outra; a disposição pela qual o braço ou a grade em que as laminas são guiadas, contem dentes formando saliência por cima das laminas, desviados d'ellas e encobrindo-lhes as pontas, quando estão nas suas posições extremas.

N.º 7:849.

Robert Carlyle Child, engenheiro, residente em Londres, requereu, pelas tres horas da tarde do dia 23 de junho de 1911, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos no fabrico de tintas de impressão e productos similares», reivindicando o seguinte:

«1.º Uma tinte de impressão que consiste na mistura de um derivado do alcatrão, tendo uma percentagem consideravel de breu na sua composição, com schisto em pó ou anthracite, ou com um e outro essencialmente como se descreve;

2.º Uma tinte de impressão que consiste em partes iguais em peso, de alcatrão com 1,166 de peso especifico, tendo 40 por cento de breu rijo na sua composição, e anthracite em pó, essencialmente como se descreve».

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 24 de junho de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Repartição do Ensino Industrial e Commercial 1.ª Secção

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, nomear o lente Vergilio Cesar da Silveira Machado para; em commissão gratuita, estudar no estrangeiro a organização do ensino de electro-chimica e electro metallurgia.

Paços do Governo da Republica em 6 de julho de 1911.—*Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral da Agricultura Repartição dos Serviços Agronomicos

Terminando no dia 30 do corrente o prazo de concurso para a concessão, por meio de arrendamento, das Estações Agricolas de Distillação de Santarem, Torres Vedras e Figueira da Foz: manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que sejam nomeados para constituir o jury, que ha de proceder á abertura das respectivas propostas, o inspector de agricultura Antonio Filipe da Silva, que servirá de presidente, o inspector das Estações Agricolas de Distillação João Coelho da Mota Prego e o chefe da 1.ª Secção da Repartição dos Serviços Agronomicos, Carlos Anibal Coutinho, que servirá de secretario.

Paços do Governo da Republica, em 29 de junho de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Para os devidos effeitos se publica o seguinte despacho de 5 de julho de 1911:

Estevam José de Sousa, fiscal de terceira classe da Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas — passado á situação de inactividade, por motivo de doença, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto de 28 de dezembro de 1899.

Direcção Geral da Agricultura, em 6 de junho de 1911.—O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos 3.ª Direcção 1.ª Divisão

Despacho effectuado na data abaixo designada

Em portaria datada de 5 do corrente mês:

Prorogando por seis meses, a contar do dia 1 d'este mês, a concessão dada por portaria de 21 de janeiro ultimo, para isenção de franquia á Sociedade Propaganda de Portugal.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos, em 7 de julho de 1911.—O Administrador Geral, *Antonio Maria da Silva*.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES

PRESIDENCIA DA RELACÃO DE LISBOA Edital

Francisco José de Medeiros, Presidente da Relação de Lisboa.

Faço saber que, em execução dos artigos 3.º e 8.º do decreto de 23 de dezembro de 1897 e sob requerimento de José Maria da Conceição Macedo, está aberto concurso, perante a Presidencia d'esta Relação, por espaço de trinta dias, contados desde a publicação d'este edital no *Diario do Governo*, para os logares vagos de solicitadores na comarca da Ponta do Sol, devendo os concorrentes apresentar os seus requerimentos ao juiz da comarca, instruidos com os documentos exigidos no artigo 5.º do citado decreto, dentro do referido prazo, findo o qual se mandará proceder ás diligencias legais para a nomeação dos concorrentes que se mostrarem idoneos.

Dado em Lisboa, em 7 de julho de 1911.—O Presidente, *Francisco José de Medeiros*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FIGUEIRÓDOS VINHOS

Neste juizo, cartorio do terceiro officio e nos autos de execução em que é exequente a Fazenda Nacional e executado Manuel Paulo, filho de Francisco Paulo e Maria do Rosario, da Gestosa Fundina, ora ausente em parte incerta, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este no *Diario do Governo*, citando o mesmo executado para dentro do prazo de dez dias, a contar de vinte depois do ultimo dos editos, pagar a quantia de réis 300\$000, importância da sua contribuição como refractario, e as custas feitas e a fazer ou dentro do mesmo prazo nomear bens á penhora, sob pena de revelia.

Figueiró dos Vinhos, em 27 de junho de 1911.—O Escrivão, *Elycio Nunes de Carvalho*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *Pereira e Solla*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA COMBA DÃO

Pelo juizo de direito da comarca de Santa Comba Dão, cartorio do escripto Azevedo, nos autos de execução movida pelo Dr. delegado do procurador da Republica por parte da Fazenda Nacional contra o refractario Luciano Alexandre, filho de Bernardo Alexandre e de Beatriz Maria, do lugar da Ferradosa, freguesia da Marmeleira, concelho de Mortagua; correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, citando o referido refractario para no prazo

de dez dias, posteriores áquelle prazo dos editos pagar á Fazenda Nacional a quantia de 300\$000 réis, importância da sua remissão do serviço militar, ou nomear bens á penhora para integral pagamento da mesma quantia, custas e sellos da execução, sob pena de se proceder á penhora nos bens que á revelia forem nomeados pelo representante da Fazenda Nacional, exequente.

Verifiquei á exactidão.—O Juiz de Direito, *Amandio de Campos*.

No juizo de direito da comarca de Santa Comba Dão, e pelo cartorio do 2.º officio, correm editos de trinta dias, citando o refractario José Cardoso da Mello, filho de Antonio Cardoso de Mello e de Maria José, de S. Miguel da Cancellia, e actualmente ali desconhecido por se ter ausentado ha muito, para no prazo de dez dias, posterior aos dos editos, a contar da publicação do segundo annuncio, pagar á Fazenda Nacional a quantia de 300\$000 réis, por que tendo sido recenseado no anno de 1910, não se apresentou no prazo legal, nem foi preso, ou nomear bens á penhora sufficientes para o seu pagamento e das custas da execução, sob pena de se devolver a nomeação á exequente, e seguir a mesma execução seus termos até final.—O Escrivão, *José Antonio Gomes Paes*.

Verifiquei.—*Amandio de Campos*.

No juizo de direito da comarca de Santa Comba Dão, e pelo cartorio do escripto do segundo officio, correm editos de trinta dias, citando o refractario Angenor da Cruz, filho de Inacio da Cruz e de Maria Augusta, da villa de Mortagua, e ausente em parte incerta no Brasil, para no prazo de dez dias, posterior aos dos editos, a contar da segunda publicação d'este annuncio, pagar á Fazenda Nacional a quantia de 300\$000 réis, porque, tendo sido proclamado recruta no anno de 1910, não se apresentou no prazo legal nem pôde ser preso, ou nomear bens á penhora sufficientes para aquelle pagamento e das custas da execução, sob pena de se devolver a nomeação á exequente e seguir a mesma execução seus termos até final.—O Escrivão, *José Antonio Gomes Paes*.

Verifiquei.—*Amandio de Carvalho*.

Pelo juizo de direito da comarca de Santa Comba-Dão, cartorio do escripto do primeiro officio, nos autos de execução em que é exequente a Fzenda Nacional e executados os refractarios abaixo indicados, ausentes em parte incerta, correm editos de trinta dias, citando os mesmos refractarios para, no prazo de dez dias, depois de findo o dos editos, a contar da publicação do ultimo annuncio, pagarem á Fazenda Nacional a quantia de 300\$000 réis cada um e bem assim as custas que se fizerem, ou nomearem á penhora bens sufficientes para integral pagamento, sob pena de se devolver esse direito ao representante da exequente e continuar a execução seus termos até final.

Refractarios a citar:

Julio, filho natural de Anna Gomes, fallecida, natural do lugar de Pardieiro, pertencente ao contingente de 1910, do concelho de Carregal do Sal, e recenseado pela freguesia de Beijos.

José Nunes, filho de Joaquim Nunes e de Mariana Ludovina, pertencente ao contingente de 1910 do concelho de Santa Comba Dão e recenseado pela freguesia da mesma denominação.

Santa Comba-Dão, em 4 de maio de 1911.—O Escrivão, *Francisco Marques Lamartine*.

Verifiquei.—*Amandio de Campos*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VILLA NOVA DE FOZCOA Editos de trinta dias

Pelo juizo de direito d'esta comarca de Villa Nova de Fozcoa e pelo cartorio do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do presente na *Folha Official*, citando os refractarios Aldino dos Anjos Marta, filho de Luis dos Santos Marta e de Salvina da Ressurreição, de Costoias, e Viriato Antonio Pereira, filho de José Antonio Pereira e de Maria de Jesus, d'esta villa, ambos ausentes em parte incerta, para no prazo de dez dias, posteriores ao prazo dos editos, pagarem a quantia de 300\$000 réis cada um, proveniente da sua remissão do serviço activo do exercito ou dentro do mesmo prazo nomearem bens á penhora, sob pena d'esse direito ser devolvido ao Ministerio Publico.

Fozcoa, 10 de junho de 1911.—O Escrivão, *J. J. Tavares Remizio*.

Verifiquei.—(Segue a assinatura do juiz).

FABRICA NACIONAL DE CORDOARIA

O conselho administrativo d'esta fabrica faz publico que no dia 24 de julho de 1911, pela 1 hora da tarde, no edificio da mesma cordoaria, á Junqueira, procederá á arrematação em hasta publica para fornecimento de 7.000 kilogrammas de lã para consumo no proximo anno economico de 1911-1912.

As propostas serão feitas em impressos fornecidos pela secretaria d'esta fabrica e deverão ser entregues em enveloppes fechados e lacrados com o sinete do proponente, até ás 12 horas do dia fixado para a praça na referida secretaria, onde todos os dias uteis, desde as 10 horas da manhã ás 4 horas da tarde, estão patentes a amostra, o caderno de encargos e as condições.

O depósito provisorio para esta arrematação é de 100\$000 réis, feito no cofre do conselho administrativo até a hora da abertura da praça.

Fabrica Nacional da Cordoaria, em 8 de julho de 1911.—O Secretario, Thesoureiro, *Luis Rafael Oliveira da Cunha*, guarda marinha da administração naval.

OBSERVATORIO DO INFANTE D. LUIS
Boletim meteorologico
 Quarta feira, 5 de julho de 1911, ás nove horas da manhã

Estações	Barometro		Tempe- ratura	Vento	Ceu	Chuva	Estado do mar	Temperatura		Nota
	A zero de graus	Red. ao nível do mar e a 45° de Lat.						Maxima	Minima	
Portugal ...	Montalegre...	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Gerez...	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Moncorvo...	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Porto...	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Guarda...	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Serra da Estrella...	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Coimbra...	-	764,1	28,1	ESE. mod.	Limpo	0,0	32,0	17,0	
	S. Fiel...	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Tancos...	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Campo Maior...	-	764,3	29,0	ESE. mod.	Limpo	0,0	33,2	19,5	
	Villa Fernando...	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Cintra...	-	762,2	26,4	Calma	Limpo	0,0	26,2	15,5	
	Lisboa...	-	764,1	26,4	NNE. mod.	Pouco nublado	0,0	30,0	17,4	
	Vendas Novas...	-	763,3	29,0	SE. fraco	Limpo	0,0	23,0	21,0	
	Evora...	-	764,7	25,2	E. mod.	Limpo	0,0	30,4	22,0	
	Beja...	-	763,8	25,8	SSE. fraco	Limpo	0,0	32,7	18,0	
	Lagos...	-	763,5	22,6	SSE. m. ^{to} fraco	Limpo	0,0	30,0	17,0	
	Faro...	-	763,1	23,5	SSE. fraco	Limpo	0,0	25,0	18,0	
	Sagres...	-	763,5	20,3	E. mod.	Enc. nev.	0,0	30,0	17,0	
	Angra...	-	774,7	19,0	SE. m. ^{to} fraco	Muito nublado	0,0	23,0	16,0	
Ilhas dos Açores, 7 a...	Horta...	-	773,1	20,3	Calma	Pouco nublado	4,0	24,0	17,0	
	Ponta Delgada...	-	772,5	19,0	N. m. ^{to} fraco	Nublado	0,0	22,0	17,0	
	Ilha da Madeira, 7 a...	-	767,0	20,0	N. fraco	Muito nublado	0,0	20,0	14,0	
	Ilhas de Cabo Verde, 9 a...	-	765,2	24,5	NE. m. ^{to} fraco	Pouco nublado	0,0	25,0	21,0	
Espanha.....	S. Vicente...	-	763,6	26,0	NNE. fraco	Muito nublado	0,0	28,0	22,0	
	S. Tiago...	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Corunha, 7 a...	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Igueldo...	-	766,9	26,2	SE. m. ^{to} fraco	Limpo	0,0	26,0	19,0	
Inglaterra	Barcelona, 9 a...	-	765,2	24,3	E. mod.	Encoberto	0,0	23,0	16,0	
	Madrid, 9 a...	-	-	-	E. fraco	-	-	-	-	
	Malaga, 9 a...	-	765,1	23,0	E. fresco	Limpo	0,0	23,0	12,0	
	S. Fernando, 7 a...	-	765,1	20,8	E. fresco	Nublado	0,0	-	-	
Inglaterra	Tarifa, 8 a...	-	763,7	13,9	SW. m. ^{to} fraco	Encoberto	0,8	16,7	13,3	
	Valentia, 8 a...	-	-	-	-	-	-	-	-	

Lisboa, no dia 4 de julho de 1911

Temperatura maxima, 30,0; minima, 17,4. — Evaporação, 9,2 millímetros. — Ozono, 3,8 graus.

A evaporação é medida ás nove horas da manhã do dia seguinte; o ozono é a media dos valores observados ás nove horas da manhã e ás nove da noite.

Elementos normaes ás nove horas a. — Lisboa, 5 de julho de 1911

Temperatura, 20,3 graus — Pressão ao nível do mar, 764,3 millímetros.

Altitudes

Montalegre, 1:027 metros — Guarda, 1:039 metros — Serra da Estrella, 1:216 metros.

Estado geral do tempo

Subiu o barometro nos postos do continente cerca de 1 millimetro, com aumento de temperatura e vento em geral fraco dos quadrantes de E.

Nos Açores desceu o barometro cerca de 1 millimetro e no Funchal 0,3.

As mais altas pressões estão entre o NE. da França e os Açores e as relativamente mais baixas a SW. da península.

O sismographo registou em 4 um pequeno movimento sismico que começou ás 13^h 6' 21" e terminou pelas 4^h 3' 13".Observatorio do Infante D. Luis, á uma hora da tarde. — O Director, *J. de Almeida Lima*.

Quinta feira, 6 de julho de 1911, ás nove horas da manhã

Estações	Barometro		Tempe- ratura	Vento	Ceu	Chuva	Estado do mar	Temperatura		Notas
	A zero de graus	Red. ao nível do mar e a 45° de Lat.						Maxima	Minima	
Portugal ...	Montalegre...	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Gerez...	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Moncorvo...	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Porto...	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Guarda...	677,3	761,2	24,1	S. fraco	Pouco nublado	0,0	26,0	20,4	
	Serra da Estrella...	651,2	763,9	29,8	E. mod.	Nublado	0,0	22,9	17,6	
	Coimbra...	-	762,5	23,5	SE. m. ^{to} fraco	Nublado	2,4	35,8	19,0	
	S. Fiel...	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Tancos...	-	764,0	26,5	ESE. m. ^{to} fraco	Pouco nublado	0,0	36,0	20,0	
	Campo Maior...	-	763,3	27,3	SSW. m. ^{to} fraco	Limpo	0,0	32,3	19,0	
	Villa Fernando...	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Cintra...	-	762,2	25,8	Calma	Nublado	0,0	27,7	19,8	
	Lisboa...	-	763,1	23,0	SW. m. ^{to} fraco	Pouco nublado	0,0	30,2	20,1	
	Vendas Novas...	-	762,3	25,5	SW. mod.	Limpo	0,0	33,0	18,0	
	Evora...	-	763,6	24,0	SSW. fraco	Pouco nublado	0,0	31,0	18,4	
	Beja...	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Lagos...	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Faro...	-	762,0	25,0	E. fraco	Limpo	0,0	28,0	20,0	
	Sagres...	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Angra...	-	-	-	-	-	-	-	-	
Ilhas dos Açores, 7 a...	Horta...	-	769,9	18,5	Calma	Muito nublado	0,0	22,0	17,0	
	Ponta Delgada...	-	771,7	18,9	NNE. fraco	Encoberto	0,0	22,0	16,0	
Ilha da Madeira, 7 a...	Funchal...	-	-	-	-	-	-	-	-	
	S. Vicente...	-	-	-	-	-	-	-	-	
Ilhas de Cabo Verde, 9 a...	S. Tiago...	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Corunha, 7 a...	-	765,1	18,3	E. m. ^{to} fraco	Limpo	0,0	26,0	15,0	
	Igueldo...	-	-	-	-	-	-	-	-	
Espanha.....	Barcelona, 9 a...	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Madrid, 9 a...	-	765,6	23,4	E. m. ^{to} fraco	Limpo	0,0	31,0	17,0	
	Malaga, 9 a...	-	-	-	-	-	-	-	-	
	S. Fernando, 7 a...	-	763,6	24,0	ESE. fraco	Pouco nublado	0,0	30,0	20,0	
Inglaterra	Tarifa, 8 a...	-	763,3	20,7	E. mod.	Limpo	0,0	-	-	
	Valentia, 8 a...	-	-	-	-	-	-	-	-	

Lisboa, no dia 5 de julho de 1911

Temperatura maxima, 30,2; minima, 20,1. — Evaporação, 9,7 millímetros. — Ozono 3,5 graus.

A evaporação é medida ás nove horas da manhã do dia seguinte; o ozono é a media dos valores observados ás nove horas da manhã e ás nove da noite.

Elementos normaes ás nove horas a. — Lisboa, 6 de julho de 1911

Temperatura, 20,3 graus — Pressão ao nível do mar, 764,3 millímetros.

Altitudes

Montalegre, 1:027 metros — Guarda, 1:039 metros — Serra da Estrella, 1:216 metros.

Estado geral do tempo

Desceu a pressão entre 1,0 e 2,7 millímetros, nos postos do continente, com abaixamento de temperatura e vento geralmente fraco dos quadrantes do S.

Em Horta desceu a pressão 3,2 millímetros, e em Ponta Delgada 0,8.

As mais altas pressões estão indicadas a NE. da França e as mais baixas a SW. da Península.

Observatorio do Infante D. Luis, á uma hora da tarde. — O Director, *J. de Almeida Lima*.

SANTA CASA DA MISERICORDIA DE LISBOA

Plano para a oitava extracção da lotaria do anno de 1911-1912, emitida pela dita Santa Casa, em virtude do decreto de 6 de abril de 1893

Será o seu capital de 46:200\$000 réis, formado de 7:700 bilhetes (n.ºs 1 a 7:700), a 6\$000 réis cada um; e deduzidos do mesmo capital 30 por cento para as applicações indicadas no decreto regulamentar de 12 de dezembro de 1907 e 2 por cento para as indicadas no decreto com força de lei em 3 de fevereiro de 1911, distribuem-se os 68 por cento restantes nos seguintes

Premios		
1 de	12:000\$000	12:000\$000
1 de	1:000\$000	1:000\$000
1 de	400\$000	400\$000
2 de	200\$000	400\$000
10 de	100\$000	1:000\$000
70 de	20\$000	1:400\$000
845 de	12\$000	10:140\$000
2 aproximações ao premio maior, a réis 96\$000		192\$000
9 premios á dezena do dito premio maior, a 30\$000 réis		270\$000
769 premios a todos os numeros que terminarem na mesma unidade do dito premio maior, a 6\$000 réis		4:614\$000
		31:416\$000

1:710

Os premios acima entregar-se-hão integralmente aos portadores dos bilhetes premiados.

A venda começará no dia seguinte ao da publicação d'este plano no *Diario do Governo*.

Os bilhetes são divisíveis em vigesimos a 300 réis cada um.

Vão sellados em branco com as armas da mesma Santa Casa e assinados de chancella em cada uma das suas divisões pelo presidente da comissão administrativa e pelo thesoureiro geral da Misericórdia.

D'estes bilhetes não se poderão abrir cautelas superiores a 80 por cento das fracções originaes da casa, nem inferiores a 50 réis, obedecendo sempre á divisão decimal.

O pagamento das cautelas premiadas é exclusivamente da responsabilidade do emissor.

A extracção terá lugar no dia 23 de agosto de 1911 ás onze horas e meia da manhã e será precedida, na forma do estylo, da entrada das esferas nas rodas, que se fará em acto publico naquella mesma dia. Finda a extracção, se fará, em acto successivo e tambem em publico, a conferencia dos numeros extrahidos e dos respectivos premios.

Para a extracção da lotaria entrarão em uma das rodas as esferas que representam os numeros, e na outra somente as que designam os premios; sendo os premios minimos indicados com a letra — M — nas esferas que houverem de os representar, a fim de poder servir a mesma collecção em todas as lotarias.

Segundo o artigo 21.º do regulamento de 12 de dezembro de 1907, continuam a ficar sujeitos a prescriçao os premios que não forem exigidos dentro do prazo de um anno, contado do dia da extracção, e reverterão em favor dos expostos.

Consideram-se nulos para a cobrança dos premios os bilhetes ou fracções que se apresentarem por tal modo deteriorados que não se possa verificar a sua legitimidade; e mesmo que se verifique só poderão ser pagos com previo despacho e nas condições estabelecidas.

A thesauraria da Santa Casa incumbem-se de remetter qualquer encomenda de bilhetes ou vigesimos a quem remetter a sua importancia e mais 75 réis para o seguro do correio.

Remettem-se listas a todos os compradores.

Os pedidos devem ser dirigidos ao thesoureiro.

CASA PIA DE LISBOA

A direcção d'este estabelecimento manda annunciar que no dia 12 do proximo mês de julho abrirá novamente

praça, pela 1 hora da tarde, para o fornecimento dos generos abaixo mencionados, que, na primeira praça, obtiveram preços inaceitaveis.

As propostas, em carta fechada, devem ser entregues na 1.ª Repartição até as 3 horas do dia 11 do mesmo mês. As condições encontram-se desde já patentes.

Arroz, açúcar branco, azeite, bacalhau, batata, café em grão, carne de carneiro, carne de vaca (para cozer e guisar), chá, feijão frade, feijão vermelho, ovos, manteiga de vaca, massas diversas, sal, vinagre, vinho de pasto, fava seca para cozer e sementeas.

Casa Pia, 27 de junho de 1911.—O Chefe da 1.ª Repartição, *Manuel Francisco Limão*.

A Direcção d'este estabelecimento manda annunciar que no proximo dia 20 do corrente, pela 1 hora da tarde, abrirá novamente praça para o fornecimento dos artigos abaixo mencionados para consumo neste estabelecimento, durante o anno económico corrente, cujos preços da primeira praça foram inaceitaveis.

As propostas, em carta fechada, devem ser entregues na 1.ª Repartição em todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde até 19 do corrente, vespera da arrematação, sendo excluidas as que ali não forem entregues durante esse prazo.

As respectivas condições e amostras encontram-se desde já patentes.

Brim cru, chapéus de feltro, cheviotes para fatos de verão e de inverno, cobertores de algodão, cotim, meias, pano cru para camisas, para concertos, para lençoes grandes e para lençoes pequenos, pano para esfregões, pano piloto preto, toalhas para mãos.

Bacias de faiança para cama, capachos de esparto, escovas de piassaba, piassabas com cabo, sabão, alvaiade de zinco em massa, chloreto de cal, potassa commercial, lenha, carvão de pedra de Cardiff (1.ª qualidade), lampadas electricas de fio metalico, vidraça e copos de vidro para agua e para vinho.

A primeira praça para o fornecimento de drogas medicinaes e medicamentos foi considerada sem effeito, sendo estes artigos postos em praça no mesmo dia 20, mas devendo as respectivas propostas tratar apenas dos seguintes: Acido borico cristallizado, dito em pó, acido citrico, adesivo inglês, agua destillada, alcool de 40º, algodão hydrophilo, benzonaphthol, borato de soda, calomelamos pelo vapor, camphora em pó, cautechu laminado, citrato de magnesia, carbonato de cal, de magnesia e de soda, cimento em pó fino, gaze hydrophila; glicerina pura, gomma arabica, iodeto de potassio, iodo, linhaça em pó, lyrio florentino em pó fino, mostarda em pó, myrrha em pó, oleo de figados de bacalhau, oleo de ricinos, resorcina, sulfato de magnesia, de quinino e de sodio, tanino e vaselina pura.

Belem, 4 de julho de 1911.—O Chefe da 1.ª Repartição, *Manuel Francisco Limão*.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DA DIRECÇÃO DAS CONSTRUÇÕES NAVAES DO ARSENAL DE MARINHA

No dia 21 de julho de 1911 é aberta praça para arrematação em hasta publica de tintas e drogas.

A praça, terá lugar na Secretaria do Conselho Administrativo da Direcção das Construções Navaes á 1 hora da tarde.

As propostas deverão ser entregues na mesma Secretaria, onde estão patentes as condições e amostras respectivas, em todos os dias uteis até 18 de julho das 9 ás 11 horas da manhã e da 1 ás 4 horas da tarde.

O deposito provisorio é de 50\$000 réis.

O Secretario, *Miguel Pinto Homem*, guarda-marinha.

BOLSA DE LISBOA

A Camara dos Corretores de Cambios, fundos publicos, particulares, creditos e obrigações mercantis annuncia que foram admittidas á cotação 2:000 acções da «Por-

tugal Previdente», companhia de seguros, do capital de 100\$000 réis cada uma com os numeros 5:001 a 7:000.

Lisboa, 8 de julho de 1911.—O Syndico, *Antonio da Costa Ivo*.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 3 de julho

Entradas

Vapor allemão «Skyros», de Swansea.
Vapor allemão «Rugia», de Manaus.
Vapor allemão «Cap Vilano», de Hamburgo.
Vapor hollandês «Koning Wilhelm 2.º», de Batavia.
Vapor hollandês «Amstel».
Escuna francesa «Etincelle».

Saídas

Lugre inglês «R. J. Owens», para Cadiz.
Vapor inglês «Airedale», para Sevilha.
Vapor hollandês «Koning Wilhelm 2.º», para Amsterdam.

Vapor francês «Amazona», para Buenos Aires.
Vapor allemão «Rugia», para Hamburgo.
Vapor allemão «Cap Vilano», para Buenos Aires.
Vapor allemão «Skyros», para Odessa.
Vapor grego «Klios», para Alexandria.
Vapor allemão «Faro», para Hamburgo.
Vapor inglês «Sir Walter», para Leith.
Vapor allemão «Emma», para New-Castle.
Vapor allemão «Soneck», para Hamburgo.

Em 4

Entradas

Vapor hollandês «Hollandia», de Amsterdam.
Vapor português «Condor», da Madeira.
Vapor allemão «Pluto», de Sevilha.
Vapor allemão «Gedania», de Kemi.
Vapor hollandês «Pluto», de Setubal.
Vapor inglês «Easington», dos Açores.

Saídas

Vapor hollandês «Pluto», para Amsterdam.
Vapor allemão «Vesta», para Villa Real de Santo Antonio.
Vapor hollandês «Hollandia», para Buenos Aires.
Vapor português «Bolama», para Bolama.
Lugre português «Rodolfo», para Tanger.
Lugre português «Luso», para S. Thomé.

Capitania do porto de Lisboa, em 5 de julho de 1911.—O Chefe do Departamento Maritimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, *Emygdio Augusto Carceres Fronteira*, capitão de mar e guerra.

ESTAÇÃO TELEGRAPHICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Figueira da Foz

Em 6—Saídas: cahique português «S. João 1.º», para Caminha, com pedra; cahique português «Ventura de Deus 2.º», para Villa do Conde, com pedra.
Mar chão, ceu limpo, NW. freco, barometro 763,5, thermometro 24.

Luz (Foz do Douro)

Em 7—Entradas: vapores, allemão «Hector», e inglês «Starley Hall».
Saídas: vapores, allemão «Casablanca», e inglês «Horden».
Vento N. fraco, mar chão.

Leixões

Em 1—Entrou neste porto o paquete inglês «Oravia».
Saiu o paquete inglês «Oravia».
Continuam fundeados os cruzadores portugueses «S. Gabriel» e «Adamastor».
Vento N. fraco.

Estação Telegraphica Central de Lisboa, em 8 de julho de 1911.—O Chefe dos Serviços Telegraphicos, *A. A. Pedro dos Santos*.

AVISOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Venda de sucata de papel, vidro e cordas

No dia 17 de julho, pelas duas horas da tarde, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva d'esta Companhia, serão abertas as propostas recebidas para a venda de sucata de papel, vidro e cordas.

As condições estão patentes na repartição central do serviço dos armazens geraes (edificio da estação de Santa Apollonia) todos os dias uteis, das dez horas da manhã ás quatro da tarde.
O deposito para ser admittido á licitação deve ser feito até a uma hora precisa do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

Lisboa, 21 de junho de 1911.—O Engenheiro, Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

PUBLICAÇÕES

Obras á venda por conta da Imprensa Nacional

Livraria Bertrand

Rua Garrett n.º 75 e 76

Estudos de economia nacional, pelo Dr Affonso Costa.—Preço 700 réis

Estadística das contribuições directas, liquidação e cobrança de impostos. Volume II. Anos civis de 1896 a 1900 e annos economicos de 1896-1897 a 1900-1901. Volume III. Anos civis de 1897 a 1901 e annos economicos de 1897-1898 a 1901-1902. 4.º—Preço de cada volume, 500 réis

Organização do credito agricola em Portugal, decreto com força de lei de 1 de março de 1911.—Preço 100 réis.

Regulamento para a liquidação e cobrança da contribuição de registo, aprovado por decreto de 23 de dezembro de 1899. Segunda edição. 1904. 8.º gr.—Preço, 100 réis.

Regulamento da contribuição industrial, aprovado por decreto de 16 de julho de 1896 e precedido da lei de 31 de março do mesmo anno, que rege a referida contribuição. Segunda edição. 1904. Um volume de 372 paginas em 8.º, gr.—Preço, 600 réis.

Lei do divorcio, publicada no *Diario do Governo* de 4 de novembro de 1910.—Preço 120 réis.

Instruções para a liquidação, fiscalização e cobrança do imposto sobre especialidades pharmaceuticas, remedios secretos, privilegiaes e aguas minero-medicinaes, approvadas por decreto de 10 de agosto de 1903.—Preço 60 réis.

Movimento da população—Estado civil—Emigração. Oitavo, nono e decimo annos—1894 1895 e 1896. 1901. 4.º—Preço 600 réis.

Curso de habilitação para primeiros cabos, leituras, arithmetica pratica e desenho (para ras escolas para praças de pret).—Preço 300 réis

Madame Renan, romance por Caíel.—Preço 900 réis.

Código do Processo Commercial, aprovado por decreto de 14 de dezembro de 1905.—Preço 160 réis.

Lei do inquilinato, publicada no *Diario do Governo* de 14 de novembro de 1910.—Preço 100 réis.

Os Lusíadas de Luis de Camões, expurgados de erros que nunca se tinham corrigido e restituídos ao texto primitivo quanto foi possível fazê-lo sem violar a integridade do poema, por F. Gomes de Amorim, 1889.—Edição destinada ás escolas.—Preço 300 réis.

ANNUNCIOS

1 Pelo juizo de direito d'esta comarca da Ribeira Grande, cartório do segundo officio, es-

crivão Amaral, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este no *Diario do Governo*, pelos quaes se cita o reu José Raposo Pacheco, casado, proprietario, morador que foi no logar da Maia, e ora ausente nos Estados Unidos da America do Norte, para no prazo de dez dias, findo que seja o dos editos, deduzir qualquer defesa que tiver no processo de acção especial proposta por servidão pelo autor João Pereira de Moraes, residente em Ponta Delgada, sob pena de ser definitivamente condemnado a que o autor não lhe dê a servidão em questão, nos termos do artigo 4.º do decreto de 29 de maio de 1907.

Ribeira Grande, 16 de maio de 1911.—O Escrivão, *Lindolpho Correia do Amaral*.
Verifiquei.—*G. de Freitas*. (146)

FALLENCIA DE MANUEL JOSÉ DE LIMA

2 Por sentença d'este tribunal, de 30 do corrente mês de junho, foi declarado em estado de fallencia o commerciante Manuel José de Lima, com estabelecimento de tabacaria na Rua de Santa Catarina n.º 111, e morador no logar da Lourinha, freguesia de Rio Tinto, sendo nomeado para administrador Antonio Joaquim de Sousa, e para curadores fiscaes Pimentel & Alves, Successor, e José Nunes Coelho.

Para a reclamação de creditos foi marcado o prazo de sessenta dias, dentro do qual, a contar da data do presente annuncio, devem os credores do dito fallido reclamar junto do processo da fal-

lencia a verificação e classificação dos seus créditos, nos termos do artigo 236.º e seguintes do Código do Processo Commercial.

Tribunal do Commercio do Porto, 6 de junho de 1911. — O Escrivão, *José Lucio da Costa Ribeiro*.
Visto. — *A. M. Coelho*. (145)

3 Por este juizo e cartorio do terceiro officio correm editos de quarenta dias contados da publicação do segundo annuncio, citando Inês, ignorando-se os seus sobrenomes e estado, residente em parte incerta da cidade do Porto, e Manuel, José, José Joaquim, Thomás, Rosa e Anna Rodrigues Teixeira, ignorando-se as suas idades, estados, occupaões e residencias, filhos da fallecida Leonarda de Jesus, moradora que foi no logar de Asseguins, freguesia e concelho de Agueda, do continente, para assistirem a todos os termos até final do inventario orfanologico por obito de seu irmão e tio Lucas Duarte, morador que foi nesta cidade, e em que é inventariante a sua viuva Filomena Julia, d'esta mesma cidade; pena de revelia.

Ponta Delgada, 14 de junho de 1911. — O Escrivão interino do terceiro officio, *João de Medeiros Cardoso*.
Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Fôrjas*. (150)

EDITOS DE TRINTA DIAS

4 Pelo juizo de direito d'esta comarca e cartorio do escrivão abaixo assinado, correm editos de trinta dias, a contar da data da segunda publicação d'este annuncio, citando o co-herdeiro Dionisio da Silva Pinheiro, ignorando-se o seu estado, maior, ausente em parte incerta do Brasil, para todos os termos até final do inventario orfanologico a que se procede por obito de seu pae, Joaquim da Silva Pinheiro, morador que foi na freguesia do Bairro e no qual é inventariante Joaquim Pereira da Costa, a viuva, moradora na dita freguesia, sem prejuizo do andamento do mesmo inventario.

Villa Nova de Famalicão, 6 de julho de 1911. — O Escrivão, *Alípio Augusto Guimarães*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Moura*. (152)

5 Pelo juizo de direito da 5.ª vara, cartorio do escrivão Dias, e pelos autos de execução hypothecaria em que é exequente Augusto Cesar de Matos e executada D. Emilia Maria dos Santos Maciel, vae á praça para ser arrematado por quem maior lance offerecer acima da sua avaliação, no dia 29 do corrente, pelo meio dia, á porta do Tribunal da Boa Hora, o predio seguinte: um predio urbano situado na Rua do Conde, freguesia de Santos-o-Velho, com os numeros de policia 55 a 61, que consta de uma loja, com saguão e quintal onde tem uma cisterna, casa para criação, parreira e ao fundo uma edificação de alvenaria. É foreiro em 74080 réis annuaes com laudemio de quarentena a Antonio Machado Pinto. Foi avaliado e vae á praça em 3.761\$940 réis.

Pelo presente são citados quaequer credores incertos.

Lisboa, 6 de julho de 1911. — O Escrivão, *Henrique Julio Dias*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *F. Pires*. (154)

6 No juizo de paz de Paços de Brandão, nos autos de execução que José Alves Vieira, casado, negociante e proprietario, do logar da Junqueira, freguesia de Paramos, move contra Maria Rosa Dias Marques, domestica, do mesmo logar e freguesia, casada com Eugenio Gomes da Silva, cordoeiro, morador que foi aqui, mas ausente ha annos em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação do presente annuncio no *Diario do Governo*, a citar o dito ausente, para no prazo de cinco dias, depois do termo dos mesmos editos, pagar ao exequente a quantia de 19\$900 réis, que a citada mulher lhe confessou dever, por conciliação feita em 31 de maio ultimo e deixou de pagar no prazo ahi convencionado, ou no dito prazo dos cinco dias nomear á penhora bens sufficientes que garantam o pagamento da referida quantia, custas e sellos dos autos e respectivos juros da mora, sob pena de ser devolvido ao exequente o direito da nomeação e de se seguirem os demais termos da execução até final.

Paços de Brandão, 1 de julho de 1911. — O Escrivão, *Joaquim Eduardo Pereira Rosas*.
Verifiquei. — O Juiz de Paz, *Teixeira*. (149)

7 No juizo de direito da comarca de Ponta Delgada, cartorio do escrivão do terceiro officio, correm editos de quarenta dias, contados da publicação do segundo annuncio, citando os interessados incertos e bem assim os ausentes em parte incerta José Joaquim Fernandes, casado, Aristides Fernandes de Vasconcellos e consorte, cujo nome se ignora, José Raposo de Vasconcellos e consorte Amelia Virginia de Aguiar, e Manuel Raposo Fernandes e consorte Margarida da Luz Vasconcellos, estes ausentes no Brasil, para na segunda audiencia d'este juizo, findo o prazo dos editos, verem accusar a citação na acção de divisão de cousa commun, movida por Maria Alexandrina da Conceição, também conhecida por Maria Alexandrina da Gloria, viuva de Antonio Raposo de Vasconcellos, seus filhos e genros, dos Ginetes, contra aquelles e outros, com relação á propriedade de 4181,76 ares (moios) de terra, pastos, matos e baldios, em dois corpos, situados á Lomba do Bettencourt e ao Tanque do Bettencourt e Condessa, do logar dos Ginetes, foreira em 300\$000 réis e pensionada em 240 litros de trigo; e até á terceira audiencia, depois de accusada a citação, deduzirem a opposição que tiverem quanto á propriedade ou posse do dominio util, seguindo-se depois os demais termos.

As audiências d'este juizo fazem-se no tribunal judicial, sito no edificio da Conceição, d'esta cidade, por dez horas da manhã, em todas as segundas e quintas feiras.

Ponta Delgada, 20 de junho de 1911. — O Escrivão interino do terceiro officio, *João de Medeiros Cardoso*.
Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Fôrjas*. (151)

COMARCA DE BEJA

Editos de quarenta dias

8 Neste juizo e cartorio do 3.º officio corre seus termos um processo de execução hypothecaria em que é exequente a Irmandade da Misericórdia, administradora do Hospital de S. Marcos, d'esta cidade, e executados, Anna Teresa de Araújo e filhos José Ribeiro Sampaio e mulher Custodia de Sousa, Francisco Ribeiro Sampaio, Adelino Ribeiro Sampaio, solteiros e Maria Ribeiro Sampaio e marido João Martins Tinoco, proprietarios, estes da freguesia da Sabariz, comarca de Villa Verde, e aquelles da de Geme, da mesma comarca.

No mesmo processo, pois, correm editos de quarenta dias, citando o executado João Martins Tinoco, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para a renovação da instancia e para no prazo de dez dias, posterior ao prazo dos editos, pagar á exequente o capital de 1.976\$000 réis e juros á razão de 6 por cento ao anno, vencidos, que se vencerem até real embolso e as custas na forma estipulada na respectiva escritura, base da execução, sob pena de se proceder á penhora em todos os bens sujeitos á hypotheca, seguindo-se os demais termos legais, visto ser o citando um dos actuaes possuidores dos predios hypothecados; e para constituir advogado ou procurador na sede d'esta comarca ou nella escolher domicilio especial para receber as intimações; pena de revelia.

Braga, 28 de junho de 1911. — O Escrivão do 3.º officio, *Manuel Antonio da Cruz*.
Verifiquei. — O Juiz de Direito, *N. Souto*. (156)

COMARCA DE BRAGA

Editos de quarenta dias

9 Neste juizo e cartorio do terceiro officio, corre seus termos um processo de habilitação requerido por Antonio Gonçalves dos Santos, viuvo, proprietario, da rua de S. Gonçalo, d'esta cidade, a fim de ser julgado habilitado como unico e universal herdeiro de sua esposa D. Maria do Carmo da Silva Machado dos Santos, falecida em 8 de maio do corrente anno, sem deixar descendentes ou ascendentes e sem testamento ou qualquer outra disposição de seus bens, sobrevivendo-lhe apenas o justificante seu marido como seu herdeiro legitimo por disposição da lei, para todos os effectos legais e especialmente para serem averbados em nome d'elle os papeis de credito mencionados no artigo 5.º da petição inicial e haver o dinheiro depositado na Caixa Economica, que consta da respectiva caderneta com os juros que estiverem em divida.

No mesmo processo, pois, correm editos de quarenta dias, citando os interessados incertos para na segunda audiencia d'este juizo, depois de findo o prazo dos editos, que começará a correr da publicação do segundo annuncio, verem accusar a citação e ahi assinar-se-lhe tres audiencias para deduzirem o que tiverem a oppor. As audiencias d'este juizo fazem-se todas as segundas e quintas feiras de cada semana não sendo dias feriados ou comprehendidos em ferias, por dez horas da manhã, no tribunal judicial, sito na Praça do Conselheiro Torres e Almeida, d'esta cidade.

Braga, 29 de junho de 1911. — O Escrivão do 3.º officio, *Manuel Antonio da Cruz*.
Verifiquei. — O Juiz de Direito, *N. Souto*. (155)

10 Pelo juizo de direito da 1.ª vara civil da comarca de Lisboa, cartorio do escrivão Brito, se ha de proceder á arrematação em hasta publica, á porta do tribunal d'esta vara, no dia 24 de julho, pelo meio dia, da propriedade abaixo descrita: no inventario de maiores a que se procede por fallecimento de Gabriel Antonio Pontes, e em que é inventariante Elvira Alves Carrelo Pontes, a qual vae á praça pelo valor da sua avaliação, sendo a contribuição de registo por conta do arrematante, e as despesas da praça.

Propriedade a arrematar. Verba n.º 39: O dominio util do predio sito na Rua de Sant'Anna n.º 66, 67 e 68, e para a Rua do Miradouro, para onde tem o n.º 42, freguesia de Ajuda, foreiro em 5\$440 réis e laudemio de vineta, o qual se compõe de duas lojas, primeiro e segundo andar, aguas-furtadas, tendo um quintal com diversas arvores de fruto, descrito na 3.ª conservatoria sob n.º 1.290, a fl. 37 do liv. B-14, avaliado na quantia de 2.200\$000 réis.

São pelo presente citados todos os credores incertos para assistirem á praça.

Lisboa, 30 de junho de 1911.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito da 1.ª vara civil, *J. B. de Castro*. (158)

COMARCA DE BRAGA

Editos de trinta dias

11 Fende neste juizo um processo requerido contra o Ministerio Publico e pessoas incertas, requerido por Manuel Clemente Barbosa, casado, proprietario, da rua e freguesia de S. Victor, d'esta cidade, para ser julgado unico e universal herdeiro de seu pae Clemente José Fernandes, no estado de viuvo e com testamento, fallecido em 19 de abril ultimo naquella rua e freguesia, para todos os effectos legais, e especialmente para lhe ser entregue o saldo de 69\$006 réis em deposito na Caixa Economica Portuguesa, com delegação nesta cidade, deposito n.º 44, livro 1.º, fl. 44 v., em 1 de julho de 1906, e serem-lhe averbados os seguintes papeis de credito:

Uma inscrição de assentamento na Junta do Credito Publico, do juro annual de 3 por cento, do valor nominal de 1.000\$000 réis, com o n.º 81.021;

Oito obrigações do Governo, de 4 1/2 por cento, com os n.ºs 328.055, 328.056, 330.750, 330.751, 333.662, 333.692, 333.694 e 333.695, do valor nominal de 90\$000 réis cada uma;

Uma obrigação da extincta Junta Geral do distrito de Braga, do valor nominal de 100\$000 réis, com o n.º 2.374;

Cinco obrigações das Classes Inactivas, do valor nominal de 90\$000 réis cada uma, com os n.ºs 1.458, 1.459, 36.326, 36.327 e 36.328;

Dez obrigações da Companhia do Credito Predial, do valor nominal de 90\$000 réis cada uma, com os n.ºs 16.421 a 16.425, 81.062, 81.063, 45.237, 45.808 e 136.145 (prediões);

Uma obrigação da Companhia do Credito Predial (municipal), do valor nominal de 90\$000 réis, com o n.º 30.106;

Uma obrigação da Companhia do Credito Predial (districta), do valor nominal de 90\$000 réis, com o n.º 1.796;

Cinco obrigações do Caminho de Ferro de Guimarães, do valor nominal de 90\$000 réis, com os n.ºs 10.363 a 10.367;

Sete obrigações da Camara do Porto, do valor nominal de 50\$000 réis cada uma, com os n.ºs 2.780, 2.781, 2.797 a 2.799, 2.801 e 2.802;

Vinte e seis obrigações da Camara de Braga, do valor nominal de 100\$000 réis cada uma, com os n.ºs 987, 989, 990, 991, 993, 994, 996, 997 a 1.001, 1.003, 1.004, 295 a 298, 857 a 864;

Quatro obrigações da Camara de Lisboa, do valor nominal de 90\$000 réis cada uma, n.ºs 3.365 a 4.368;

Oito acções do Banco Ultramarino, do valor nominal de 90\$000 réis cada uma, n.ºs 26.655, 26.656, 32.914, 36.690, 36.691, 58.532 a 58.534;

Cinco acções do Banco Commercial do Porto, do valor nominal de 40\$000 réis cada uma, n.ºs 39.962 a 39.966;

Tres acções da Companhia dos Tabacos, do valor nominal de 90\$000 réis cada uma, n.ºs 99.469 a 99.471;

Doze acções do Banco do Minho, do valor nominal de 100\$000 réis, n.ºs 752, 977, 1.464 a 1.468, 3.743, 4.322 a 4.325;

Oito acções da Companhia Vinicola do Norte de Portugal, do valor nominal de 100\$000 réis cada uma, n.ºs 5.991, 6.363, 6.916, 9.391, 9.392, 14.474, 14.475 e 14.476;

Dez acções da Companhia Geral Bracarense, do valor nominal de 50\$000 réis cada, n.ºs 277 a 284, 975 e 976; e

Duas acções da Adega Regional de Entre Douro e Minho, do valor nominal de 100\$000 réis cada, n.ºs 577 e 578.

No mesmo processo correm editos de trinta dias, a contar da ultima publicação do respectivo annuncio, citando os interessados incertos, para na segunda audiencia d'este juizo, posterior á publicação do mesmo annuncio, verem accusar a citação e marcar-se-lhes o prazo de tres audiencias para deduzirem o que tiverem a oppor.

As audiencias fazem-se ás segundas e quintas feiras, mas quando algum d'estes dias for feriado, não estando comprehendido em ferias, a audiencia terá logar no dia immediato, se também não for feriado, por dez horas, no tribunal judicial, situado na Praça do Conselheiro Torres e Almeida, d'esta cidade.

Braga, 26 de maio de 1911. — O Escrivão, *Antonio Ribeiro*.
Verifiquei. — O Juiz de Direito, *N. Souto*. (157)

12 No juizo de direito da comarca de Felgueiras, cartorio do primeiro officio, segue seus tramites uma acção especial nos termos do artigo 414.º do Código do Processo Civil, requerida por D. Rosa Casimira Soares, também conhecida por D. Rosa Casimira Soares da Costa, viuva, proprietaria, do logar da Torre, freguesia de Fins do Torno, da comarca de Lousada; Alexandre Soares de Araújo Abreu, solteiro, maior, proprietario, da Casa da Villa, da freguesia de Villa Cova, da mesma comarca de Felgueiras; Alvaro Soares de Araújo Abreu e esposa D. Guilhermina Rosa de Meiralles Carvalho, proprietarios, do logar de Quebrantões, freguesia de Oliveira do Douro, concelho de Gaia; Augusto Soares de Araújo Abreu, solteiro, maior, proprietario, da Casa do Outeiro, freguesia de Travanca, da comarca de Amarante; Manuel Soares de Araújo Abreu, também conhecido por Manuel Bernardino Soares de Araújo Abreu, solteiro, maior, proprietario, da Casa da Villa, freguesia de Villa Cova, da dita comarca de Felgueiras; e Miguel Soares de Araújo Abreu e esposa D. Arminda Carneiro da Cruz Soares, proprietarios, moradores do logar do Carvalhido, freguesia de Raimonda, da comarca de Paços de Ferreira, na qual allegam: que elles com outros seus irmãos e cunhados de nomes Francisco, Joaquim, Jeronimo Emiliano, Antonio, Boaventura e Rodrigo, ausentes, são filhos e noras de Antonio Soares de Araújo Abreu e de D. Anna Augusta Lopes de Carvalho, esta falecida em 4 de novembro de 1908, com testamento, no qual legou a terça ao requerente Alexandre, e aquelle em 9 de setembro de de 1884, sem testamento;

Que o dito seu irmão e cunhado Rodrigo, que usou o nome de Rodrigo Soares de Araújo Abreu e que também era conhecido por Rodrigo Affonso Soares de Araújo Abreu, quando criança, emigrou para o Brasil, e já á data da morte do pae não havia noticias d'elle, pelo que é presumido e considerado morto, no estado de solteiro e sem descendentes;

Que assim, deve julgar-se procedente e provada a mesma acção, sendo elles requerentes habilitados a succederem, na qualidade em que figuram, como herdeiros do dito ausente Rodrigo Affonso Soares de Araújo Abreu, mandando-se-lhes entregar os seus bens por inventario se ainda não estiver feito e sem prestação de caução;

Pelo que correm editos: de seis meses a citar o alludido Rodrigo Affonso Soares de Araújo Abreu; de quarenta dias, a citar os interessados certos ausentes em parte incerta, Francisco Soares de Araújo Abreu e esposa D. Franklina Sodré Pereira de Abreu, Joaquim Soares de Araújo Abreu e esposa D. Maria Amelia Soares Cymbreu, Jeronimo Soares de Araújo Abreu, também conhecido por Jeronimo Emiliano Soares de Araújo Abreu e esposa D. Joaquina de Freitas Abreu, Antonio Abílio Soares de Araújo Abreu e esposa D. Maria Eufrozina Soares de Araújo Abreu e Boaventura Soares de Araújo Abreu e esposa D. Herminia Torres de Abreu, ou respectivos herdeiros, sendo fallecidos; e de sessenta dias a citar os interessados incertos.

Todos são citados para na segunda audiencia d'aquelle juizo posterior á segunda e ultima publicação d'este annuncio neste *Diario do Gover-*

no, verem accusar as suas citações e marcar-lhes o prazo de tres audiencias para contestarem, querendo, a mesma acção, com a declaração de que as audiencias d'aquelle juizo se fazem em todas as segundas e quintas feiras da semana, pelas 10 horas da manhã no Tribunal Judicial da dita comarca ou nos dias immediatos e á mesma hora, quando aquelles forem feriados.

Felgueiras, 30 de junho de 1911. — O Escrivão, *Antonio Joaquim Soares de Oliveira*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Aguilar*. (148)

SOCIEDADE ROÇA ABBADE

Sociedade anónima de responsabilidade limitada
Rua do Commercio, 78

13 São convidados os Srs. Accionistas para a reunião da assembleia geral ordinaria, que terá logar na sede do Banco Nacional Ultramarino, no dia 25 do corrente, pelas 2 horas da tarde, a fim de se proceder á discussão e votação do relatório e contas referentes ao exercicio de 1910-1911.

Os livros de escrita e mais documentos estão desde já patentes na sede do mesmo Banco.

Para a representação nesta reunião os possuidores de acções ao portador deverão depositar as suas acções, conforme o artigo 15.º dos estatutos, até o dia 15 do corrente.

Lisboa, 7 de julho de 1911. — O Presidente da mesa da assembleia geral, *Martin Weinstein*. (147)

14 Manda o Governo da Republica, pelo Ministro da Justiça, que, attendendo aos poderosos motivos allegados por Manuel Gonçalves de Matos e Virginia Gonçalves de Matos, maiores, residentes na cidade do Porto, parentes em terceiro grau da linha collateral, lhes seja concedida, nos termos do artigo 183.º do Código do Registo Civil, a dispensa a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 1, de 25 de dezembro de 1910, a fim de poderem celebrar casamento, e autorizando a publicação d'esta no *Diario do Governo*, sem o que não produzirá effectos.

Paços do Governo da Republica, em 4 de julho de 1911. — O Ministro da Justiça, interino, *Bernardino Machado*.

Está conforme o original. — Conservatoria Geral do Registo Civil, em 4 de julho de 1911. — *Germano Martins*, conservador geral. (144)

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Leilão

15 Em 19 do corrente e dias seguintes, ás onze horas da manhã, por intermedio do agente de leilões Sr. Casimiro Candido da Cunha, na estação principal d'esta Companhia, em Lisboa, Caes dos Soldados, e em virtude do artigo 108.º da tarifa geral, proceder-se-ha á venda em hasta publica de todas as remessas com data anterior a 19 de maio de 1911, bem como de outros volumes não reclamados.

Outrosim se faz constar que será vendida em hasta publica, no referido dia 19 do corrente, na estação de Castello Branco, uma porção de telhas de barro, peso 10.060 kilogrammas, remessa de pequena velocidade n.º 219, de Mouriscas para Castello Branco, expedida em 18 de janeiro de 1911 pelo Sr. Manuel Jacaré á consignação do Sr. Simão Alves Sousa Socio.

Avisam-se, portanto, os interessados de que poderão ainda retirá-las pagando o seu debito á Companhia, para o que deverão dirigir-se ao serviço das Reclamações e Investigações na estação do Caes dos Soldados todos os dias uteis até 18 do corrente inclusive, das dez horas da manhã ás tres horas da tarde.

Lisboa, 4 de julho de 1911. — O Director Geral da Companhia, *L. Forquenot*. (143)

BANCO ALLIANÇA

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Dividendo do primeiro semestre de 1911 de 2 1/2 por cento ou 1\$500 réis por acção livre de imposto de rendimento

16 Começa a pagar-se na proxima quarta-feira, 5 do corrente, e continua em todas as quartas, sextas e segundas feiras, das 10 horas da manhã á uma hora da tarde, não só na Thesouraria d'este Banco, Rua de Mouzinho da Silveira, como na sua agencia de Lisboa e em casa dos seus correspondentes em Braga (Banco do Minho), Celorico de Basto, Chaves, Coimbra, Guimarães, Oliveira de Azemeis, Penafiel, Povoa do Varzim, Vianna do Castelo, Villa Real e Viseu.

Porto, 1 de julho de 1911. — Os Gerentes, *Bernardo Pinto Avides* — *Eduardo Pinto da Silva*. (61)

CONCURSO

17 A Camara Municipal do concelho de Grandola, devidamente autorizada, faz publico que se acha aberto concurso por espaço de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação do presente annuncio no *Diario do Governo*, para o provimento de um dos partidos de medicina e cirurgia do mesmo concelho, com a dotação annual de 325\$000 réis, pulso livre, residencia permanente na sede do concelho e as obrigações impostas por lei.

Os concorrentes deverão apresentar nesta secretaria municipal, dentro do prazo do concurso, os seus requerimentos instruidos com os documentos exigidos pelos decretos de 5 de janeiro de 1887 e 24 de dezembro de 1892.

Será motivo de preferencia a apresentação do diploma de medicina sanitaria.

Grandola, 5 de julho de 1911. — O Vice-Presidente da Camara, *Eleuterio Sobral Varanda*. (135)

AÇÃO DE DIVORCIO

18 Por sentença de 20 de junho do corrente anno, com transitio em julgado, proferida na acção especial de divorcio litigioso, requerida por Maria Rodrigues da Silva, manipuladora de tabacos, moradora na Rua do Barão do Corvo, Gaia, contra seu marido José Francisco Lopes, marceneiro, ausente em parte incerta e morador que foi na mesma rua, foi autorizado o divorcio d'estes conjugues com o fundamento nos n.ºs 5.º, 6.º e 8.º do artigo 4.º do decreto de 3 de novembro de 1910.

O que se faz publico nos termos do artigo 19.º do referido decreto, com força de lei de 3 de novembro de 1910.

Porto, 3 de julho de 1911. — O Escrivão do quarto officio, *Alfredo Teixeira Pinto Ribeiro Junior*.
Verifiquei. — O Juiz de Direito da 1.ª vara, *Perdigão*. (139)

19 Pelo juizo de direito da 4.ª vara da comarca de Lisboa, cartorio do escrivão Vieira, pretende D. Fernanda Cecilia Torres Lagrange, solteira, maior, habilitar-se como unica e universal herdeira de sua mãe D. Maria Carolina Magalhães da Silva Torres, falecida em 8 de junho de 1909, na Quinta dos Chalhães, concelho de Cascaes e era natural da freguesia da Pena, d'esta cidade, no estado de casada com Claudio Carlos Lagrange, tendo precedido contrato antenupcial, e o qual repudiou o direito do usufruto da terça dos bens deixados pela falecida, que lhe pertencia, em favor d'aquella habilitanda sua filha, isto para todos os efeitos legais e especialmente o de fazer registrar em seu nome a transmissão dos imóveis e levantar quaisquer quantias em deposito.

São, pois, pelo presente citadas por editos de trinta dias, que se começam a contar da publicação do segundo e ultimo annuncio, quaisquer pessoas incertas que pretenderem impugnar a presente habilitação com assistencia do Ministério Publico, para na segunda audiencia, posterior ao prazo dos editos, verem accusar esta citação, e na terceira seguinte deduzirem quaisquer impugnações que tiverem, sob pena de revelia.

As audiencias d'este juizo fazem-se em todas as terças e sextas feiras, não sendo dias feriados, porque sendo-o se fazem nos dias immediatos, e em qualquer d'elles, pelas dez horas da manhã, no tribunal judicial d'esta comarca, denominado da Boa Hora, e sito na Rua Nova do Almada, d'esta cidade. — O Escrivão, *Mariano de Mello Vieira*.
Verifiquei. — O Juiz de Direito da 3.ª, pelo da 4.ª vara, *S. Albergaria*. (141)

EDITOS DE TRINTA DIAS

20 No juizo de direito da comarca de Coimbra, cartorio do escrivão do quinto officio, João Marques Perdigão Junior, correm editos, citando o executado José de Almeida, casado, proprietario, de Botão, e actualmente ausente em parte incerta na Republica dos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de cinco dias, posteriores ao de trinta, a contar da ultima publicação d'este annuncio, pagar ao exequente Augusto Lopes Pinto, casado, proprietario, do mesmo lugar de Botão, a quantia de 86\$400 réis, juros de 7,5 por cento ao anno, vencidos e em divida desde 28 de maio de 1908, e o vencendo até integral pagamento da letra junta á respectiva execução, ou no mesmo prazo nomear bens á penhora suficientes para tal pagamento, sob pena de, não o fazendo, este direito se devolver ao exequente e a execução correr seus termos até final á sua revelia.

Verifiquei á exactidão. — O Juiz de Direito, *Oliveira Pires*. (140)

21 Na comarca de Ceia, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este no *Diario do Governo*, citando José Antonio Tavares Mendes, casado, da Lapa de Touraes, d'esta comarca, mas ausente em parte incerta, para, na segunda audiencia, posterior ao dito prazo, ver accusar a citação e receber o duplicado, seguindo-se os demais termos, até final, sob pena de revelia, na acção civil especial de suprimimento de consentimento que lhe move sua mulher Mariana da Conceição Tavares, da Lapa de Touraes. As audiencias neste juizo fazem-se no Tribunal Judicial d'este juizo, sito á praça publica, d'esta villa, pelas dez horas da manhã, em todas as segundas e quintas feiras uteis.

Ceia, 3 de julho de 1911. — O Escrivão adjunto do 3.º officio, *Antonio Placido de Figueiredo*.
Verifiquei. — *Alberto Fonseca*. (128)

22 Pelo juizo de direito da comarca de Loulé, cartorio do terceiro officio, foi requerida a citação de Manuel de Jesus Belmarço e esposa D. Maria Luiza Navarro de Andrade Belmarço, proprietarios e residentes na Avenida da Liberdade n.º 91, 1.ª, Lisboa, para em dez dias, a contar da citação, pagarem á firma Matos & Silva, com sede em Lisboa, Rua da Prata n.º 80, 1.ª, a quantia de 1:191\$180 réis, importância de custas, sellos e procuradoria, em que os mesmos Belmarço e esposa foram condemnados na acção de manutenção de posse que a dita firma Matos & Silva lhes move, e por se ter verificado nos termos legais que os mesmos citados Manuel de Jesus Belmarço e esposa D. Maria Luiza Navarro de Andrade Belmarço, se acham ausentes em parte incerta da America do Sul, por isso, pelo presente edital, são os mesmos Belmarço e esposa citados para no prazo de dez dias, immediatamente posteriores ao de quarenta dias contados da segunda publicação do respectivo annuncio na folha official do *Governo*, pagarem á exequente referida firma Matos & Silva aquella quantia de 1:191\$180 réis, porque a mesma firma lhes move execução, ou nomearem bens suficientes á penhora, sob pena de a nomeação se devolver á dita exequente.

Lisboa, 27 de junho de 1911. — O Escrivão, *Diogo José Vieira*.
Verifiquei á exactidão. — O Juiz de Direito da 3.ª vara, *S. Albergaria*. (131)

CAMARA MUNICIPAL DO PORTO

23 Tendo D. Maria de Oliveira Dias, casada com o Dr. Albino de Azevedo Maia, na qualidade de universal herdeira de sua tia D. Maria Francisca de Pinho, viuva de José Francisco de Oliveira, proprietaria, moradora na freguesia de Parafita, concelho de Matosinhos, requerido á Commissão Administrativa d'este Municipio, para se-

rem averbadas em seu nome dezasseis obrigações de empréstimos d'esta Camara Municipal, n.ºs 26:903, 26:904, 26:906 a 26:910, 26:931 a 26:934, 26:940, 26:941, 26:944 a 26:949, com o fundamento de fazerem parte do remanescente da herança de sua tia, são, por deliberação da mesma Commissão Administrativa, tomada em sessão de 27 de abril preterito, avisados por esta forma os interessados que tenham que oppor ao pedido, para apresentarem as suas reclamações, na secretaria da Municipalidade, no prazo de trinta dias, contado da segunda publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, findo o qual, se não houver reclamação, as obrigações serão averbadas em conformidade com o requerido.

Porto e Paços do Concelho, 14 de junho de 1911. — O Secretario da Camara, *José Marques*. (125)

CAMARA MUNICIPAL DO PORTO

24 Tendo D. Augusta Nunes de Barros Coimbra, também conhecida por D. Augusta de Barros Nunes Coimbra, solteira, maior, do lugar do Espinho, da cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, Republica do Brasil, representada por seu bastante procurador, o solicitador Arnaldo Evaristo Ferreira da Fonseca, d'esta cidade, requerido á Commissão Administrativa d'este municipio para serem averbadas em seu nome, quarenta e duas obrigações da Camara Municipal do Porto, n.ºs 313, 314, 4:458, 8:061, 8:264, 16:045, 16:874, 17:102, 17:343, 19:240 a 19:259, 21:173, 21:174, 25:209, 25:285 a 25:298, 25:660 a 25:662, 25:666 e 84:420, com o fundamento de lhe haverem sido encabeçadas na partilha amigavel a que procedeu por escritura de 4 de maio de 1911, nas notas do notario Antonio José de Oliveira Mourão, d'esta cidade, com sua mãe D. Emilia Beibiana de Barros Coimbra, viuva, proprietaria, também residente na Republica do Brasil, dos bens deixados por seu pae, José Nunes Ferreira Coimbra, que falleceu sem testamento, e havendo a Commissão Administrativa, em sessão de 18 de maio preterito, deferido o pedido, são por esta forma avisados os interessados que tenham que oppor, para apresentarem as suas reclamações na secretaria da municipalidade, durante o prazo de trinta dias, contado da segunda publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, findo o qual, e não havendo opposição, as obrigações serão averbadas em conformidade com o pedido.

Porto e Paços do Concelho, 6 de junho de 1911. — O Secretario da Camara, *José Marques*. (126)

COMARCA DE MONCORVO

Editos de trinta dias

25 Pelo juizo de direito da comarca de Moncorvo, cartorio do segundo officio, correm editos de trinta dias, nos autos de justificação avulsa para habilitação de herdeiros, a requerimento de Antonio Augusto Areosa e esposa Maria Candida Areosa, Alvaro José Areosa e esposa Adelina Gomes Areosa, Teresa de Jesus Areosa Pontes e marido o bacharel Abilio Eugenio Pontes, e o bacharel Francisco Antonio Duarte Areosa, solteiro, maior, e todos proprietarios, moradores nesta villa, e Joaquim Alberto Areosa e esposa Maria Luiza de Andrade Areosa, proprietarios, residentes na cidade do Porto, na Rua Gohpalo Christovam n.º 176, os quaes se pretendem habilitar como unicos e universaes herdeiros de seu pae e sogro o bacharel Augusto Duarte Areosa, allegando o seguinte:

Que Augusto Duarte Areosa, solteiro, maior, advogado, que foi d'esta villa, falleceu no dia 15 de novembro ultimo, deixando testamento cerrado revogado por escritura publica de 28 de outubro ultimo, celebrada pelo notario Malheiro;

Que deixou os seguintes filhos perfilhados: Antonio, Alvaro, Teresa e Joaquim, já casados e Francisco, solteiro, maior;

Que os filhos constantes da escritura de perfilhação com os nomes de Adriano, Cecilia e Adelaide falleceram sem descendentes e anteriormente á morte do justificado;

Que os habilitandos são os proprios que estão em juizo e que nestes termos devem os habilitandos ser julgados como os unicos e universaes herdeiros do referido fallecido Augusto Duarte Areosa, para intentarem todas as acções necessarias para haverem a sua herança, e pedem se cite o Ministerio Publico e os incertos por editos de trinta dias, para na segunda audiencia d'este juizo, depois de findo o prazo marcado nos editos, verem accusar a citação e ali assinar-lhes o prazo de tres audiencias para deduzirem qualquer impugnação.

Em observancia da lei, pelo presente são citadas todas as pessoas incertas que se julguem com direito á alludida herança e pretendam impugnar a referida justificação, a fim de que o façam até a terceira audiencia, depois de accusada a citação, accusação que ha de verificar-se na segunda audiencia depois de findo o prazo dos editos, contadas da ultima publicação d'este annuncio na folha official *Diario do Governo*, com a pena de revelia.

As audiencias neste juizo tem lugar todas as segundas e quintas feiras de cada semana, por dez horas da manhã, no tribunal judicial sito á Praça Francisco Meireles, d'esta villa, ou nos dias immediatos, sendo aquellos feriados.

Moncorvo, em 1 de julho de 1911. — O Escrivão, *Abilio de Abreu Malheiro*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, substituto, *Constancio de Carvalho*. (127)

REVOGAÇÃO DE MANDATO

26 Em virtude da notificação judicial requerida nesta comarca de Monção e pelo cartorio do escrivão Lopes Pereira, por D. Elisa Rosa Pereira Alvares da Guerra, casada, proprietaria, da freguesia de Mazado, fica revogada a procuração que a mesma conferiu, aproximadamente ha cinco para seis annos, a seu marido Miguel Caetano, também conhecido por Miguel Caetano Gonçalves Lara, aspirante de fazenda d'este concelho e nesta villa morador, concedendo-lhe, entre outros, os poderes de vender e hypothecar bens do casal.

O que se annuncia para os efeitos legais.

Monção, 8 de junho de 1911. — O Escrivão *Manuel José Lopes Pereira*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Gargão*.

27 Pelo juizo das execuções fiscaes do segundo districto de Lisboa vae á praça no dia 12 do corrente, pelas 12 horas da manhã, na Rua da Emenda, n.º 46, 2.ª, para ser vendido pelo maior lance que for offerecido o seguinte: um guarda vestidos de mogno com porta de espelho, um guarda louça de mogno, um toilette de mogno, a fim de, com o seu producto, ser paga uma execução que a Fazenda Nacional move contra Domingos Alves de Castro por divida de contribuição industrial de 1909, na importancia de 57\$824 réis.

Lisboa, 5 de julho de 1911. — O Escrivão do 4.º bairro, *Aristides Vas de Albuquerque*.
Verifiquei. — (Segue-se a assinatura do juiz) (a)

28 Pelo juizo de direito da comarca de Penella e cartorio do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo annuncio no *Diario do Governo*, citando Margarida da Piedade e marido Francisco Simões Carnoto, e José Lopes, marido de Teresa de Jesus, ausentes na cidade de Santos, dos Estados Unidos do Brasil, ignorando-se a morada, para todos os termos, até final do inventario orfanologico de sua mãe e sogra Maria da Piedade, viuva de Manuel Lopes, moradora que foi no lugar das Ferrarias, da mesma comarca de Penella.

Penella, 21 de junho de 1911. — O Escrivão do segundo officio, *Antero da Costa Simões Faria*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Borges de Oliveira*. (b)

29 Por este juizo e cartorio do quarto officio correm editos de trinta dias a contar da ultima publicação que d'este se fizer, citando Joaquim José Fiuza e mulher Felicidade Peixoto, José Maria Fiuza, solteiro, maior e Alberto Fiuza e mulher Fausta Fiuza, ausentes em parte incerta no Brasil, para assistirem a todos os termos do processo de inventario orfanologico por obito de seu pae e sogro, Manuel José da Silva, da freguesia de Santa Comba d'esta comarca, no qual é cabeça de casal Antonia Rosa de Jesus Fiuza, viuva do inventariado.

Ponte do Lima, 27 de junho de 1911. — O Escrivão, *Nicolau Marinho Gomes de Abreu*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Fernandes Dias*. (c)

30 Por este juizo, e cartorio do 5.º officio, correm editos de trinta dias, a contar da ultima publicação que d'este se fizer, citando João Tristão Gomes, viuvo, e seus filhos João de Sousa, menor, Antonio de Sousa, solteiro, maior, Antonio de Sousa Gomes e mulher, cujo nome se ignora, e Justino de Sousa, solteiro, maior, ausentes em parte incerta os dois primeiros em Espanha e os outros no Brasil, para assistirem a todos os termos até final do inventario orfanologico por obito de seu sogro e avô, Manuel Antonio de Sousa, viuvo, morador que foi na freguesia da Arca, d'esta comarca, na qual é inventariante Angelina de Sousa, solteira, maior, da mesma freguesia.

Ponte do Lima, 29 de junho de 1911. — O Escrivão, *Nicolau Marinho Gomes de Abreu*.
Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Fernandes Dias*. (d)

EDITOS DE TRINTA DIAS

31 Pelo presente se annuncia que, no juizo de direito d'esta comarca de Loulé e cartorio do 3.º officio, a cargo do escrivão Joaquim Manuel Farello, está correndo seus termos o inventario orfanologico por fallecimento de Manuel João, morador que foi no sitio do Valle de Vigaria, freguesia de Alte, em que é inventariante a sua viuva Joaquina da Palma, residente naquella sitio, tendo sido afixados editos de trinta dias, que se contam da segunda publicação d'este annuncio na folha official do *Governo*, citando os credores desconhecidos para deduzirem os seus direitos no alludido inventario, nos termos do artigo 696.º § 4.º do Código do Processo Civil e artigo 8.º do decreto n.º 2 de 15 de setembro de 1892.

Loulé, 4 de julho de 1911. — O Escrivão, *Joaquim Manuel Farello*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *B. Ataide*. (e)

32 Pelo juizo de direito da comarca de Arcos de Valdevez e cartorio do primeiro officio, correm seus termos uns autos de inventario orfanologico por obito de Antonia da Rocha, casada, que foi do lugar das Felgosas, freguesia de Paço, d'esta comarca, em que é inventariante o viuvo da mesma João de Barros, do mesmo lugar e freguesia, pelos quaes correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este no *Diario do Governo* e num dos jornaes da localidade, citando o interessado José Francisco Cerqueira, casado, ausente em parte incerta na America do Norte, para assistir, querendo, a todos os termos até final do referido inventario.

Arcos de Valdevez, 16 de junho de 1911. — O Escrivão, *Alfredo Augusto de Brito Lima*.
Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Barbeitos Pinto*. (f)

33 No juizo de direito da comarca de Montemor-o-Velho, cartorio do escrivão Sampaio, no inventario orfanologico por obito de Manuel Rangel, viuvo, do Zambujeiro, freguesia de Arazedo, no qual é cabeça de casal Norberto Rangel, casado, do mesmo lugar, correm editos de trinta dias contados da segunda e ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, citando os herdeiros Antonio Rangel e mulher, cujo nome se ignora, e Manuel Rangel e mulher Maria Gaspar, ausentes todos em parte incerta no Brasil, para assistirem a todos os termos até final do mesmo inventario.

Montemor-o-Velho, 29 de junho de 1911. — O Escrivão, *Adrião Pereira Forjas de Sampaio*.
Verifiquei. — *Lemos Vianna*. (g)

EDITOS DE TRINTA DIAS

34 Pelo juizo de direito da comarca de Villa Nova de Cerveira, cartorio do escrivão do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, citando João Rodrigues Salgado e Telmo Rodrigues Salgado, solteiros, ausentes na Republica dos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos até final do inventario orfanologico a que neste juizo se procede por obito de sua mãe Rosa Gonçalves, moradora que foi no lugar de Espirito Santo, da freguesia de Gondas, d'esta comarca, tudo sem prejuizo do andamento do inventario.

Villa Nova de Cerveira, 4 de julho de 1911. — O Escrivão, *Basilio da Alvim Gomes Barroso*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *L. de Figueiredo da Guerra*. (h)

35 Pelo juizo de direito da comarca de Pombal, cartorio do escrivão que este passa, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este no *Diario do Governo*, citando o executado Antonio, solteiro, filho de Joaquim da Silva, da Ilha, ausente em parte incerta no Brasil, para no prazo de dez dias, que se contarão findos que sejam os primeiros oito depois da segunda publicação no *Diario do Governo*, pagar no cartorio do escrivão que este passa a quantia de 3\$100 réis de sellos contados á Fazenda Nacional na policia correccional a que respondem, ou nomear bens á penhora suficientes para tal pagamento e custas de execução, sob comminação legal.

Pombal, 1 de julho de 1911. — O Escrivão, *Alfredo de Sousa Sá*.
Verifiquei. — O Juiz de Direito, *João Ribeiro*. (i)

EDITOS DE TRINTA DIAS

36 No juizo de direito da comarca de Peso da Regua, pelo cartorio do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, citando Custodio Pinto, ausente em parte incerta, para assistir a todos os termos do inventario orfanologico a que se procede por fallecimento de sua mulher Maria da Gloria Freitas, também conhecida por Maria Constantina, moradora que foi no lugar de Silveiras, freguesia de Mouramorta, da mesma comarca, e no qual está servindo como inventariante Maria Constantina ou Maria dos Anjos, filha natural da inventariada e moradora no mesmo lugar e freguesia. O prazo dos editos corre sem prejuizo do andamento do processo.

Peso da Regua, 17 de junho de 1911. — O Escrivão, *Antonio Gomes Carneiro*.
Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Pinto*. (j)

37 Pelo juizo de direito da comarca de Anadia, cartorio do terceiro officio, escrivão Vas, correm editos de sessenta dias, a citar Manuel Pinto Teixeira Mação, solteiro, cabreiro, de Oliveira do Bairro, mas ausente em parte incerta, para dentro de dez dias, depois de terminado o prazo dos editos, pagar juntamente com o executado, Antonio Maria Teixeira, os sellos em que foram condemnados na policia correccional que lhes moveu o Ministério Publico nesta comarca, na importancia de 8\$800 réis, ou nomear á penhora bens suficientes e idoneos para tal pagamento, sob pena de se seguirem os termos ultteriores da execução até integral pagamento. — O Escrivão, *Mário Gomes Pereira Vas*.
Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Pinto*. (k)

38 Pelo juizo das execuções fiscaes do 2.º Districto Fiscal de Lisboa, vae á praça, no dia 18 de julho pelas 12 horas da manhã, na rua da Emenda, n.º 46, 2.ª, para ser vendido pelo maior lance que for offerecido, o seguinte: um cofre de ferro á prova de fogo; uma instantane envidraçada; uma *chaise-longue*; duas secretarias; uma prensa para copiar; trinta barris de sardinha, a fim de com o seu producto ser paga uma execução que a Fazenda Nacional move contra Manuel Candido Pires, por divida de contribuição industrial de 1909, na importancia de réis 99\$659.

Lisboa, 7 de julho de 1911. — O Escrivão do 4.º Bairro, *Aristides Vas de Albuquerque*.
Verifiquei. — (Segue-se a assinatura do juiz de Direito). (l)

39 Pelo juizo das execuções fiscaes do 2.º districto fiscal de Lisboa, vae á praça, pela terceira vez, no dia 14 de julho corrente, pelas doze horas da manhã, na rua da Emenda, n.º 46, 2.ª andar, para ser vendido pelo maior lance que for offerecido, o seguinte: Um titulo particular da divida activa de 5:000\$000 réis, do qual era credor o Dr. Eduardo Alves de Sá a Francisco Manuel Valente ou F. M. Valente, d'esta cidade; o direito e acção do capital de 7:652\$251 réis de cuja importancia é devedora a Companhia da Fabrica Perseverança; a fim de com o seu producto ser paga uma execução que a Fazenda Nacional move contra Eduardo Alves de Sá, por divida de contribuição de renda de casas do segundo semestre de 1905 e de predial de 1905, na importancia total de 335:854 réis.

Lisboa, 7 de julho de 1911. — O Escrivão do quarto bairro, *Aristides Vas de Albuquerque*.
Verifiquei. — *A. Gomes*. (m)

40 Pelo juizo do 2.º districto fiscal de Lisboa vae á praça, no dia 18 do corrente mês, pelas doze horas da manhã, na Rua da Emenda, n.º 46, para ser vendido pelo maior lance que for offerecido, o seguinte: um aparelho com porta envidraçada; uma estante de vinhatico para livros, com portas de vidro; um sofá e dois *fauteils* forrados a juta amarella; um toilette á inglesa com espelho; um oratorio em vinhatico; dois *diademas* com pedra e uma papeleira de madeira esculpta, a fim de com o seu producto ser paga uma execução que a Fazenda Nacional move contra Antonio Miranda, por divida de contribuição industrial do anno de 1908, na importancia de réis 56\$390.

Lisboa, 7 de julho de 1911. — O Escrivão do 4.º bairro, *Aristides Vas de Albuquerque*.
Verifiquei. — (Segue-se a assinatura do juiz). (n)